

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 37

Administração Pública Municipal

Pág. 83

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 122
------------	----------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos	Pág. 123
----------	----------

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 123
----------------------------	----------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00190/22

PROCESSO: 02215/21- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 568/2021-1ª Câmara, do Processo n. 2722/2018, de relatoria do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

RECORRENTES: Márcio Antônio Félix Ribeiro – CPF n. 289.643.222-15

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. MUDANÇA DE CÂMARA DA RELATORIA. SUBMISSÃO À NOVA CÂMARA PARA DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA AO TRIBUNAL PLENO. RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DA PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA. JUÍZO DE MÉRITO ADIADO.

1. Recursos de reconsideração interpostos de decisões proferidas até 31.12.2021 serão julgados sob a relatoria designada no momento da distribuição.
2. Caso o relator designado para o recurso não mais componha a Câmara competente para o julgamento, deverá submeter o processo ao órgão julgador que passou a integrar, com a finalidade de deslocar a competência ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno.
3. Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG.
4. Juízo de mérito adiado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto por Márcio Antônio Félix Ribeiro, contra o Acórdão n. 568/2021-1ª Câmara, do Processo n. 2722/2018, de relatoria do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade, em:

I – Manter, ainda em juízo de admissibilidade provisório, o conhecimento do recurso de reconsideração interposto por Márcio Antônio Félix Ribeiro, contra o Acórdão n. 568/2021-1ª Câmara, do Processo n. 2722/2018, de relatoria do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, nos termos da DM n. 139/2021-GCJEPPM;

II – Deslocar a competência ao Tribunal Pleno nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno, com fundamento no art. 1º, §1º, da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG;

III – Intimar, por publicação no DOeTCE-RO, o recorrente, conforme cabeçalho inicial, nos termos do art. 40, da Res. 303/2019/TCE-RO;

IV – Também o MPC, nos termos regimentais;

V – Após, devolvam-me o processo para juízo de mérito.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator) e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00188/22

PROCESSO: 01627/21– TCE-RO

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n.º 424/2021-1ª Câmara, do Processo n.º 1951/2019

RECORRENTE: Pedro Antônio Afonso Pimentel – CPF n. 261.768.071-15

IMPEDIMENTO: Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. MUDANÇA DE CÂMARA DA RELATORIA. SUBMISSÃO À NOVA CÂMARA PARA DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA AO TRIBUNAL PLENO. RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DA PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA. JUÍZO DE MÉRITO ADIADO.

1. Recursos de reconsideração interpostos de decisões proferidas até 31.12.2021 serão julgados sob a relatoria designada no momento da distribuição.
2. Caso o relator designado para o recurso não mais componha a Câmara competente para o julgamento, deverá submeter o processo ao órgão julgador que passou a integrar, com a finalidade de deslocar a competência ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno.
3. Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG.
4. Juízo de mérito adiado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto por Pedro Antônio Afonso Pimentel, contra o Acórdão n. 424/2021-1ª Câmara, do Processo n. 1951/2019, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Manter, ainda em juízo de admissibilidade provisório, o conhecimento do recurso de reconsideração interposto por Pedro Antônio Afonso Pimentel, contra o Acórdão n. 424/2021-1ª Câmara, do Processo n. 1951/2019, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, nos termos da DM n. 102/2021-GCJEPPM ;

II – Deslocar a competência ao Tribunal Pleno nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno, com fundamento no art. 1º, §1º, da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG;

III – Intimar, por publicação no DOeTCE-RO, o recorrente, conforme cabeçalho inicial, nos termos do art. 40, da Res. 303/2019/TCE-RO;

IV – Também o MPC, nos termos regimentais;

V – Após, devolvam-me o processo para juízo de mérito.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator) e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00186/22

PROCESSO: 02212/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do AC1-TC 00565/21. Processo 00365/20.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS
INTERESSADO: Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito – CPF 710.160.401-30
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022
EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. RECOMENDAÇÃO CONJUNTA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL PLENO.

1. A teor do que dispõe a Recomendação Conjunta 001/2022-GABPRES-CG, os pedidos de reexame interpostos de decisões proferidas até 31.12.2021 serão julgados sob a relatoria designada no momento da distribuição.

2. Caso o relator designado para o recurso não mais componha a Câmara competente para o julgamento, deverá submeter o processo ao órgão julgador que passou a integrar, com a finalidade de deslocar a competência ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno.

3. Descolada a competência ao Tribunal Pleno para julgamento do Pedido de Reexame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame formulado por Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, Secretário de Estado da Justiça – SEJUS/RO, contra o Acórdão AC1-TC 00565/21, proferido no processo 00365/20/TCE-RO, de relatoria do e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o qual imputou pena de multa ao recorrente pelo descumprimento das determinações exaradas na DM 0027/2020-GCWCSC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – Determinar o deslocamento da competência para julgamento deste Pedido de Reexame ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno, com fundamento no art. 1º, §1º, da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG;

II - Dar ciência desta decisão ao recorrente, via Diário Oficial, e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, ficando autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

III – Após providências pertinentes, retornem os autos conclusos para submissão do mérito ao Tribunal Pleno.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioiolo Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00124/22

PROCESSO: 01706/2021 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO.
INTERESSADO: Valdemir Carlos de Góes - CPF n. 348.603.982-20.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PMRO - CPF n. 765.836.004-04.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado no parágrafo primeiro do artigo 42, da Constituição Federal/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei, n. 09-A/82, artigo 28 da Lei n. 1.063/02 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Valdemir Carlos de Góes, inscrito no CPF n. 348.603.982-20, no posto de Coronel PM, RE 100054817, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 222/2021/PMCP6, de 21.6.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 124 de 21.06.2021, a pedido, do Policial Militar Valdemir Carlos de Góes, inscrito no CPF n. 348.603.982-20, no posto de Coronel PM, RE 100054817, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42, da Constituição Federal/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei, n. 09-A/82, artigo 28 da Lei n. 1.063/02 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Recomendar a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que, diante de situações análogas a dos presentes autos, detectada a ausência de algum documento exigido no art. 27, I ao XI da IN n. 13/TCE2004, visando dar celeridade a apreciação pelo Tribunal de Contas, busque sanear antes de pugnar por realização de diligências, realizando a busca por dados disponíveis em sítios oficiais que divulguem informações de servidores ativos e inativos do ente federado ao qual se referir o ato, solicitando via mensagem eletrônica (e-mail) ao setor de origem, realizando visita in loco (se for viável), entre outras, em prestígio aos princípios da eficiência, da economia processual e da racionalização das atividades administrativas;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00126/22

PROCESSO N.: 01707/2021 – TCE-RO.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO.
INTERESSADO: Délcio Gomes de Freitas - CPF n. 188.851.012-91.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PM/RO - CPF n. 765.836.004-04.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade do Ato n. 219/2021/PM-CP6, que retificou o Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada n. 036, de 2.2.2015, do servidor militar Délcio Gomes de Freitas, 3º Sargento PM RE 100054025, portador do CPF n. 188.851.012-91, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para fins de concessão do grau hierárquico superior de 2º Sargento PM, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 124, de 21.6.2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a retificação de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 219/2021/PM-CP6, de 21.6.2021, publicada no DOE/RO n. 124, de 21.6.2021, que deferiu ao militar inativo Délcio Gomes de Freitas, RE 100054025, portador do CPF n. 188.851.012-91, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 2º Sargento PM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.

II - Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00200/17/TCE-RO, proferido nos autos n. 02870/15-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento do presente processo, promovendo o apensamento aos autos n. 02870/15-TCE/RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioiolo Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3294/20 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reforma.
ASSUNTO: Reforma por incapacidade definitiva.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Ricardo Sette dos Santos – CPF: 287.918.758-38.
RESPONSÁVEL: Mauro Ronaldo Flôres Córrea – Comandante Geral PMRO.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0105/2022-GABEOS

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. ACIDENTE EM SERVIÇO. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. GRADUAÇÃO INADEQUADA NO ATO CONCESSÓRIO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE SANEAMENTO. SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de transferência para a reforma por incapacidade definitiva do militar **Ricardo Sette dos Santos**, SD PM RE 100092755, portador do CPF n. 287.918.758-38, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a reforma ao militar se concretizou por meio do Ato Concessório de Reforma n. 16, de 05.09.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 183, de 30.09.2019, com fundamento no art. 42, § 1º, da CF/88, c/c os artigos 89, II; 96, II; 99, II; 100, *caput*; 101, §6º, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c o artigo 26, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656-2011 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 4-6, ID 1041175).

3. Em análise preliminar, a Controladoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP) constatou a ausência de alguns documentos exigidos pelo art. 28, inciso IV a XV, da IN nº 13/TCE-2004, de forma que solicitou a vinda destes documentos para que fosse possível seguir a marcha processual e emitir o relatório conclusivo do feito (ID 1010805).
4. A fim de sanear os autos foi expedida a Decisão n. 0062/2021-GABEOS, em 12.05.2021, determinando ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia o envio da documentação pendente nos autos (ID 1034231).
5. Em cumprimento à decisão supra, por meio do Ofício n. 39343/2021/PM-CP6, a PMRO encaminhou a documentação solicitada no *Decisum* (ID 1041174). Todavia, após a análise da Controladoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), a setorial constatou que a determinação contida no **item I da Decisão n. 0062/2021/GABEOS** não foi cumprida, posto que o órgão de origem não encaminhou a Certidão de Tempo de Serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, conforme mandamento constante nos incisos IV e XIII do art. 28 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO. (ID 1090892).
6. Ato contínuo, em convergência aos apontamentos exarados pelo Corpo Instrutivo, este Relator emitiu a Decisão n. 0147/2021-GABEOS, reiterando a PMRO o envio do aludido documento (ID 1105357). Em atendimento a esta determinação, o órgão de origem encaminhou a documentação solicitada, conforme se verifica nos ID's 1111801 e 1111802.
7. Em análise finda, a CEAP pontuou falha de caráter formal no Ato Concessório, porém arguindo que o referido defeito é “incapaz de macular a aposentadoria” em exame, asseverando:

(...)

Cumpra informar, que consta no ato concessório a informação que o senhor Ricardo Sette dos Santos, foi reformado como Cabo PM, quanto que o correto seria soldado PM. Por outro lado, é uma falha de caráter formal que pode ser relevada, eis que não interfere no direito do beneficiário, tampouco no cálculo dos proventos, pois consta expressamente na planilha de proventos que o interessado percebe o soldo de soldado.

8. Por fim, a setorial concluiu pela conformidade da documentação encaminhada, opinando pela regularidade da reforma do militar.
9. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação do Ato Concessório.

10. Preliminarmente, ao observar a documentação probatória coligida aos autos, verifica-se cumpridos todos os requisitos formais previstos no art. 27 da Instrução Normativa nº 13/2004, em atendimento às Decisões n. 0062/2021-GABEOS (ID 1034231) e n. 0147/2021-GABEOS (ID 1105357).
11. *In casu*, o ato concessório objeto de apreciação foi fundamentado nos termos do art. 42, § 1º, da CF/88, c/c os artigos 89, II; 96, II; 99, II; 100, caput; 101, §6º, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c o artigo 26, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, ou seja, o militar foi julgado incapaz definitivamente para atividade militar em razão de acidente de serviço.
12. De compulsão aos autos, verifica-se que o militar, **SD PM Sette**, se acidentou durante os “Jogos Internos Militares”, para o qual foi escalado na modalidade de atletismo (fl. 12 do ID 1111801) e Parecer do Atestado de Origem do órgão competente (fls. 14-18 do ID 1111802). Nesse contexto, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 2º, § 1º, inciso II, do Decreto n. 7.134/1995, “considera-se em serviço aqueles militares que estejam em atividades desportivas promovidas pela Polícia Militar”, caracterizando-se, pois, acidente em serviço, nos termos do art. 99, II, do Decreto-Lei n. 09-A.
13. A doença incapacitante que excluiu o militar da atividade de policial militar foi indicada nos CID's: S32.2 + M54.5 + M53.3 (Fratura do cóccix + dor lombar baixa + transtornos sacrococcígeos, não classificados em outra parte), conforme se verifica no laudo médico (fl. 3 do ID 1111801, fazendo jus à reforma com a remuneração calculada com base no soldo do posto ou graduação que possuir na ativa, tendo em vista que a incapacidade foi apenas para o serviço militar, atraindo o §6º do art. 101 do Decreto-Lei nº 9-A/82.
14. Saliencia-se que é despicienda, para a presente reforma, a apuração do tempo de serviço/contribuição do interessado, eis que o direito ao benefício independe do tempo laborado nos termos do Decreto Lei n. 09-A/1982:
- Art. 100. O Policial-Militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I, II, III e IV, do art. 99, será reformado com qualquer tempo de serviço.
15. Não obstante o direito do servidor, observou-se no ato concessório, como bem apontado pela unidade técnica do Tribunal, que o cargo do militar Ricardo Sette dos Santos não reflete a realidade, tendo em vista que constou como Cabo PM, quando, em verdade, deveria ser **Soldado PM**, nos termos do **art. 101, §6º, do Decreto-Lei n. 09-A/82**, vejamos:

16. Nesse sentir, com vistas a evitar **imbróglis** futuros, quando da análise da composição dos proventos do militar, é mister determinar ao Comando da Polícia Militar a retificação do ato concessório para fazer constar corretamente a graduação do militar, qual seja, a de **Soldado PM**.

DISPOSITIVO

17. Ante ao exposto, em concordância parcial com a ilação da Controladoria Especializada em Atos de Pessoal, determino à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, nos termos do art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, **adote a seguintes medidas:**

I - Retifique o Ato Concessório de Aposentadoria do militar Ricardo Sette dos Santos, SD PM RE 100092755, portador do CPF n. 287.918.758-38, para fazer constar corretamente a graduação de Soldado PM, nos termos do art. 101, § 6º, do Decreto-Lei n. 09-A/1982.

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado.

III - Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

IV - Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 5 de maio de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 478

[1]Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00127/22

PROCESSO N.: 01702/2021 – TCE-RO.

ASSUNTO: Reserva Remunerada.

JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBM/RO.

INTERESSADO: José Ivanildo de Oliveira Nogueira - CPF n 469.352.404-25.

RESPONSÁVEL: Nivaldo de Azevedo Ferreira - Comandante-Geral do CBM/RO.

CPF n. 109.312.128-98.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE BOMBEIRO MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.

2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.

3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade do Ato n. 16/2021/CBM-CP, que retificou o Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada n. 55, de 21.6.2018, do servidor militar José Ivanildo de Oliveira Nogueira, Subtenente BM RE 200001432, inscrito no CPF n. 469.352.404-25, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, para fins de concessão do grau hierárquico superior de 2º Tenente BM, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 120, de 15.6.2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a retificação de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 16/2021/CBM-CP, de 15.6.2021, publicada no DOE/RO n. 120, de 15.6.2021, que deferiu ao militar inativo José Ivanildo de Oliveira Nogueira, RE 200001432, inscrito no CPF n. 469.352.404-25, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 2º Tenente BM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;

II - Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00016/19/TCE-RO, proferido nos autos n. 03207/18-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceroc.br);

IV - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento do presente processo, promovendo o apensamento aos autos n. 03207/18-TCE/RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioila Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00115/22

PROCESSO: 00146/2021 – TCE/RO.

CATEGORIA: Licitações e Contratos.

SUBCATEGORIA: Dispensa/Inexigibilidade de Licitação.

ASSUNTO: Possíveis ilegalidades na contratação direta de empresa especializada na implantação, gerenciamento, treinamento, assessoria e acompanhamento do Programa Estadual de Microcrédito Produtivo e Orientado (PROAMPE/RO) nas unidades municipais, para prestação de serviços de monitoramento, formação e capacitação continuada dos agentes de crédito (Contrato n. 569/PGE-2020 - SEI/RO 0041.362269/2020-52).

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI/RO.

INTERESSADO: Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos (CNPJ n. 23.604.632/0001-60), neste ato representada pelo Senhor Weberson Rodrigo Pope (CPF n. 116.375.317-37).

RESPONSÁVEIS: Sérgio Gonçalves da Silva (CPF n. 390.496.472-00) - Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura-SEDI/RO.

Paulo Renato Haddad (CPF n. 063.813.438-26) - Coordenador/Ordenador de Despesa da SEDI/RO.

Janaína Oliveira Neves (CPF n. 963.030.422-87) - Coordenadora de Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas e EPP - CODMPE-SEDI/RO.

ADVOGADOS: Weberson Rodrigo Pope - OAB/ES n. 19.032.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 18 a 22 de abril de 2022.

EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INFRAESTRUTURA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO N. 569/PGE-20 2 0. ANÁLISE TÉCNICA. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇOS. IRREGULARIDADES FORMAIS. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. CONTRATAÇÃO ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÃO.

1. Constatou-se que não houve o cumprimento dos requisitos legais acerca da hipótese de inexigibilidade de contratação do artigo 25, II, da Lei n. 8.666/93;
2. Descumprimento do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, dever de licitar;
3. Ausência de justificativas de preços, infringência do artigo 26, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93;
4. Irregularidades detectadas que ensejariam a nulidade do contrato. Contrato ilegal, sem pronúncia de nulidade;

5. Afastamento da aplicação de sanção aos responsáveis, ausência de dolo ou culpa grave.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de possíveis ilegalidades na contratação direta de empresa especializada na implantação, gerenciamento, treinamento, assessoria e acompanhamento do Programa Estadual de Microcrédito Produtivo e Orientado (PROAMPE/RO) nas unidades municipais, para prestação de serviços de monitoramento, formação e capacitação continuada dos agentes de crédito (Contrato n. 569/PGE-2020 - SEI/RO 0041.362269/2020-52), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar ILEGAL, todavia sem pronúncia de nulidade, o Contrato n. 569/PGE-2020, entabulado pelo Governo do Estado, representado pela Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI/RO e a pessoa jurídica RH – Gestão Administrativa & Treinamentos LTDA, que objetivou a prestação de serviços de implantação, gerenciamento, treinamento, assessoramento, e o acompanhamento do Programa Estadual de Microcrédito Produtivo e Orientado (PROAMPE), no valor de R\$ 999.000,00, por violar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, por fuga à deflagração de processo licitatório e consequente infringência ao art. 25, II, da Lei Federal n. 8.666/93, por não comprovar a singularidade do serviço prestado e a notória especialização da contratada, igualmente, pela não comprovação do cumprimento ao art. 26, parágrafo único, III, da Lei Federal n. 8.666/93, pela ausência de justificativa do preço contratado;

II – DEIXAR de aplicar sanção aos responsáveis, com fulcro no do art. 22, caput, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro), haja vista ter sido demonstrado o esforço e a boa-fé dos gestores na tentativa de envidarem esforços para uma solução desburocratizada à demanda de microcrédito produtivo e orientado, com fomento ao empreendedorismo, tendo ainda como objetivo mitigar os efeitos negativos da pandemia da COVID-19 nas facetas econômica e social;

III – DETERMINAR ao Senhor Sérgio Gonçalves da Silva, CPF n. 390.496.472-00, Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura, ou quem vier a substituí-lo, ante a impossibilidade da aferição do preço de mercado e, da inexistência de singularidade do objeto bem como de notoriedade da empresa contratada, que se atente aos preços de mercado para fins de adimplemento do contrato n. 569/PGE- 2020, firmado com a empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos LTDA, devendo, caso haja interesse público na continuidade do PROAMPE, efetivar as próximas contratações mediante procedimento licitatório, caso seja possível, em atendimento ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal;

IV – DAR CIÊNCIA desta Decisão, via diário oficial, aos responsáveis indicados no cabeçalho e à empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda. (CNPJ n. 23.604.632/0001-60), representada pelo Senhor Weberson Rodrigo Pope (OAB/ES n. 19.032) informando-lhes que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, inserindo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – DAR CIÊNCIA Ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 18 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00073/22

PROCESSO N: 0730/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reforma.
ASSUNTO: Reforma.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Francisco José Meireles da Costa – CPF: 386.774.662-15.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. REFORMA DE POLICIAL MILITAR. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. NÃO CONSTANTE DO ROL LEGAL. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE.

1. O policial militar que, por enfermidades não estabelecidas na legislação de regência, sem relação de causa e efeito entre o diagnóstico e o serviço policial militar, não se encontrar apto ao desenvolvimento de atividades típicas do serviço militar pode ser reformado. Proventos proporcionais e paritários.

2. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação para fins de registro da legalidade do ato concessório de reforma militar decorrente de incapacidade do servidor militar estadual Francisco José Meireles da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de reforma em favor do servidor militar estadual Francisco José Meireles da Costa, 2º SGT PM, RE 100058590, portador do CPF n. 386.774.662-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reforma n. 180, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 187, de 24.9.2020, nos termos do artigo 42, § 1º da CF/88, c/c os artigos 89, I e II; 96, II e III; 99, V; 102, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82; artigos 1º, § 1º; 8; 27 e 28, da Lei n. 1.063/2002 e artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 (fls. 56/59, ID 1014170).

II. Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Alertar o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que observe o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de Reforma, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV e VII, da Lei Complementar 154/96;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00158/22

PROCESSO N.: 02129/2017 – TCE-RO.

ASSUNTO: Reserva Remunerada.

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO.

INTERESSADO: Edinecio Biscola Martins - CPF n. 326.659.382-00.

RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PM/RO - CPF n. 765.836.004-04.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade do Ato n. 448/2021/PM-CP6, que retificou o Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada n. 178, de 12.12.2016, do servidor militar Edinecio Biscola Martins, 3º Sargento PM RE 100056841, inscrito no CPF n. 326.659.382-00, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para fins de concessão do grau hierárquico superior de 2º Sargento PM, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 205, de 14.10.2021 (ID=1116163), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a retificação de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 448/2021/PM-CP6, de 14.10.2021, publicada no DOE/RO n. 205, de 14.10.2021, que deferiu ao militar inativo Edinecio Biscola Martins, RE 100056841, inscrito no CPF n. 326.659.382-00, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 2º Sargento PM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;

II - Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00471/17/TCE-RO, proferido nestes autos, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento do presente processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioila Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00170/22

PROCESSO N.: 02349/2021 – TCE/RO.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO.
INTERESSADO: Gilton Cesar Sousa - CPF n. 269.057.365-20.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PM/RO - CPF n. 765.836.004-04.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do parágrafo primeiro do o artigo 42, §19 da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c os artigos 1º, § 1; 8; 28 e 29, da Lei n. 1.063/2002; artigo 12 da Lei n. 2.656/2011 e parágrafo único do art. 91 da Lei Complementar n. 432/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar Gilton Cesar Sousa, inscrito no CPF n. 269.057.365-20, no posto de 1º Sargento PM, matrícula RE 100054166, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 104, de 16.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204 em 31.10.2019, a pedido, do servidor militar Gilton Cesar Sousa, inscrito no CPF n. 269.057.365-20, no posto de 1º Sargento PM, matrícula RE 100054166, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c os artigos 1º, § 1º; 8; 28 e 29, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e parágrafo único do art. 91 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00033/22

PROCESSO: 1283/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Retificação de ato concessório de reserva remunerada para incluir grau hierárquico.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: André Roberto de Azevedo – CPF: 585.608.580-91.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original (Precedentes: Acórdão 424/2021 – autos n. 1632/2021, Acórdão 436/2021 – autos n. 1.708/2021, Acórdão 387/21 – autos n. 1.737/2021 e Acórdão 388/2021 – autos n. 1.750/2021).

2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.

3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade do ato n. 190/2021/PM-CP6, que retificou o ato concessório de transferência para a reserva remunerada n. 130/2020/PM-CP6, do militar André Roberto de Azevedo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 190/2021/PM-CP6, publicado no DOE/RO n. 111, de 01.06.2021, para incluir o artigo 29 da Lei nº 1.063/02, cujos soldos do militar inativo André Roberto de Azevedo, CEL PM RE 100065610, portador do CPF n. 585.608.580-91, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, serão calculados com acréscimo de 20% no soldo de Coronel PM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.

II. Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00006/21/TCE-RO, proferido nos autos n. 726/2021-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESEDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

IV. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, juntando-se aos autos n. 726/2021-TCE/RO.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00172/22

PROCESSO N.: 02559/2021 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO.
INTERESSADO: Erasmo Carlos Nogueira da Silva - CPF n. 220.605.882-00.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PMRO - CPF n. 765.836.004-04.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar Erasmo Carlos Nogueira da Silva, inscrito no CPF n. 220.605.882-00, no posto de 2º Tenente PM, matrícula RE 100035823, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 451/2021/PM-CP6, de 25.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 212 em 25.10.2021, a pedido, do servidor militar Erasmo Carlos Nogueira da Silva, inscrito no CPF n. 220.605.882-00, no posto de 2º Tenente PM, matrícula RE 100035823, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei, n. 09-A/82, e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00035/22

PROCESSO: 1709/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Valdevino Cipriano da Silva – CPF: 242.290.672-91.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Valdevino Cipriano da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do militar Valdevino Cipriano da Silva, 1º SGT PM RE 100053772, portador do CPF n. 242.290.672-91, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 196/2021/PM-CP6, de 31.05.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 110, de 31.05.2021, nos termos do artigo 42, § 1º da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, artigo 26 da Lei nº 13.954/2019, Decreto Estadual nº 24.647/2020, c/c o artigo 50, IV, "h"; 89, I e artigo 92, I, do Decreto-Lei, nº 09-A/82, artigos 1º, § 1º; 26; 27 e 29 da Lei nº 1.063/02, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1077972 fls. 129/131).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Alertar o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que se abstenha de proceder à inclusão de efeitos futuros nos atos concessórios de benefícios, devendo vigorar a partir da data da publicação ou, a depender do caso, em data retroativa, evitando-se com isso dúvidas que poderão trazer prejuízos aos interessados e a própria administração.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que faça cumprir o Acórdão. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00173/22

PROCESSO N.: 06617/2017 – TCE-RO.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: José Pereira de Castro - CPF n. 204.563.792-15.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PM/RO - CPF n. 765.836.004-04.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.

2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.

3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade do Ato n. 447/2021/PM-CP6, que retificou o Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada n. 030, de 20.2.2017, do servidor militar José Pereira de Castro, 3º Sargento PM RE 100047917, inscrito no CPF n. 204.563.792-15., pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para fins de concessão do grau hierárquico superior de 2º Sargento PM, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 205, de 14.10.2021 (ID=1116143), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a retificação de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 447/2021/PM-CP6, de 14.10.2021, publicada no DOE/RO n. 205, de 14.10.2021, que deferiu ao militar inativo José Pereira de Castro, RE 100047917, portador do CPF n. 204.563.792-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 2º Sargento PM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;

II - Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00047/18/TCE-RO, proferido nestes autos, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento do presente processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00041/22

PROCESSO: 1754/21 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.

ASSUNTO: Reserva Remunerada.

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

INTERESSADO: Aristides Alves Menezes – CPF: 289.989.602-49.

RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Aristides Alves Menezes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do militar Aristides Alves Menezes, 1º SGT PM RE 100047278, portador do CPF n. 289.989.602-49, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 117/2020/PM-CP6, de 04.09.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 08.09.2020, nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; art. 8º; art. 28 e art. 29 da Lei nº 1.063/2002, c/c o art. 1º da Lei 2.656/2011 (fls. 190/192 do ID 1078763).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00036/22

PROCESSO: 2053/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão Militar.
ASSUNTO: Pensão Militar.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADA: Maria Simone de Lima Siqueira (cônjuge) – CPF n. 443.015.294-20.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral PMRO.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.
EMENTA: PENSÃO MILITAR. COM PARIDADE. RECONHECIMENTO. PENSÃO VITALÍCIA. CÔNJUGE.

1. Para a concessão do benefício de Pensão por Morte é necessária a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, a dependência econômica do beneficiário e o evento morte.

2. Fato gerador, condição de beneficiário e dependência econômica comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge).

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão à Senhora Maria Simone de Lima Siqueira, beneficiária do militar Ademí Santos Siqueira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, à Senhora Maria Simone de Lima Siqueira (cônjuge), portadora do CPF n. 443.015.294-20, mediante a certificação da condição de beneficiária do militar Ademi Santos Siqueira, falecido em 25.3.2021 quando se encontrava na Reserva Remunerada do cargo de 2º Sargento PM, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concretizado por meio do Ato Concessório de Pensão Militar n. 253/2021/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 150, de 27.07.2021, com fundamento no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/19, Decreto Estadual n. 24647/2020, c/c o artigo 10, I; 28, II; 31, § 1º; 32, I, alínea "a"; 34, I, § único; 38 e 91 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1106781 fis. 286/288);

II. Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n.154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Dar conhecimento à Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, à Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-o que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00174/22

PROCESSO N.: 02446/2021 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADA: Arijane Soares de Almeida - CPF n. 261.121.406-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Arijane Soares de Almeida, CPF n. 261.121.406-91, ocupante do cargo de Engenheiro Eletricista, nível NST, referência 404, matrícula n. 300003136, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 495, de 25.6.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 148, em 31.7.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Senhora Arijane Soares de Almeida, CPF n. 261.121.406-91, ocupante do cargo de Engenheiro Eletricista, nível NST, referência 404, matrícula n. 300003136, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00175/22

PROCESSO N.: 06583/2017 – TCE-RO.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO.
INTERESSADO: Gerson Camilo Ferreira - CPF n. 421.185.142-04.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PM/RO - CPF n. 765.836.004-04.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade do Ato n. 360/2021/PM-CP6, que retificou o Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada n. 040, de 2.3.2017, do servidor militar Gerson Camilo Ferreira, Cabo PM, CPF n. 421.185.142-

04, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para fins de concessão do grau hierárquico superior de 3º Sargento PM, materializado no Ato Concessório n. 360/2021/PM-CP6, de 17.9.2021, publicado no DOE n. 187 de 17.9.2021 (ID=1103968), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a retificação de Ato Concessório n. 360/2021/PM-CP6, de 17.9.2021, publicado no DOE n. 187 de 17.9.2021, que deferiu ao militar inativo Gerson Camilo Ferreira, Cabo PM, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 3º Sargento PM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;

II - Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00094/18/TCE-RO, nestes autos n. 06583/17-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

IV - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento do presente processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioila Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00176/22

PROCESSO N.: 06593/2017 – TCE-RO.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO.
INTERESSADO: Carlos Roberto Vieira - CPF n. 568.902.067-20.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PM/RO - CPF n. 765.836.004-04.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade do Ato n. 511/2021/PM-CP6, que retificou o Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada n. 058, de 8.3.2017, do servidor militar Carlos Roberto Vieira, Coronel PM, CPF n. 568.902.067-20, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para fins de concessão do grau hierárquico superior de Coronel PM com

acréscimo de 20% (vinte por cento), materializado no Ato Concessório n. 511/2021/PM-CP6, de 29.11.2021, publicado no DOE n. 234, de 29.11.2021 (ID=1131685), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a retificação de Ato Concessório n. 511/2021/PM-CP6, de 29.11.2021, publicado no DOE n. 234, de 29.11.2021, que deferiu ao militar inativo Carlos Roberto Vieira, Coronel PM, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de Coronel PM com acréscimo de 20% (vinte por cento), ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;

II - Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00052/18/TCE-RO, proferido nestes autos, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

IV - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento do presente processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioila Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00066/22

PROCESSO: 2306/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Marcelo Silva dos Santos – CPF: 419.865.712-20
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.
EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Marcelo Silva dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do militar Marcelo Silva dos Santos, 2º SGT PM RE 100054788, portador do CPF n. 419.865.712-20, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva

Remunerada n. 422/2021/PM-CP6, de 05.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 06.10.2021, nos termos do artigo 42, §1º da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, artigo 26 da Lei nº 13.954/2019, Decreto Estadual nº 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei, nº 09-A/82, artigos 26; 27 e 29 da Lei nº 1.063/02 e artigo 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 432/2008 (Págs. 218/220 do ID 1119494).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Alertar o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que se abstenha de proceder à inclusão de efeitos futuros nos atos concessórios de benefícios, devendo vigorar a partir da data da publicação ou, a depender do caso, em data retroativa, evitando-se com isso dúvidas que poderão trazer prejuízos aos interessados e a própria administração.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que faça cumprir os itens II, III e IV. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00177/22

PROCESSO N.: 02616/2021 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADA: Helena Nunes Fagundes - CPF n. 161.698.322-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Helena Nunes Fagundes, CPF n. 161.698.322-15, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 19, matrícula n. 20357150, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 373/2018, de 6.4.2018, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 064, de 9.4.2018, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1027, de 3.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166-52, em 5.9.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Senhora Helena Nunes Fagundes, CPF n. 161.698.322-15, ocupante do cargo de Técnico Judiciário,

nível médio, padrão 19, matrícula n. 20357150, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar que após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00037/22

PROCESSO: 2312/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiros Militar – CBM.
INTERESSADO: Dilson Alberto Santin – CPF: 740.954.129-68.
RESPONSÁVEL: Nivaldo de Azevedo Ferreira – Comandante-Geral do CBMRO.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.
EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE BOMBEIRO MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Dilson Alberto Santin, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Dilson Alberto Santin, CAP BM RE 0110-7, portador do CPF n. 740.954.129-68, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de

Reserva Remunerada n. 25/2021/CBM-CP, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, de 30.09.2021, nos termos do artigo 42, § 1º da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, artigo 26 da Lei nº 13.954/2019, Decreto Estadual nº 24.647/2020, c/c o artigo 50, IV, "h"; 89, I e artigo 92, I, do Decreto-Lei, nº 09-A/82, artigos 1º, § 1º; 27 e 29 da Lei nº 1.063/02, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1120334 fls. 98/100).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

IV. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00024/22

PROCESSO: 2.315/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO.
INTERESSADO: Cláudio Alves de Souza - CPF nº 421.389.572-68.
RESPONSÁVEIS: Alexandre Luis de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PM.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.
EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Cláudio Alves de Sousa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Cláudio Alves de Sousa, 1º SGT PM RE 100059142, portador do CPF n. 421.389.572-68, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 461/2021/PM-CP6, de 12.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 110, de 31.05.2021, nos termos do artigo 42, § 1º da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, artigo 26 da Lei nº 13.954/2019, Decreto Estadual nº 24.647/2020, c/c o artigo 50, IV, "h"; 89, I e artigo 92, I, do Decreto-Lei, nº 09-A/82, artigos 1º, § 1º; 26; 27 e 29 da Lei nº 1.063/02, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1125776 fls. 102-105).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Alertar o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que se abstenha de proceder à inclusão de efeitos futuros nos atos concessórios de benefícios, devendo vigorar a partir da data da publicação ou, a depender do caso, em data retroativa, evitando-se com isso dúvidas que poderão trazer prejuízos aos interessados e a própria administração.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00178/22

PROCESSO: 02337/2021 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Edvaldo Rodrigues Freitas - CPF n. 394.398.876-72.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon - CPF n. 204.862.192-91.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do Senhor Edvaldo Rodrigues Freitas, CPF n. 394.398.876-72, ocupante do cargo de Médico, classe A, referência 14, matrícula n. 300017469, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 173, de 18.2.2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42, de 26.2.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do Senhor Edvaldo Rodrigues Freitas, CPF n. 394.398.876-72, ocupante do cargo de Médico, classe A, referência 14, matrícula n. 300017469, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Municipal n. 2/2021 Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lolola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00179/22

PROCESSO N.: 02344/2021 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Edson Oliveira Pires - CPF n. 078.994.752-87.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon - CPF n. 204.862.192-91.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do Senhor Edson Oliveira Pires, CPF n. 078.994.752-87, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 27, matrícula n. 284440, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 932/2019, publicada no Diário da Justiça n. 096, de 27.5.2019, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1485, de 29.11.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 232, de 11.12.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do Senhor Edson Oliveira Pires, CPF n. 078.994.752-87, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 27, matrícula n. 284440, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Municipal n. 2/2021 Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº :00795/22
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
INTERESSADO :PVH-SEG Serviço de Vigilância Patrimonial Ltda (CNPJ 37.168.007/001-27)
ASSUNTO :Possíveis irregularidades na condução da sessão de julgamento do pregão eletrônico n. 791/2021/GAMA/SUPEL/RO, deflagrado pela Supel/RO
JURISDICIONADO :Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – Seagri
RESPONSÁVEIS :Evandro César Padovani, CPF 513.485.869-15, Secretário da Seagri
Rogério Pereira Santana, CPF 621.600.602-92, Pregoeiro
ADVOGADA :Fabiane Barros da Silva, OAB RO 4890
:
RELATOR :Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM 0048/2022-GCESS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. PEDIDO PREJUDICADO. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA. PUBLICAÇÃO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019;

2. No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida no índice RROMa que diz respeito à relevância, ao risco, à oportunidade e à materialidade, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe;

3. Por consequência lógica, considera-se prejudicado o pedido de tutela de urgência, uma vez que a matéria sequer foi selecionada para início de ação de controle específica;

4. Não obstante a determinação de arquivamento, deve ser dado conhecimento dos fatos às autoridades competentes para que, eventualmente e, dentro de suas competências, adotem as medidas que julgarem pertinentes.

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do aporte, nesta Corte de Contas, de petição intitulada “representação”, na qual a empresa PVH-SEG Serviço de Vigilância Patrimonial Ltda, por meio de advogada constituída^[1], alega a existência de possíveis ilegalidades na condução da sessão de julgamento do pregão eletrônico n. 791/2021/GAMA/SUPEL/RO, deflagrado pela Supel/RO, em atendimento às necessidades da Seagri/RO.

2. O pregão em referência possui por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de vigilância e segurança patrimonial, preventiva e ostensiva, armada, diurna e noturna, para atender o evento denominado Rondônia Rural Show/2022, a ser realizado no município de Ji-Paraná.

3. Em síntese, a insurgência diz respeito ao ato, dito ilegal, praticado pelo pregoeiro, que a inabilitou por descumprir o item 13.8- item IV do edital, que trata da autorização para funcionamento como prestadora de serviço de vigilância no Estado, sob a alegação de que não teria atendido os “requisitos na comprovação do acervo técnico nos itens”.

4. Argumentou que apresentou documentos comprobatórios a respeito da qualificação técnica de mais de 30 vigilantes e, nesse sentido, a decisão do pregoeiro foi pautada em “*formalismo exagerado*”, além de não ter buscado a verdade material, pois não realizou diligência.

5. Ressaltou que, ao passo que a empresa Proteção Máxima Vigilância e Segurança foi habilitada com apenas 1 documento de comprovação de realização de evento em grande porte, ainda que com diversos atestados foi considerada inabilitada.
6. Alegou que *"ainda que com dotada experiência e expertise na realização de grandes eventos, e anexando uma extensa lista de documentos que assim demonstram, a análise foi totalmente desproporcional, uma vez que em menos de 30 (trinta) minutos conseguiu analisar o universo de documentos apresentados sem apresentar a devida diligência que o caso requer(...)"*.
7. Citou ter havido inversão de fases do pregão em referência, pois o pregoeiro teria deixado de entabular negociação com o licitante vencedor, visando a obtenção de melhor proposta de preços.
8. Informou ter impetrado o mandado de segurança, sob o n. 7025996-20.2022.8.22.0001, em trâmite na 1ª vara da Fazenda Pública de Porto Velho e que, ainda, oferecerá denúncia perante o Ministério Público Estadual.
9. Ao final, requereu a suspensão cautelar do pregão eletrônico n. 791/2021 e dos atos administrativos relativos à contratação da empresa declarada vencedora. No mérito, a revogação de sua inabilitação e a anulação do procedimento administrativo de habilitação, com a suspensão do edital até que seja possível dar prosseguimento aos procedimentos de habilitação dos concorrentes licitantes, obedecida a ordem de classificação.
10. Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º²¹, da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de seletividade a ser empreendida pela unidade técnica.
11. Inicialmente, a Secretaria Geral de Controle Externo ressaltou que a petição inicial preenche os requisitos para ser recebida como representação, nos termos do art. 82-A, VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas e que estão presentes as condições prévias para a análise de seletividade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019, tendo em vista que *i) se trata de matéria de competência desta Corte de Contas; ii) as situações-problemas estão bem caracterizadas e iii) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de ação de controle.*
12. Já, na análise da primeira etapa de seletividade – índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), os fatos noticiados atingiram a pontuação de apenas 37 quando o mínimo necessário são 50 pontos, de forma que, a informação não estaria apta, de acordo com o art. 4º³¹, da Portaria n. 466/2019, à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
13. Nesse sentido, de acordo com a manifestação técnica, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica, de forma que, o arquivamento seria a medida consequente, com a devida ciência ao gestor e aos responsáveis pela licitação para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do *caput*, do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.
14. A SGCE, para além da análise de seletividade, como forma de melhor respaldar sua proposição técnica empreendeu averiguações preliminares, de cunho geral, bem como se manifestou quanto ao pedido de concessão de tutela antecipatória, na forma do art. 11, da Resolução n. 291/2019. Ao final, concluiu e propôs:
- #### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
41. Ante o exposto, não estando presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:
- a) a não realização de ação de controle específica;
- b) a comunicação dos fatos ao secretário de estado da agricultura, pecuária e regularização fundiária – Seagri/RO, Senhor **Evandro César Padovani** – CPF n. 513.485.869-15.
42. Caso o relator entenda pela realização de ações de controle específica, propomos a **não concessão do pedido de tutela** inibitória, em face da ausência do *periculum in mora* e, da ausência de verossimilhança das alegações, conforme relatado no tópico anterior.
15. Em síntese, é o relatório. DECIDO.
16. Consoante o relatado, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do aporte, nesta Corte de Contas, de petição apresentada pela empresa PVH-SEG Serviço de Vigilância Patrimonial Ltda, nos termos da qual alega ter sido irregularmente inabilitada no pregão eletrônico n. 791/2021/GAMA/SUPEL/RO e ainda a ocorrência de possíveis ilegalidades na condução da sessão de julgamento.
17. Ocorre que, de acordo com a Secretaria Geral de Controle Externo, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, após a inclusão das informações necessárias, não alcançou o mínimo de 50 pontos no índice RROMa, mas tão somente 37 e, portanto, não preenche os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 4º, da Portaria n. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

18. Nesse contexto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrem a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto à possível irregularidade, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade.
19. Não obstante a ausência de seletividade, a SGCE, diligentemente, empreendeu averiguações e análise preliminar, ocasião em que destacou *“a narrativa versa de forma coerente acerca do direito pleiteado, todavia, há confusão acerca do motivo de sua inabilitação”*, pois de acordo com a ata do pregão, a inabilitação da interessada decorreu do não atendimento ao item relativo à apresentação de *“certidão de qualificação dos vigilantes em extensão de grandes eventos”*, conforme preceitua o art. 19, da portaria 3.233/12 da Polícia Federal.
20. E, nesse sentido, a divergência não diz respeito *“à falta de autorização de funcionamento da empresa, ou a participação dela em eventos de grande porte”*, mas sim, *“ausência de comprovação de que parte dos vigilantes tenha habilitação/qualificação para trabalharem em eventos de grande porte”*.
21. A unidade técnica observou ainda que, apesar da interessada ter afirmado que a empresa vencedora, Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda, foi ilegalmente habilitada pelo pregoeiro, pois teria apresentado *“apenas um documento de comprovação de realização de evento em grande porte”*, o que se extrai do edital é a exigência de que os vigilantes possuam qualificação para trabalharem em evento desse formato, não se referindo à participação da empresa em eventos de grande porte.
22. Somado a isso, quanto à alegada ausência de negociação entre o pregoeiro e a licitante vencedora, a SGCE destacou que, de acordo com a ata da sessão, o pregoeiro *“tomou iniciativa e solicitou, mediante registro de mensagem no chat do sistema, que a empresa vencedora ofertasse preço melhor, não logrando êxito na redução do preço”*. Portanto, houve negociação, a contrário *sensu* do alegado pela interessada.
23. Sob esse raciocínio concluiu que, ao menos em uma análise não exauriente, não há plausibilidade nas supostas irregularidades a ponto de macular o procedimento licitatório.
24. Diligentemente, em consulta às informações constantes no sítio eletrônico da Supel/RO, extraiu-se informação de que o pregão em referência foi encerrado em 13.4.2022 e, de acordo com o portal da transparência da Seagri/RO, até o dia 27.4.2022, não foi localizado contrato formalizado.
25. Assim, além dos fatos noticiados não terem alcançado a pontuação mínima, na análise de seletividade, para serem objeto de apuração por esta Corte de Contas, denota-se ainda que, *prima facie*, as irregularidades ventiladas não se confirmaram, o que remete ao arquivamento destes autos.
26. Relembra-se que dentre os princípios que norteiam a atuação deste Tribunal, estão os da eficiência e da economicidade, de forma que, devem ser evitadas, *ab initio*, possíveis fiscalizações que sacrifiquem outras temáticas eleitas para o controle, considerando que, do universo de informações passíveis de verificação, também é preciso estabelecer prioridades e planejamentos de atuação eficiente.
27. Quanto ao pedido de tutela de urgência, a SGCE, na forma do art. 11^[4], da Resolução n. 291/2019, manifestou-se pela ausência de verossimilhança, pontuando ainda pela não *“ocorrência direta de danos ao erário”*, com o destaque de ser considerável a hipótese de que, caso a análise meritória fosse realizada, as ilegalidades alegadas não seriam confirmadas.
28. Atentou-se ainda a unidade técnica que a licitação foi encerrada no dia 13.4.2022 e seu objeto é por escopo, ou seja, *“uma vez executado não se perpetuará no tempo como um serviço de natureza continuada; os serviços de vigilância serão utilizados no evento denominado Rondônia Rural Show/2022, que será realizado entre os dias 23 a 28/5/2022”*.
29. Nesse ponto, registra-se que a tutela de urgência se encontra prejudicada, pois a matéria sequer foi selecionada para início de ação de controle, considerando que, conforme fundamentação acima delineada, os fatos noticiados não alcançaram o mínimo necessário na pontuação relativa ao índice RROMa.
30. E, não obstante a análise de seletividade tenha sido negativa, atentou-se a SGCE em apreciar o pedido de antecipação de tutela, a luz do art. 11 da Resolução n. 291/2019 e, de fato, a proposição técnica apresenta acerto, pois dos fatos narrados em cotejo com os documentos constantes aos autos e as informações obtidas em averiguação preliminar – caso o pleito de urgência não tivesse sido prejudicado pela ausência de seletividade – provavelmente seria indeferido, ao menos de acordo com juízo sumário realizado nesta oportunidade.
31. Não obstante referidas circunstâncias, resta pertinente dar ciência dos fatos ao Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária.
32. Nesse sentido já decidi em diversas oportunidades: decisões monocráticas n. 0007/2020-GCESS (processo PCe n. 03398/19), n. 0005/2020-GCESS (processo PCe n. 03404/19), n. 0032/2020-GCESS (processo PCe n. 00291/20), n. 0043/2020-GCESS (processo PCEe n. 00440/20), n. 0156/2020-GCESS (processo PCe n. 01953/20), 0035/2022-GCESS (processo PCe n. 00679/22), 0033/2022-GCESS (processo PCe n. 00622/22) e 0047/2022-GCESS (processo PCe n. 00844/22).
33. Por fim, à título de registro, em consulta na data de hoje ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado constatou-se que o pedido liminar formulado no bojo do mandado de segurança n. 7025996-20.2022.8.22.0001 foi indeferido.

34. Ante o exposto, nos termos da manifestação ofertada por parte da unidade técnica desta Corte de Contas, decido:

- I. Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, por não atender os critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019 e determinar o seu arquivamento nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;
- II. Considerar prejudicado o pedido de tutela de urgência formulado pela empresa PVH-SEG Serviço de Vigilância Patrimonial Ltda., tendo em vista que a informação não preencheu os requisitos pertinentes à seleção para início de ação de controle, no âmbito desta Corte de Contas;
- III. Determinar o conhecimento, via ofício, do teor da documentação constante nos autos e desta decisão, ao Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária, Evandro César Padovani (CPF 513.485.869-15), e ao pregoeiro responsável pelo processamento do Pregão Eletrônico n. 791/2021/GAMA/SUPEL/RO, Rogério Pereira Santana (CPF 621.600.602-92);
- IV. Dar ciência desta decisão à empresa interessada PVH-SEG Serviço de Vigilância Patrimonial Ltda, mediante publicação no DOeTCE-RO e ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;
- V. Determinar ao departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando, desde já, autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Subscrita pela advogada Fabiane Barros da Silva (OAB RO 4890).

[2] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para atuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. Parágrafo único. Comunicados de irregularidades recebidos e não solucionados no âmbito da Ouvidoria observarão o procedimento descrito no caput.

[3] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa.

[4] Art. 11. Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00026/22

PROCESSO: 2558/21 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.

ASSUNTO: Reserva Remunerada.

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

INTERESSADO: Juliano Cação de Magalhães – CPF: 286.229.792-53

RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do militar Juliano Cação de Magalhães, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do militar Juliano Cação de Magalhães, 2º SGT PM RE 100059142, portador do CPF n. 286.229.792-53, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 473/2021/PM-CP6 de 27.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 215, de 28.10.2021, nos termos do artigo 42, § 1º da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, artigo 26 da Lei nº 13.954/2019, Decreto Estadual nº 24.647/2020, c/c o artigo 50, IV, "h"; 89, I e artigo 92, I, do Decreto-Lei, nº 09-A/82, artigos 1º, § 1º; 26; 27 e 29 da Lei nº 1.063/02, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1131118 fls. 84-86).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Alertar o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que se abstenha de proceder à inclusão de efeitos futuros nos atos concessórios de benefícios, devendo vigorar a partir da data da publicação ou, a depender do caso, em data retroativa, evitando-se com isso dúvidas que poderão trazer prejuízos aos interessados e a própria administração.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que faça cumprir o item III. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00029/22

PROCESSO N: 2376/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reforma.
ASSUNTO: Reforma.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Evaldo Brito de Oliveira – CPF: 420.831.502-44.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. REFORMA DE POLICIAL MILITAR. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. NÃO CONSTANTE NO ROL LEGAL. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARITÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O policial militar que, por enfermidades não expressamente previstas na legislação de regência e não se encontrando apto ao desenvolvimento de atividades típicas do serviço militar, pode ser reformado. Proventos proporcionais e paritários.
2. O militar acometido por enfermidade não expressa em lei e sem causa e efeito com o serviço militar gera direito à remuneração calculada com base no soldo do posto ou graduação que possuir na ativa, a teor do § 6º do art. 101 do Decreto-Lei n. 09-A/82.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação para fins de registro da legalidade do ato concessório de reforma militar decorrente de incapacidade do servidor militar estadual Evaldo Brito de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de reforma em favor do servidor militar estadual Evaldo Brito de Oliveira, 2º SGT PM, RE 100055421, portador do CPF n. 420.831.502-44, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reforma n. 350/2021/PM-CP6, de 17.09.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 187, de 17.09.2021 (ID 1121481 fls. 117-119), nos termos do artigo 42, § 1º, da CF/88 c/c os artigos 89, inciso II; 96, incisos II e III; 96, incisos II e III; 99, inciso V; 102, inciso I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82; artigos 1º, § 1º e 26, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Alertar o Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observem o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de Reforma sob pena de, não o fazendo, tornarem-se sujeitos às sanções previstas no art. 55, IV e VII, da Lei Complementar 154/96;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00038/22

PROCESSO: 2348/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Denilson de Santana Magalhães – CPF: 461.934.805-87.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral PMRO.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.
EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, dos quais pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei n. 09-A/82 e Lei n. 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Denilson de Santana Magalhães, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Denilson de Santana Magalhães, 2º SGT PM RE 100059647, portador do CPF n. 461.934.805-87, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 411/2021/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 187, de 17.09.2021, nos termos do Art. 42, § 1º, da CF/88; Art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69; Art. 26 da Lei n. 13.954/2019; Decreto Estadual n. 24.647/2020; c/c Art. 50, IV, "h"; 89, I e 92, I do Decreto-Lei n. 09-A/82; Art. 1º, § 1º; 8º; 26; 27 e 29 da Lei n. 1.063/2002; Art. 1º da Lei 2.656/2011 e Art. 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1120665 fls. 114/116);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-a de que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IV. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00065/22

PROCESSO: 2437/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Jair de Souza – CPF: 304.655.752-34
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, dos quais pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei n. 09-A/82 e Lei n. 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Jair de Souza, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Jair de Souza, 1º SGT PM, RE n. 100059544, portador do CPF n. 304.655.752-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 477/2021/PM-CP6, de 28.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 215, de 28.10.2021, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, inciso I do artigo 92 e inciso I do artigo 89, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008, § 1º do art. 1º, artigo 26 e art. 29 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011, art. 27 da Lei n. 1.063/2002, e artigo 24, §4º, da Constituição Estadual (fls. 101-103, ID 1125788);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Dar conhecimento ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os de que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V. Ao Departamento da 2ª Câmara, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00064/22

PROCESSO: 2555/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Jacinto de Oliveira Neto – CPF: 325.891.582-20.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório para fins de registro da transferência para a reserva remunerada do servidor militar Jacinto de Oliveira Neto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Jacinto de Oliveira Neto, Subtenente PM, RE n. 100043208, portador do CPF n. 325.891.582-20, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 472/2021/PM-CP6, de 28.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 215, de 28.10.2021, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, artigo 26 da Lei nº 13.954/2019, Decreto Estadual nº 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008 (fls. 99/102, ID 1131182).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

IV. Dar conhecimento a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00052/22

PROCESSO: 2556/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBMRO
INTERESSADO: Leilton do Espírito Santo Pedraça – CPF: 220.676.122-04.
RESPONSÁVEL: Nivaldo de Azevedo Ferreira – Comandante-Geral CBMRO.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE BOMBEIRO MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Leilton do Espírito Santo Pedraça, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Marcos Aurélio Melo Pinto, 1º SGT PM RE 100058863, portador do CPF n. 422.082.202-00, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 424/2021/PM-CP6, de 05.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 06.10.2021, nos termos do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, artigo 26 da Lei nº 13.954/2019, Decreto Estadual nº 24.647/2020, c/c o artigo 50, IV, "h", artigo 92, I, todos do Decreto-Lei, nº 09-A/82, e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008 (fl. 88/90 do ID 1131122).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Alertar o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que se abstenha de proceder à inclusão de efeitos futuros nos atos concessórios de benefícios, devendo vigorar a partir da data da publicação ou, a depender do caso, em data retroativa, evitando-se com isso dúvidas que poderão trazer prejuízos aos interessados e a própria administração.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 530/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão civil
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia e temporária.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADOS: Joel Ferreira da Silva (cônjuge) - CPF n. 551.539.921-87;
Daniel Fernando Lourenço da Silva (filho) - CPF n. 033.433.932-40
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em Exercício - IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
GRUPO: I
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0104/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. FILHO. TEMPORÁRIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício, ao Senhor **Joel Ferreira da Silva (cônjuge)**^[1], portador do CPF n. 551.539.921-87, e, temporária, ao Senhor **Daniel Fernando Lourenço da Silva (filho)**^[2], portador do CPF n. 033.433.932-40, mediante a certificação da condição de beneficiários da servidora Angela Maria Marques Lourenço, portadora do CPF 673.187.549-04, falecida em 21.05.2020^[3], quando ativa no cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula nº 300079313, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão aos interessados foi materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 128, de 20.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 207, de 22.10.2020, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alínea “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003. (fls. 1-3, ID 1170063).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do §2º do artigo 37-A da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e Provimento nº 001/2020-GPGMPC, de 19 de novembro de 2020 do Ministério Público de Contas (ID 1170204).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[4].

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Preliminarmente, salienta-se que a análise documental da presente pensão ocorreu mediante o exame das informações enviadas eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO[5].
6. No mérito, para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.
7. Quanto à qualidade de segurados da instituidora da pensão, restou devidamente evidenciado o direito, posto que, à data do falecimento, a servidora encontrava-se regularmente investida no cargo de Professor, pertencente ao quadro de pessoal da Secretária de Estado da Educação – SEDUC (fls. 10-16 do ID 1170063). Cumpre ressaltar que evento morte ocorrido após a entrada em vigor da EC n. 41/2003, quando o servidor ainda se encontra em atividade, não gera direito a paridade na pensão, a qual obedecerá ao reajuste previsto no §8º do art. 40 da Constituição Federal.
8. Referente à dependência previdenciária dos beneficiários, considerando a juntada aos autos da certidão de casamento atualizada, firmada entre a instituidora e o Senhor Joel Ferreira da Silva (cônjuge), bem como a certidão de nascimento do filho menor de idade, não emancipado, Daniel Fernando Lourenço da Silva, constatou-se a qualidade de dependente dos interessados (fls. 5 e 6 do ID 1170063), nos termos dos incisos I e II do art. 10 da Lei Complementar n. 432/2008.
9. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora da pensão, ocorrido em 21.05.2020, conforme certidão de óbito colacionada aos autos (fl.2 do ID 1170064).
10. Ademais, verifica-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

11. À luz do exposto, nos termos da documentação comprobatória colacionada aos autos e certificada formalmente pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1170204), **DECIDO:**
- I. Considerar legal** o ato concessório de pensão, sem paridade, por morte, em caráter vitalício, ao Senhor **Joel Ferreira da Silva (cônjuge)**, portador do CPF n. 551.539.921-87, e, temporária, ao Senhor **Daniel Fernando Lourenço da Silva (filho)**, portador do CPF n. 033.433.932-40, mediante a certificação da condição de beneficiários da servidora Angela Maria Marques Lourenço, portadora do CPF 673.187.549-04, falecida em 21.05.2020, quando ativa no cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula nº 300079313, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 128, de 20.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 207, de 22.10.2020, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alínea "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003. (fls. 1-3 do ID 1170063).
- II. Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;
- IV. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VI. Ao Departamento da 2ª Câmara**, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho-RO, 5 de maio de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Certidão de Casamento (fl.5, ID1170063)

[2] Certidão de Nascimento (fl. 6, 1170063)

[3] Certidão de óbito (fl.2, ID 1170064)

[4] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[5] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00187/22

PROCESSO: 02354/21– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do AC1-TC 00586/21. Processo 04444/15/TCE-RO

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

INTERESSADA: EMEC Engenharia e Construção LTDA (CNPJ n. 01.682.344/0001-90)

ADVOGADOS: Marcus Vinícius da Silva Siqueira, OAB/RO 5.497;

Arlindo Frare Neto, OAB/RO 3811;

Rafael Silva Coimbra, OAB/RO 5311;

Danilo J. P. Mofatto, OAB/RO 6559;

Michael Robson Souza Peres, OAB/RO 8983

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO COMPETÊNCIA. PRORROGAÇÃO. ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DAS CÂMARAS. SUBMISSÃO À NOVA CÂMARA PARA DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA AO TRIBUNAL PLENO. RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DA PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA. JUÍZO DE MÉRITO ADIADO.

1. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

2. Recursos de reconsideração interpostos de decisões proferidas até 31.12.2021 serão julgados sob a relatoria designada no momento da distribuição.

2. Caso o relator designado para o recurso não mais componha a Câmara competente para o julgamento, deverá submeter o processo ao órgão julgador que passou a integrar, com a finalidade de deslocar a competência ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno.

3. Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG.

4. Juízo de mérito adiado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pela empresa EMEC- Engenharia e Construção LTDA (CNPJ n. 01.682.344/0001-90) em face do Acórdão n. 586/2021-1ª Câmara, por sua vez proferido no bojo Processo n.º 4444/2015, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade, em:

I – Manter, ainda em juízo de admissibilidade provisório, o conhecimento do recurso de reconsideração interposto pela interessada EMEC- Engenharia e Construção LTDA (CNPJ n. 01.682.344/0001-90) em face do Acórdão n. 586/2021-1ª Câmara, por sua vez proferido no bojo Processo n.º 4444/15, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, nos termos da DM n. 147/2021-GCJEPPM;

II – Deslocar a competência de julgamento deste feito ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno, com fundamento no art. 1º, §1º, da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG;

III – Intimar, por publicação no DOeTCE-RO, a empresa interessada e seus advogados, conforme cabeçalho inicial, nos termos do art. 40, da Res. 303/2019/TCE-RO;

IV – Intimar, também, o MPC, nos termos regimentais;

V – Após, devolvam-me o processo para juízo de mérito.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator) e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00189/22

PROCESSO: 00480/21– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n.º 1306/2020-1ª Câmara, do Processo n.º 279/2019, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RECORRENTES: César Licório – CPF n. 015.412.758-29

José Maria Diogo Garcia – CPF n. 272.452.922-72

José Roberto de Castro – CPF n. 110.738.338-28

Malbânia Maria Moura Alves – CPF n. 416.636.754-49

ADVOGADO: José Roberto de Castro – OAB/RO n. 2350

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. MUDANÇA DE CÂMARA DA RELATORIA. SUBMISSÃO À NOVA CÂMARA PARA DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA AO TRIBUNAL PLENO. RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DA PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA. JUÍZO DE MÉRITO ADIADO.

1. Recursos de reconsideração interpostos de decisões proferidas até 31.12.2021 serão julgados sob a relatoria designada no momento da distribuição.
2. Caso o relator designado para o recurso não mais componha a Câmara competente para o julgamento, deverá submeter o processo ao órgão julgador que passou a integrar, com a finalidade de deslocar a competência ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno.
3. Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG.
4. Juízo de mérito adiado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto por César Licório, José Maria Diogo Garcia, José Roberto de Castro e Malbânia Maria Moura Alves, contra o Acórdão n. 1306/2020-1ª Câmara, do Processo n. 279/2019, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello, por unanimidade, em:

I – Manter, ainda em juízo de admissibilidade provisório, o conhecimento do recurso de reconsideração interposto por César Licório, José Maria Diogo Garcia, José Roberto de Castro e Malbânia Maria Moura Alves, contra o Acórdão n. 1306/2020-1ª Câmara, do Processo n. 279/2019, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, nos termos da DM n. 26/2021-GCJEPPM;

II – Deslocar a competência ao Tribunal Pleno nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno, com fundamento no art. 1º, §1º, da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG;

III – Intimar, por publicação no DOeTCE-RO, os recorrentes e seu advogado, conforme cabeçalho inicial, nos termos do art. 40, da Res. 303/2019/TCE-RO;

IV – Também o MPC, nos termos regimentais;

V – Após, devolvam-me o processo para juízo de mérito.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator) e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00048/22

PROCESSO: 02772/21-TCE/RO.
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.
INTERESSADO: Construtora e Instaladora Rondonorte LTDA – EPP (CNPJ: 06.042.126/0001-05).
ASSUNTO: Embargos de Declaração interpostos em face da DM 00207/21-GCVCS/TCE-RO, relativo ao Processo nº 00166/2016/TCE/RO.
UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Público DER/RO.
RESPONSÁVEL: Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91), Diretor Geral do DER/RO.
ADVOGADOS : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479).
Denise Cruz Rocha (OAB/RO 1996).
Elizangela Almeida Andrade Ramos (OAB/RO 3656).
Cruz Rocha Sociedade de Advogados (OAB/RO 031/2014).
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril 2022.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DER/RO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. RECURSO IMPROVIDO. ARQUIVAMENTO.

- Os embargos de declaração devem ser conhecidos quando atendidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 33, §1º, da Lei Complementar nº 154/96.
- Nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, II e 95 do RITCE são cabíveis Embargos de Declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do decisum hostilizado, ou conforme art. 1.022, I, II e III do NCPC, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.
- Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando ausente vício de omissão, contradição ou obscuridade, o que obsta a correção do decisum embargado, conforme estabelece o art. 33, caput, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 95, caput, do Regimento Interno e art. 1.022, do CPC. Precedente: Processo nº 00849/17/TCE-RO - Processo nº 01913/19/TCE-RO - Acórdão 731/2019-Plenário – TCU - Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 2.5 STF.
- Em caso de reiteração de recursos que seja conhecido como manifestamente protelatórios, poderá ensejar a incidência de sanção pecuniária, conforme art. 55 c/c artigo 34-A da Lei Complementar nº 154/96.
- Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração interposto pela empresa Construtora e Instaladora Rondonorte LTDA – EPP (CNPJ: 06.042.126/0001-05), por meio do Advogado constituído Dr. Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), em face da DM 00207/2021-GCVCS/TCE-RO, proferida nos autos do Processo nº 00166/2016/TCE/RO, consistente na “Tomada de Contas Especial” (TCE), instaurada com o fim de examinar supostas irregularidades ocorridas na execução das obras do Espaço Alternativo em Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pela empresa Construtora e Instaladora Rondonorte LTDA – EPP (CNPJ: 06.042.126/0001-05), em face da DM 00207/2021-GCVCS/TCE-RO, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial – Processo nº 00166/2016/TCE/RO, em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 33, §1º, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Negar provimento aos Embargos de Declaração interpostos pela empresa Construtora e Instaladora Rondonorte LTDA – EPP (CNPJ: 06.042.126/0001-05), diante da ausência de vício a ser sanado na DM 00207/2021-GCVCS/TCE-RO, proferido nos autos do Tomada de Contas Especial - Processo nº 00166/2016/TCE-RO, com esteio na jurisprudência pátria, mantendo-se incólume o decisum hostilizado;

III – Alertar a empresa Construtora e Instaladora Rondonorte LTDA – EPP (CNPJ: 06.042.126/0001-05), que a oposição de recurso com caráter meramente protelatório, poderá ensejar aplicação de multa pelo Tribunal de Contas em desfavor do peticionante, na forma do artigo 34-A da Lei Complementar nº. 154/1996;

IV – Intimar do teor desta decisão a embargante - Construtora e Instaladora Rondonorte LTDA – EPP (CNPJ: 06.042.126/0001-05), por meio de seus advogados constituídos – Dr. Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479) – Drª Denise Cruz Rocha (OAB/RO 1996)- Drª Elizangela Almeida Andrade Ramos (OAB/RO 3656) e, Cruz Rocha Sociedade de Advogados (OAB/RO 031/2014), bem como ao Senhor Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91), na qualidade de Diretor-Geral do DER/RO; com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Após as medidas administrativas e legais cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos da presente decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Melo e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00118/22

PROCESSO N.: 02202/2021 – TCE/RO (Processo Originário n. 2412/2018).

CATEGORIA: Embargos de Declaração.

ASSUNTO: Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, em face do Acórdão AC1-TC 00566/2021, referente ao Processo n. 2412/2018.

JURISDICIONADO: Fundo Estadual de Saúde - FES.

EMBARGANTE: Willianes Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49 – Secretário de Estado da Saúde, à época.

ADVOGADOS: José de Almeida Júnior, OAB/RO n. 1.370.

Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3.593.

Tiago Ramos Pessoa – OAB/RO n. 10.566.

Almeida & Almeida Advogados Associados, OAB n. 012/2006

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE COM O DECISUM. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NA DECISÃO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão de matéria já julgada.
2. Não servem os Embargos de Declaração à reanálise do mérito.
3. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos pelo Senhor Willianes Pimentel de Oliveira, em face do Acórdão AC1-TC 00566/2021, proferido no processo n. 2412/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Willames Pimentel de Oliveira (CPF n. 085.341.442-49), uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC1- TC 00556/2021, proferido no Processo n. 2412/2018 (Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício de 2017);

II – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via ofício, ao Embargante, Senhor Willames Pimentel de Oliveira (CPF n. 085.341.442-49), e via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, aos Advogados José de Almeida Júnior, OAB/RO n. 1.370; Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3.593; Tiago Ramos Pessoa – OAB/RO n. 10.566 e Almeida & Almeida Advogados Associados, OAB n.012/2006, informando-o que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico: www.tce.ro.tc.br;

III – APÓS a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos da presente decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00122/22

PROCESSO N.: 02107/2021 TCE/RO.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: Carlos Alberto Dantas de Miranda.

CPF n. 066.590.042-20.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. VERIFICADAS INCONSISTÊNCIAS NA AVERBAÇÃO E CÔMPUTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DETERMINAÇÕES. SOBRESTAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor do servidor Carlos Alberto Dantas de Miranda, inscrito no CPF n. 066.590.042-20, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 23, matrícula n. 0030325, com carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Apresentar esclarecimentos acerca das irregularidades e inconsistências apontadas no item 7 deste Acórdão, bem como documentação comprobatória da higidez dos atos ou de adoção de medidas corretivas pertinentes;

II - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que dê ciência, via ofício, ao Excelentíssimo Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br) e, após, sobreste os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara para adoção e acompanhamento das medidas determinadas neste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00125/22

PROCESSO: 02841/2018 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Servidor Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Zimar Marques Bastos.
CPF n. 284.347.577-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVOGAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA, À LUZ DO ARTIGO 37, §10, C/C ARTIGO 40, §6º AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TORNAR SEM EFEITO O ATO ORIGINAL. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da Revogação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 2, de 19.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 168, de 20.8.2021, em favor da servidora Zimar Marques Bastos, inscrita no CPF: 284.347.577-53, ocupante do cargo de Médica, classe B, referência 6, matrícula n. 300068709, carga horaria 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Revogação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 2, de 19.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 168, de 20.8.2021, em favor da servidora Zimar Marques Bastos, inscrita no CPF: 284.347.577-53, e ainda, tornar sem efeito o Registro de Aposentadoria n. 00976/18/TCE-RO, na esteira da revogação do ato concessório promovida pela Administração por razões de conveniência e oportunidade da beneficiária;

II – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Servidor Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00130/22

PROCESSO N.: 02364/2021 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Marina Oliveira da Silveira - CPF n. 203.624.121-20.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Marina Oliveira da Silveira, CPF n. 203.624.121-20, ocupante do cargo de Técnico Judiciário/Escrivã Judicial, nível superior, padrão 30, cadastro n. 0020788, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1417, de 11.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 213, em 13.11.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Senhora Marina Oliveira da Silveira, inscrita no CPF n. 203.624.121-20, ocupante do cargo de Técnico Judiciário/Escrivã Judicial, nível superior, padrão 30, cadastro n. 0020788, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lolieta Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00152/22

PROCESSO N.: 02359/2021 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Luiza Maria Ferreira de Abreu Sá - CPF n. 106.898.502-04.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022. .

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Luiza Maria Ferreira de Abreu Sá, inscrita no CPF n. 106.898.502-04, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível superior, padrão 14, cadastro n. 0028754 carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 911/2018, 13.6.2018, publicado no Diário da Justiça, de 15.6.2018, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1063, de 4.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, em 5.9.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Senhora Luiza Maria Ferreira de Abreu Sá, inscrita no CPF n. 106.898.502-04, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível superior, padrão 14, cadastro n. 0028754 carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00154/22

PROCESSO: 02338/2021 TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADO: José Eudes Brazil - CPF n. 133.466.522-20.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022. .

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do Senhor José Eudes Brazil, inscrito no CPF n. 133.466.522-20, ocupante do cargo de Técnico Legislativo, classe IV, referência 15, matrícula n. 100003120, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 545, de 30.7.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 169, em 31.8.2020, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor do Senhor José Eudes Brazil, inscrito no CPF n. 133.466.522-20, ocupante do cargo de Técnico Legislativo, classe IV, referência 15, matrícula n. 100003120, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Municipal n. 2/2021 Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar que após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00031/22

PROCESSO: 00679/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão Civil.
ASSUNTO: Pensão Civil Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV.

INTERESSADA: Isabel Zulema Emperatriz Dejo Bazan de Valdez (Cônjuge) - CPF nº 526.742.152-91.
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV).
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. SEM PARIDADE LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.
3. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão à Senhora Isabel Zulema Emperatriz Dejo Bazan de Valdez (cônjuge), beneficiária do servidor público Luis Alberto Valdez Marquez, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício e sem paridade, à Senhora Isabel Zulema Emperatriz Dejo Bazan de Valdez, (cônjuge), portadora do CPF n. 526.742.152-91, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor público Luis Alberto Valdez Marquez, falecido em 11.08.2020 quanto ativo no cargo de Médico, matrícula 4341, Grupo Operacional: Atividades de Nível Superior – ANS, código: ANS-117, classe Q, referência salarial V, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vilhena – RO, materializado por meio da Portaria n. 044/2020/GP/IPMV, de 27.10.2020, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena (DOV) n. 3101, de 12.11.2020 (fls. 18/19 do ID 1010437), posteriormente modificada por meio da Portaria n. 037/2021/GP/IPMV, de 12.7.2021, publicada no DOV n. 3272, de 12.7.2021, com fundamento no artigo 40, § 7º, II da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c os artigos 8, I, 13, II, "a", 25, II, 26, I e 31 da Lei Municipal nº 5025/2018 (fls. 2/3 do ID 1070472);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- V. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00169/22

PROCESSO: 02037/2021 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Maria Julieta Pianez Monfredinho – Cônjuge - CPF n. 459.349.679-91.

INSTITUIDOR: Aldo Monfredinho - CPF n. 130.630.229-34.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 18 a 22 de abril de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Maria Julieta Pianez Monfredinho (cônjuge), inscrita no CPF n. 459.349.679-91, beneficiária do instituidor Aldo Monfredinho, inscrito no CPF n. 130.630.229-34, falecido em 1º.7.2019, inativo no cargo de Técnico Judiciário/Oficial Contador, classe E, padrão 44, matrícula n. 281850, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 138, de 17.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 24.10.2019, de pensão vitalícia à Senhora Maria Julieta Pianez Monfredinho (cônjuge), inscrita no CPF n. 459.349.679-91, beneficiária do instituidor Aldo Monfredinho, inscrito no CPF n. 130.630.229-34, falecido em 1º.7.2019, inativo no cargo de Técnico Judiciário/Oficial Contador, classe E, padrão 44, matrícula n. 28150, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento artigo 40, §§ 7, I e 8, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual n. 949/2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioila Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00032/22

PROCESSO: 1077/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Sonia Maria de Freitas Soares – CPF n. 617.937.876-20.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Sonia Maria de Freitas Soares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Sonia Maria de Freitas Soares, portadora do CPF n. 617.937.876-20, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 14, matrícula n. 300015712, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 679, de 13.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 1º.7.2019 (ID 1038377), posteriormente modificado pela retificação de ato concessório de aposentadoria n. 25, de 23.3.2021, publicado no DOE/RO n. 64, de 25.3.2021 (ID 1038381), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00053/22

PROCESSO: 1195/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Retificação de ato concessório de reserva remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Antônio Moreira de Souza – CPF: 238.046.612-20.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente IPERON.
Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade do ato n. 115/2020/PM-CP6, que retificou o ato concessório de transferência para a reserva remunerada n. 062, de 18.4.2016, do servidor militar Antônio Moreira de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 115/2020/PM-CP6, que retificou o ato concessório de transferência para a reserva remunerada n. 062, de 18.4.2016, do servidor militar Antônio Moreira de Souza, 2º TEN PM RE 100036956, portador do CPF n. 238.046.612-20, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 1º Tenente, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.

II. Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00376/17//TCE-RO, proferido nos autos n. 3208/2016-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

IV. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, juntando-se aos autos n. 3.209/2018-TCE/RO.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00171/22

PROCESSO N.: 02451/2021 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADO: José Ribamar da Silva Lima - CPF n. 152.051.002-06.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do Senhor José Ribamar da Silva Lima, CPF n. 152.051.002-06, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300015167 carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 782, de 17.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 233, em 30.11.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do Senhor José Ribamar da Silva Lima, CPF n. 152.051.002-06, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300015167 carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00039/22

PROCESSO: 1517/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão Civil.
ASSUNTO: Pensão Civil Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Maria Mendes do Nascimento Costa (cônjuge) CPF: 233.536.002-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. COM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária do beneficiário e o evento morte.
2. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6º-A da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte à senhora Maria Mendes do Nascimento Costa (cônjuge), beneficiária do senhor Luiz Chagas da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício e com paridade, à senhora Maria Mendes do Nascimento Costa (cônjuge), CPF: 233.536.002-72, mediante a certificação da condição de beneficiária do senhor Luiz Chagas da Costa, CPF: 233.535.972-04, falecido em 13.6.2020, quando aposentado por invalidez permanente no cargo de Vigilante, referência MP-NA-14, cadastro n. 41777, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia MP/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 91, de 25.8.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 27.8.2020, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, 13.06.2020, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como com o disposto no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012 (ID 1066519);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- V. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00034/22

PROCESSO: 1683/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADOS: Patrícia Coêlho Burg Costa (cônjuge) – CPF n. 813.131.792-72, Vinicius Pereira Burg (filho) – CPF n. 047.754.682-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. TEMPORÁRIA. FILHO. SEM PARIDADE. RECONHECIMENTO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. Cumpridos os requisitos materiais e formais, é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão à Senhora Patrícia Coêlho Burg Costa e Senhor Vinicius Pereira Burg, beneficiários do servidor Abraão Pereira Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício à Senhora Patrícia Coêlho Burg Costa (cônjuge), portadora do CPF. n. 813.131.792-72, e em caráter temporário a Vinicius Pereira Burg (filho), portador do CPF n. 047.754.682-00, mediante a certificação da condição de beneficiários do servidor Abraão Pereira Costa, portador do CPF n. 517.699.302-30, falecido em 25.11.2019 quando ativo no cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 03, matrícula n. 2066718-0 pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 17, de 28.01.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.01.2020, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas "a", § 1º; 33; 34, I a III; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual nº 949/2018, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 (ID 1077525 fls. 1/2);
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- V. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00040/22

PROCESSO: 1684/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Rita Fernandes Maia – CPF n. 090.597.502-25
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora Rita Fernandes Maia, ocupante do cargo de Agente de Polícia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Rita Fernandes Maia, CPF n. 090.597.502-25, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300015975, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 277, de 10.02.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 38, de 28.02.2020, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (fl.7/8 do ID 1077535).
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;
- VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00054/22

PROCESSO: 1751/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Retificação de Ato Concessório de Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Ivanildo Soares da Silva – CPF: 470.447.804-15
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente IPERON.
Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade do ato n. 213/2021/PM-CP6, de 16.6.2021, que retificou o ato concessório de transferência para a reserva remunerada n. 101, de 13.4.2015, do militar Ivanildo Soares da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 213/2021/PM-CP6, de 16.6.2021, publicada no DOE/RO n. 122, de 17.6.2021, que deferiu ao militar inativo Ivanildo Soares da Silva, SUBTENENTE PM RR RE 100049757, portador do CPF n. 470.447.804-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 2º Tenente PM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
- II. Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00343/17/TCE-RO proferido nos autos do Processo nº 3405/15-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

IV. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, juntando-se aos autos n. 3405/2015-TCE/RO.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00042/22

PROCESSO: 2101/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADO: Roberto Henrique Cunha da Silva – CPF n. 046.878.138-28.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria do servidor Roberto Henrique Cunha da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor Roberto Henrique Cunha da Silva – CPF n. 046.878.138-28, ocupante do cargo de Técnico Legislativo/Atividades de Suporte, nível Superior, classe IV, referência 15, matrícula 100014340, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 430, de 23.06.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 131, de 30.06.2021, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1107643);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00043/22

PROCESSO: 2115/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Ciraneide Fonseca Azevedo – CPF n. 250.195.113-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Ciraneide Fonseca Azevedo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Ciraneide Fonseca Azevedo, CPF n. 250.195.113-15, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 27, cadastro 0029955, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria Presidência n. 1105/2018, publicado no Diário da Justiça n. 127, de 12.07.2018, retificada

posteriormente, pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 993, de 02.09.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 164, de 03.09.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1107752).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00044/22

PROCESSO: 2159/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA).
INTERESSADA: Tereza Maria Sasso – CPF n. 389.571.082-20.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor/Presidente.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Tereza Maria Sasso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Tereza Maria Sasso, CPF n. 389.571.082-20, ocupante do cargo de Agente de Serviço Escolar, nível II, referência/faixa 23 anos, matrícula 2381-7, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes, materializado por meio da Portaria n. 011/IPEMA/2021, de 20.04.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 2977, de 1.6.2021, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 51 da Lei Municipal n. 1.155, de 16.11.2005 e art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2009 (ID 1108985);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00023/22

PROCESSO: 2.161/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA.
INTERESSADA: Eunice de Oliveira Martinho- CPF: 419.883.612-49
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal (com redação dada pela EC n. 41/03) garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Eunice de Oliveira Martinho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora Eunice de Oliveira Martinho, CPF n. 419.883.612-49, ocupante do cargo de ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível I, classe O, referência/faixa 29, matrícula n. 1054-5, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro efetivo da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSAU, do município de Ariquemes – RO, materializado por meio da Portaria nº 020/IPEMA/2021, de 7.6.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2998, de 1º.07.2021, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, e §§ 3º e 8º e 17 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), e artigos 1º e 15 da Lei nº 10.887/2004, c/c artigos 31, incisos I, II e III, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155/2005 e o art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019 (ID 1109003);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00027/22

PROCESSO: 2218/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- (IPAM).
INTERESSADA: Rosicleide da Costa Pinto Silva – CPF n. 271.848.202-82.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante a servidora proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Exame Sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação para fins de registro da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Rosicleide da Costa Pinto Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Rosicleide da Costa Pinto Silva – CPF n. 271.848.202-82, ocupante do cargo de Professor, cadastro n. 510637, nível II, referência 13, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED/ESTATUTÁRIA, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 500/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.12.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2852, de 03.12.2020, com fundamento no artigo 3º, I, II e III da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 1113071);

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00028/22

PROCESSO: 2272/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Nelia Cristina Neri da Silva – CPF n. 203.986.032-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos – Presidente do IPERON.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Nélia Cristina Neri da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Nélia Cristina Neri da Silva, portadora do CPF n. 203.986.032-00, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula nº 300010435, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 510, de 07.07.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 148 de 31.07.2020, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n.432/2008 (ID 1116214).
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00075/22

PROCESSO: 2274/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADO: Clovis Henrique Rabelo Adriano – CPF n. 431.451.166-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor Clovis Henrique Rabelo Adriano, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor Clovis Henrique Rabelo Adriano, portador do CPF n. 431.451.166-49, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível Superior, padrão 16, cadastro n. 0024791, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 219, de 23.01.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 18, de 28.1.2020, que ratificou a Portaria n. 1222/2019, publicada no DJE n. 121, de 3.7.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, com efeitos retroativos a 03.7.2019 (ID 1116234);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00076/22

PROCESSO: 2323/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: Ariosvaldo Nunes Cavalcante – CPF n. 160.573.334-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor do servidor Ariosvaldo Nunes Cavalcante, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor Ariosvaldo Nunes Cavalcante, portador do CPF n. 160.573.334-20, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, classe Especial, referência D, matrícula n. 300007421, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 428, de 6.5.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, de 29.5.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1120423);
- II. Determinar o registro do nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;
- VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00181/22

PROCESSO N.: 02447/2021 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Regina Helena Vieira Ramos Arruda - CPF n. 203.865.322-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARITÁRIOS COM FULCRO NO ART. 6º-A, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 (ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70/12). LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidora fora acometida por doenças que não estão previstas no art. 20, §9º, da Lei Complementar n. 432/08, razão pela qual faz jus aos proventos proporcionais e paridade
2. O ingresso do servidor público em cargo efetivo no serviço público depois da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003 enseja a base de cálculo dos proventos pela média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, com base na média aritmética das 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor da servidora Regina Helena Vieira Ramos Arruda, inscrita sob CPF n. 203.865.322-49, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, referência MP-NI-13, matrícula n. 43141, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 884/PGJ, de 9.7.2019, publicado no Diário MPRO n. 109, de 18.7.2019, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, com base na média aritmética das 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor da Senhora Regina Helena Vieira Ramos Arruda, inscrita sob CPF n. 203.865.322-49, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, referência MP-NI-13, matrícula n. 43141, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, § 3º, § 8º, §17, da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC 41/03; c/c art. 28, § 1º, § 7º, I, 55 e 56, da Lei Municipal n. 1.155/05 e art. 4º, §9º da Emenda Constitucional 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00182/22

PROCESSO N.: 02452/2021 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Suzi Rosimeiry dos Reis - CPF n. 350.901.702-15.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em Exercício do Iperon - CPF n. 204.862.192-91.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Suzi Rosimeiry dos Reis, inscrita no CPF n. 350.901.702-15, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 15, matrícula n. 300015163, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Suzi Rosimeiry dos Reis, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor da Senhora Suzi Rosimeiry dos Reis, CPF n. 350.901.702-15, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 15, matrícula n. 300015163, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;
- II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);
- V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00183/22

PROCESSO N.: 02477/2021 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: João Martins de Sá - CPF n. 037.003.562-34.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon - CPF n. 204.862.192-91.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do Senhor João Martins de Sá, CPF n. 037.003.562-34, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível superior, padrão 12, matrícula n. 289590, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 1327/2018, publicada no Diário da Justiça n. 146, de 8.8.2018, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1.001, de 3.9.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 164, de 3.9.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do Senhor João Martins de Sá, CPF n. 037.003.562-34, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível superior, padrão 12, matrícula n. 289590, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Municipal n. 2/2021 Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00184/22

PROCESSO N.: 02499/2021 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Lorival Dariu Tavares - CPF n. 427.167.569-53.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon - CPF n. 204.862.192-91.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do Senhor Lorival Dariu Tavares, CPF n. 427.167.569-53, ocupante do cargo de Técnico Judiciário/Escrivão, nível superior, padrão 32, matrícula n. 0027421, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Portaria Presidência n. 941/2019, publicada no Diário da Justiça n. 096, de 27.5.2019, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 300, de 18.2.2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 34, de 19.2.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do Senhor Lorival Dariu Tavares, CPF n. 427.167.569-53, ocupante do cargo de Técnico Judiciário/Escrivão, nível superior, padrão 32, matrícula n. 0027421, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Municipal n. 2/2021 Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00185/22

PROCESSO N.: 02534/2021 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria Resende da Silva - CPF n. 219.775.002-00.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon - CPF n. 204.862.192-91.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Maria Resende da Silva, CPF n. 219.775.002-00, ocupante do cargo de Agente de Serviços, nível fundamental, classe IV, referência 15, matrícula n. 100004440, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 422, de 22.6.2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 131, de 30.6.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Senhora Maria Resende da Silva, CPF n. 219.775.002-00, ocupante do cargo de Agente de Serviços, nível fundamental, classe IV, referência 15, matrícula n. 100004440, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Municipal n. 2/2021 Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loloi Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00025/22

PROCESSO: 2.363/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Joana Darc Pereira de Oliveira Trivilin – CPF n. 632.238.486-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Joana Darc Pereira de Oliveira Trivilin, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Joana Darc Pereira de Oliveira Trivilin, portadora do CPF n. 632.238.486-49, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300013142, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 1117, de 10.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1121150);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e
- V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00030/22

PROCESSO: 2622/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Egídio Eidans Farias – CPF n. 499.739.759-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos – Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria do servidor Egídio Eidans Farias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de professor, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Egídio Eidans Farias, portador do CPF n. 499.739.759-87, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula nº 300036499, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 681, de 24.09.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 30.09.2020, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n.432/2008 (ID 1133963).
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00070/22

PROCESSO: 2329/21 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADOS: Mauro Medrado Teixeira (cônjuge) – CPF n. 062.382.975-49, Gutembergue de Moraes Teixeira (filho) – CPF n. 002.002.512-28, Rafaella Sanara de Moraes Teixeira (filha) – CPF n. 002.002.492-40.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. COM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. FILHOS. TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.
4. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte ao senhor Mauro Medrado Teixeira (cônjuge), Gutembergue de Moraes Teixeira e Rafaella Sanara de Moraes Teixeira (filhos), beneficiários da servidora Maria Inês de Moraes Teixeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, com paridade, em caráter vitalício, ao senhor Mauro Medrado Teixeira (cônjuge), portador do CPF: 062.382.975-49 e, em caráter temporário, ao senhor Gutembergue de Moraes Teixeira (filho), portador do CPF: 002.002.512-28, e Rafaella Sanara de Moraes Teixeira (filha), portadora do CPF n. 002.002.492-40, mediante a certificação da condição de beneficiários da servidora/aposentada Maria Inês de Moraes Teixeira, falecida em 10.04.2019, quando inativa no cargo de Técnico Tributário, classe Especial, referência C, matrícula 300000675, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n.84, de 28.06.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 119, de 02.07.2019 (ID 1120473), com fundamento no artigo 10, I, 28, I; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I, II, “a”, §§1º e 3º; 34, I a III; 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00068/22

PROCESSO: 2.330/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Gilmar Salvi - CPF nº 021.234.468-40
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Gilmar Salvi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor Gilmar Salvi– CPF n. 021.234.468-40, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível superior, padrão 12, cadastro n. 203890, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1421, de 11.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 213, de 13.11.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1120429).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00067/22

PROCESSO: 2327/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Maria Pergentina Mota Concenço (cônjuge) CPF: 143.073.402-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. COM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária do beneficiário e o evento morte.

2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão à senhora Maria Pergentina Mota Concenço (cônjuge), beneficiária do servidor Guido Concenço, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício e com paridade, à Senhora Maria Pergentina Mota Concenço (Cônjuge), portadora do CPF: 143.073.402-72, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Guido Concenço (CPF: 040.293.212-91), falecido em 19.11.2020 quando inativo no cargo de Auxiliar Operacional (artífice), nível básico, padrão 26, matrícula n. 38822-0, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ-RO, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 23, de 05.02.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 29, de 10.02.2021, com fundamento nos artigos 40, §7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, §2º; 38 da Lei Complementar n. 432/2008, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017 (ID 1120460);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00063/22

PROCESSO: 2582/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Inst. de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON
INTERESSADA: Josiane Fanti Mizuguti - CPF: 480.259.929-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Josiane Fanti Mizuguti, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Josiane Fanti Mizuguti, portadora do CPF n. 480.259.929-34, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Nível Médio, Padrão 20, com carga horária de 40 horas semanais, cadastro n. 2036312, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria Presidência n. 423/2019, publicada no DJE n. 50, de 18/03/2019, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1.398, de 08.11.2019, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 211, de 11.11.2019 (ID 1131990), retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 71, de 28.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 198, de 04.10.2021 (ID 1131994);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00062/22

PROCESSO: 2567/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON.
INTERESSADA: Ana Cristina Favacho Nogueira – CPF n. 204.194.142-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

EMENTA: DIREITO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Ana Cristina Favacho Nogueira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva em favor da servidora Ana Cristina Favacho Nogueira, portadora do CPF n. 204.194.142-15, ocupante do cargo de Técnico Legislativo/Atividade de Suporte, nível Superior, classe IV, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 100006380, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 184, de 19.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 42, de 26.2.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 1/2-ID 1131533).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VI. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00061/22

PROCESSO: 2516/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Genair Goretti de Moraes – CPF n. 443.168.529-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

EMENTA: DIREITO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria em favor da servidora Genair Goretti, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva em favor da servidora Genair Goretti de Moraes, portadora do CPF n. 443.168.529-49, ocupante do cargo de Técnico Judiciário/Escrivão Judicial, nível Superior, padrão 30, cadastro n. 2030420, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado da Portaria Presidência nº 433/2019, publicada no DJE nº 50, de 18.03.2019, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1008, de 3.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição 164, de 3.9.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 1-3, ID 1129685).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VI. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00060/22

PROCESSO: 2509/21– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADO: Maurício Soares Monteiro - CPF: 122.125.122-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

EMENTA: DIREITO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Maurício Soares Monteiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva em favor do servidor Maurício Soares Monteiro, portador do CPF n. 122.125.122-87, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível Superior, padrão 14, com carga horária de 40 horas semanais, cadastro n. 0023647, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria Presidência nº 896/2018, publicada no DJE nº 107, de 13/06/2018, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1046, de 4.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 166, de 5.9.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 2 – 4, ID 1129258).

I. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

VI. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VIII. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00059/22

PROCESSO: 2592/2021 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADO: Edvaldo Barbosa Queiroz – CPF n. 130.039.091-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Edvaldo Barbosa Queiroz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor Edvaldo Barbosa Queiroz – CPF n. 130.039.091-34, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300015202, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1353, de 23.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 204, de 31.10.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1132586).
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;
- VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00058/22

PROCESSO: 2472/2021 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Linete Pereira dos Santos (cônjuge). CPF n. 420.176.102-91
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. COM PARIDADE. COMPANHEIRA. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, casos em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão à senhora Linete Pereira dos Santos, beneficiária do ex-servidor Nelson Pereira dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, com paridade, em caráter permanente à senhora Linete Pereira dos Santos (cônjuge), CPF n. 420.176.102-91, mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Nelson Pereira dos Santos, falecido em 1º.09.2019, quando inativo no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300016525, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 131, de 10.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 191, de 11.10.2019, com fundamento no artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, de acordo com o disposto no parágrafo único, do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017;

II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Recomendar ao IPERON que nas concessões futuras registre todas as informações pertinentes ao beneficiário no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §2º, I, “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” da IN nº 50/2017;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00052/22

PROCESSO: 01577/20/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
ASSUNTO: Monitoramento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00063/20, referente ao Processo nº 02781/19/TCE-RO - Ação de Fiscalização Blitz na Saúde.
INTERESSADO: Município de Alta Floresta do Oeste.
RESPONSÁVEIS: Giovan Damo (CPF 661.452.012-15), Prefeito Municipal;
Moisés Santana de Freitas (CPF 839.520.202-49), Secretário Municipal de Saúde.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Tribunal Pleno, de 28 de abril de 2022

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE. AUDITORIA. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES, AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO. BLITZ NA SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO APL-TC 0063/20 (PROCESSO Nº 02781/19), BEM COMO DO PRAZO FIXADO NA DM 0043/2021/GCVCS/TCE-RO. MULTA NOS TERMOS DO 55, INCISOS IV E VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96, C/C ARTIGO 103, INCISOS IV E VII, DO REGIMENTO INTERNO C/C O § 2º DO ARTIGO 22 DA LINDB E § 2º DO ARTIGO 21 DA RESOLUÇÃO Nº 228/2016/TCE-RO.

1. O não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas, sujeita o responsável a penalidade de multa, nos termos do § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO) e § 1º, do art. 103 do Regimento Interno do TCE/RO, uma vez que, mesmo tendo a oportunidade de se defender e esclarecer os motivos pelos quais deixou de dar cumprimento à decisão da Corte de Contas, permaneceu inerte.

2. A não apresentação injustificada do Plano de Ação por parte do Gestor poderá resultar em sanção pecuniária, conforme previsto no §2º do art. 21 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento com o fito de apurar o cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00063/20-Pleno, proferido no Processo 02781/19/TCE-RO, o qual tratou sobre auditoria denominada "Ação de Fiscalização Blitz na Saúde", tendo como objetivo averiguar as condições dos serviços prestados pelas unidades básicas de saúde do Município de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I - Considerar que os atos de gestão, decorrentes dos comandos estabelecidos no Acórdão APL-TC 00063/20-Pleno (ID 888863, referente ao Processo nº 02781/19) e DM 0043/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 1004831), de responsabilidade do Senhor Giovan Damo (CPF: 661.452.012-15), Prefeito Municipal, e do Senhor Moisés Santana de Freitas (CPF 839.520.202-49), Secretário Municipal de Saúde, atinentes ao Monitoramento da Auditoria denominada "Ação de Fiscalização Blitz na Saúde", tendo como objetivo averiguar as condições dos serviços prestados pelas unidades básicas de saúde do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, não foram cumpridos;

II - Aplicar multa individual ao Senhor Giovan Damo (CPF: 661.452.012-15), Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO, e ao Senhor Moisés Santana de Freitas (CPF 839.520.202-49), Secretário Municipal de Saúde de Alta Floresta do Oeste/RO, 4% (quatro por cento) do parâmetro legal estabelecido no artigo 1º da Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, equivalente a importância de R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), nos termos do § 1º, incisos IV e VII do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO) e § 1º, incisos IV e VII do art. 103 do Regimento Interno do TCE/RO c/c o § 2º do artigo 22 da LINDB e § 2º do artigo 21 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, pelo não cumprimento das determinações inseridas nos itens I, II e III do Acórdão APL-TC 00063/20, referente ao Processo nº 02781/19 e item I da DM 0043/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 1004831), uma vez que, mesmo tendo a oportunidade de se defenderem e esclarecerem os motivos pelos quais deixaram de cumprir as determinações do Tribunal de Contas, permaneceram inertes;

III - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham a importância consignada no item II deste acórdão, devidamente atualizada, à conta do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, com supedâneo no entendimento firmado no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 1003433 (Relator (a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 11-10-2021 PUBLIC 13-10-2021 em conformidade com o Tema 642 – STF – Trânsito em Julgado), autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente decisão, sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO;

IV – Determinar a notificação, via ofício, em reiteração aos comandos contidos no Acórdão APL-TC 00063/20-Pleno (ID 888863, referente ao Processo nº 02781/19), para que o Senhor Giovan Damo (CPF: 661.452.012-15), Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO e Senhor Moisés Santana de Freitas (CPF 839.520.202-49), Secretário Municipal de Saúde, ou quem lhes vier a substituir, apresentem no prazo de prazo de 60 (sessenta) dias, do conhecimento deste acórdão, a comprovação das medidas adotadas em cumprimento às determinações estabelecidas no APL-TC 00063/20-Pleno (ID 888863, referente ao Processo nº 02781/19) e DM 0043/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 1004831), nos termos dos artigos 21 a 24, e Anexos I e II, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, sob pena de multa na forma do art. 55, VII, da Lei Orgânica do TCE/RO, conforme as situações encontradas seguir:

a) que sejam divulgadas, permanentemente, em mural de livre acesso público, relação das equipes saúde da família – com nome dos profissionais (médicos, enfermeiros, odontólogos, técnico em saúde bucal-TSD, auxiliares, agentes comunitários de saúde - ACS entre outros profissionais da saúde), bem como a programação mensal de atendimento, cumprindo o dever de transparência da gestão e também a essência do Ofício Circular n. 0003/2018-GP da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (item 5.1.1 – Eixo de Pessoal, do Relatório Técnico ID 832041 – Processo nº 02781/19);

b) que a Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Coordenadoria municipal de Atenção Básica, coordene e defina, juntamente com a direção das unidades de atenção primária e as equipes saúde da família, programação mensal - ou com periodicidade adequada – das atividades/ atuação nas áreas de coberturas definidas para cada equipe, de modo que haja integração entre os membros de cada equipe (médicos, enfermeiros, odontólogos, técnico em saúde bucal-TSB, auxiliares, agentes comunitários de saúde - ACS, entre outros profissionais da saúde), consoante definido no inc. II do art. 10 da Política Nacional de Atenção Básica-PNAB (Port. nº 2.436/2017 do MS) - item 5.1.2 – Eixo de Pessoal, do Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19;

c) que os agentes comunitários de saúde - ACS, os auxiliares/técnicos de enfermagem e os auxiliares/técnicos de saúde bucal-TSB, cumpram carga horária de até 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, consoante definido na Política Nacional de Atenção Básica-PNAB (Port. nº 2.436/2017 do MS) (item 5.1.3 – Eixo de Pessoal, do Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19);

d) programe a aquisição e a instalação de portas e fechaduras onde não há (item 5.3.3, Eixo Condições Físicas, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19);

e) estabeleça e oriente os procedimentos junto aos responsáveis pelo descarte de materiais da unidade para a correta separação do lixo comum, infectante e perfuro cortante (item 5.3.4, Eixo Condições Físicas, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19);

f) programe a aquisição e instalação de lâmpadas e lixeira com tampa para os ambientes onde se encontram em falta na unidade (item 5.3.5, Eixo Condições Físicas, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19);

g) programe a aquisição e disponibilização de materiais de consumo para unidade, a exemplo de sabão/sabonete e papel toalha (item 5.3.6, Eixo Condições Físicas, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19);

h) que providencie a aquisição e disponibilização dos medicamentos imprescindíveis ao atendimento das unidades de saúde (item 5.4.4, Eixo Medicamentos, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19).

i) que sejam adotados e utilizados uniformes e crachás de identificação, especialmente para os profissionais de saúde, conforme art. 46 da Resolução RDC nº 63/2011 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária/MS (item 5.1.4, Eixo de Pessoal, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19);

j) que o controle de frequência dos servidores, em casos de ausências, seja realizado em livro Ata próprio. Pois, a despeito do controle de frequência dos profissionais da saúde ser realizado de forma eletrônica, em casos de ausência os registros são realizados em livro ata. Sendo constatado dificuldades de conferência das informações relatadas no livro Ata, diante da confusão e quantidade de dados lá inseridos (item 5.1.5, Eixo de Pessoal, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19);

k) que sejam planejadas manutenções preventivas e corretivas nos equipamentos e bens utilizados nas unidades de saúde, evitando a solução de continuidades das atividades (item 5.2.1, Eixo Equipamentos, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19);

l) que os equipamentos em desuso na unidade sejam substituídos e/ou devolvidos à secretaria municipal de saúde para baixa e destinação devida, evitando-se o acúmulo de equipamentos sem utilização (item 5.2.2, Eixo Equipamentos, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19);

m) que seja realizado levantamento acerca de todos os equipamentos que são necessários aos atendimentos realizados pelas unidades públicas de saúde fiscalizadas para fins de nortear suas aquisições e planejamento de manutenção (item 5.2.3, Eixo Equipamentos, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19).

n) programe a adequada manutenção da identificação da unidade de saúde (pintura), a fim possa ser facilmente visualizada pelo público (item 5.3.1, Eixo Condições Físicas, Relatório ID 832041– Processo nº 02781/19);

o) planeje e realize reforma na unidade de saúde, contemplando, entre outros: pintura das áreas interna (parede, teto) e externa da unidade; adequação da fachada aparente da unidade (item 5.3.2, Eixo Condições Físicas, Relatório ID 832041– Processo nº 02781/19);

p) que sejam previstas manutenções preventivas e corretivas das unidades públicas de saúde (item 5.3.7, Eixo Condições Físicas, Relatório ID 832041– Processo nº 02781/19).

q) que programe a implantação de mecanismo de gestão de estoque dos medicamentos e material penso nas USB, preferencialmente por planilha ou sistema eletrônico. Ainda que o controle a ser realizado seja o manual (por meio de fichas de controle de estoque), estas fichas devem conter identificação do produto (nome, fórmula farmacêutica, concentração e apresentação); código do medicamento; dados da movimentação do produto: quantidade (recebida e distribuída); dados do fornecedor e requisitante procedência/destinatário e número do documento), lote, validade, preço unitário e total; de modo a permitir conhecer o consumo mensal, estoque máximo e mínimo, ponto de reposição, bem como possibilitar a manutenção dos níveis de estoques necessários ao atendimento da demanda, evitando-se a superposição de estoques ou desabastecimento do sistema (item 5.4.1, Eixo Medicamentos, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19);

r) que promova o acondicionamento dos medicamentos em armários adequados, com identificação e distribuição otimizada do espaço (item 5.4.2, Eixo Medicamentos, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19);

s) que promova a aquisição de termômetro para verificação da temperatura da sala da farmácia (item 5.4.3, Eixo Medicamentos, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19);

t) que as unidades públicas de saúde fiscalizadas adotem meios de comunicação com seus usuários cidadãos, passando a dar tratamento formal e institucional às demandas destes (reclamações, elogios e sugestões), inclusive informatizado, de forma a revestir de transparência o fluxo de trabalho exigido pelas manifestações dos usuários, tanto internamente quanto externamente, no tocante ao recebimento, à análise, ao encaminhamento, ao acompanhamento, à possível implementação, à resposta e ao fechamento das demandas (item 5.5.1, Eixo Satisfação dos Usuários e Comunicação aos Usuários, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19);

u) que sejam afixadas, permanentemente, em local de livre acesso e circulação da unidade, materiais informativos (banners, panfletos, vídeos institucionais, etc.) que cientifiquem à população sobre os tipos de serviços ofertados pelas unidades básicas de saúde (UBS), unidades de pronto atendimento (UPAs) e hospitais públicos de saúde, suas diferenças e funções (item 5.5.2, Eixo Satisfação dos Usuários e Comunicação aos Usuários, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19);

v) a implantação, em seu âmbito, de uma Ouvidoria do SUS, espaço de interação entre o cidadão-usuário dos serviços de saúde municipal e a administração pública, por meio de manifestações (sugestões, reclamações, solicitações, denúncias e elogios). A fim de facilitar a implementação de tal medida, indica-se, a título de conhecimento, o Manual das Ouvidorias do SUS, que tem como objetivo orientar o gestor sobre a implantação do serviço de Ouvidoria do SUS, bem como apresentar ações e condutas com vista a padronizar seus processos de trabalho, contendo, inclusive, textos técnicos que discorrem sobre o papel desempenhado pelo ouvidor e sua equipe técnica, formas de atendimento humanizado, dentre outros (item 5.5.3, Eixo Satisfação dos Usuários e Comunicação aos Usuários, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19).

V- Intimar do teor deste acórdão o Senhor Giovan Damo (CPF: 661.452.012-15), Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO, Senhor Moisés Santana de Freitas (CPF 839.520.202-49), Secretário Municipal de Saúde de Alta Floresta do Oeste/RO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

VI - Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao inteiro cumprimento deste acórdão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.518/2021-TCE-RO.
ASSUNTO :Fiscalização de Atos e Contratos.
UNIDADE :Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.
RESPONSÁVEIS :João Paulo Pichek, CPF/MF sob o n. 711.117.272-87, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Cacoal-RO;
Valdomiro Cora, CPF/MF sob o n. 102.867.642-53, Vereador.
ADVOGADOS :Sem advogados.
RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0066/2022-GCWCS

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA DE 2021 A 2024. LEI MUNICIPAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES FORMAIS ACERCA DA REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, NOTADAMENTE AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LV, CF/88. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

- De acordo com a moldura normativa preconizada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado.
- Prosseguimento da marcha jurídico-processual.

I. RELATÓRIO

- Cuidam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos que averigua o ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Cacoal-RO para a legislatura 2021/2024, materializada pela Lei Municipal n. 4.585, de 2020.
- A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), após pertinente análise técnica, confeccionou Relatório Técnico (ID n. 1129825) e manifestou-se no sentido de que a norma legal para a fixação dos subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara Municipal de Cacoal-RO apresenta irregularidades formais, consubstanciadas na vinculação com a remuneração dos servidores municipais e previsão de revisão geral anual, em tese, em inobservância aos arts. 29, Inciso VI, e 37, Incisos X e XIII, ambos, da CRFB/88.
- Propugnou ainda, a Unidade Técnica, pela determinação de audiência dos responsáveis, os Senhores **JOÃO PAULO PICHEK**, atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cacoal-RO, e **VALDOMIRO CORÁ**, Vereador-Presidente no exercício de 2020, para, querendo, apresentarem as justificativas que entenderem necessárias e pertinentes.
- Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0011/2022-GPMILN (ID n. 1189590), de lavra do Procurador **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, corroborou a manifestação da SGCE e, por consequência, opinou pela necessidade de continuidade do feito para o fim de determinar a audiência dos aludidos responsáveis, na forma do disposto no art. 40, Inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, na forma do que dispõe o art. 5º, Inciso LV, da Constituição da República.
- Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
- É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve tão somente de exposição das supostas irregularidades apontadas, em fase preliminar, pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico (ID n. 1129825), reforçada pelo Parecer do *Parquet* de Contas (ID n. 1189590), cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal de Contas após a abertura do contraditório e da ampla defesa aos jurisdicionados indicados como responsáveis.

8. Diante dos elementos indiciários de impropriedade, com base no Relatório Técnico (ID n. 1129825), corroborado pelo Parecer Ministerial (ID n. 1189590), e tendo em vista que os processos no âmbito do TCE/RO, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa especial, e, por essa condição,

submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, Inciso LV, da Constituição Federal de 1988, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal do art. 1º, Inciso III, da nossa Lei Maior, necessário se faz que seja conferido prazo para que os jurisdicionados, enumerados como responsáveis, querendo, ofertem as razões que entenderem necessárias às defesas dos seus direitos subjetivos.

9. Nesse contexto, **há que ser facultado aos supostos responsáveis, Senhores JOÃO PAULO PICHEK**, atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cacoal-RO, e **VALDOMIRO CORÁ**, Vereador-Presidente no exercício de 2020, **o exercício do contraditório e da ampla defesa**, para que, querendo, apresentem as respectivas razões defensivas, inclusive, fazendo juntar aos autos documentos e informações que entenderem necessários, na forma do regramento legal, tudo em atenção aos postulados do devido processo legal, norma de cogência constitucional.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico na fundamentação consignada em linhas pretéritas, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a citação, via MANDADO DE AUDIÊNCIA, dos Senhores **JOÃO PAULO PICHEK**, CPF/MF sob o n. 711.117.272-87, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Cacoal-RO, e de **VALDOMIRO CORÁ**, CPF/MF sob o n. 102.867.642-53, Vereador-Presidente no exercício de 2020, para que, querendo, **OFERECAM razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias**, a contar da notificação, com substrato jurídico no art. 40, Inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, na forma do art. 30, § 1º, Inciso II, c/c o art. 97 do RITCE-RO, em face das supostas impropriedades formais apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1129825), bem como pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 0011/2022-GPGMPC (ID n. 1189590), ocasião em que as defesas poderão ser instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

II – ORDENAR ao Departamento da 2ª Câmara, que, por meio de seu cartório, **NOTIFIQUE, via MANDADO DE AUDIÊNCIA**, os jurisdicionados citados no **item I**, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) ALERTEM-SE aos Responsáveis supracitados que, como ônus processual, a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá atrair o instituto jurídico-processual da **REVELIA**, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RITCE-RO, podendo, nessa hipótese, resultar em julgamento desfavorável aos jurisdicionados, acaso acolhida, **em juízo de mérito**, as imputações formuladas pela Secretaria-Geral de Controle Externo e *Parquet* de Contas, com a eventual aplicação de multa, com espeque no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITCE-RO;

b) ANEXEM-SE aos respectivos **MANDADOS** cópias deste *Decisum*, do Relatório Técnico (ID n. 1129825), bem como do Parecer n. 0011/2022-GPGMPC (ID n. 1189590), informando-lhes, ainda, que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado: <<https://www.tce.ro.gov.br/>>;

c) SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 2ª Câmara enquanto decorre o prazo para apresentação de razões de justificativas. Ao depois, com a manifestação dos interessados, tramite-se os autos à SGCE para manifestação para no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da recepção dos autos, o que faço, quanto ao prazo, com fundamento da *ratio decidendi* emoldurada na Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWCS, de minha lavra, (publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2561, de 28/03/2022).

d) Na hipótese de transcorrer, in albis, o prazo fixado – é dizer, sem apresentação das defesas –, **CERTIFIQUE-SE** o feito e **venham-me, incontinenti**, os autos conclusos;

III – INTIME-SE do teor desta Decisão o Ministério Público de Contas, **por meio eletrônico**, nos termos do § 10 do art. 30 do RITCE-RO;

IV – AUTORIZAR, desde logo, **que as citações e as notificações sejam realizadas por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução^[1] e no art. 30, Incisos I e II, do RITCE-RO^[2], e no art. 22, Inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996^[3];

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRASE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

[1] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

[2] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado: (Redação dada pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO) I – pelo correio, por carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário; (Redação dada pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO) II – por mandado, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer das Câmaras ou o Relator; e (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012) [...].

[3] Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á: (Redação dada pela Lei Complementar nº 749/13) I - mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno; [...].

Município de Governador Jorge Teixeira

DESPACHO

Processo n. 01562/17

Pág. 214
TCE-RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO Nº: 01562/17– TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Monitoramento de auditoria realizada no serviço de transporte escolar do município de Governador Jorge Teixeira – verificação do cumprimento das determinações e recomendações constantes do Acórdão APL – TC 134/17, referente ao processo 4103/16.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
INTERESSADO: João Alves Siqueira – CPF n. 940.318.357-87
RESPONSÁVEIS: João Alves Siqueira – CPF n. 940.318.357-87
 Gilmar Tomaz de Souza - CPF n. 565.115.662-34
 Severino Ramos de Brito - CPF n. 329.152.254-00
 Wilson de Sousa Nunes - CPF n. 664.880.796-20
 Francisco Soares Neto Segundo – CPF n. 121.673.574-35
ADVOGADO: Daniel dos Santos Toscano – OAB/RO 8.349
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

DESPACHO N. 0001/2022-GCJEPPM

- Retorna o presente processo a este gabinete para deliberar quanto à Certidão de Julgamento acostada ao ID=1184819, emitida pelo DP-SPJ, consignando sua retirada de pauta da 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno.
- Importante rememorar que o processo trata do monitoramento da auditoria realizada por esta Corte de Contas no Município de Governador Jorge Teixeira para verificação do serviço de transporte escolar, conforme determinações e recomendações exaradas no Acórdão APL – TC 134/17 (Processo n. 4103/16/TCE-RO), pautado para a sessão virtual do pleno do dia 04 a 8.03.2022.
- Durante a sessão, após audiência realizada com o Procurador, Daniel dos Santos Toscano – OAB/RO 8.349, decidi retirar este processo de pauta e inserir em sessão telepresencial, vez que na defesa apresentada pelos senhores João Alves Siqueira, Severino Ramos de Brito e Wilson de Sousa Nunes, sob ID=1061943, o aludido procurador consignou pedido de sustentação oral antecipado que não fora analisado, conforme excerto que transcrevo a seguir:

(...)

A-II

1

Documento de 3 página(s) assinado eletronicamente por Eriwen Oliveira da Silva e/ou outros em 28/04/2022.
 Autenticação: EFGF-IAID-EADD-YPRU no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/AeIidardoc>.

Pág. 214
01562/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Por fim, requer a intimação e notificação deste causídico de qualquer ato praticado no âmbito deste processo, **inclusive da sessão de julgamento para fazer a competente sustentação oral, a qual se requer de forma antecipada.** (grifo nosso)

4. É o necessário a relatar.

5. Pois bem.

6. O pedido de sustentação oral, ordinariamente, como regra, é apresentado ao presidente do respectivo colegiado, após a inscrição do processo em pauta, por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão, momento no qual o patrono terá conhecimento se a sessão ocorrerá no ambiente virtual, telepresencial ou presencial, bem como sua data.

7. Ao encontro de tal afirmação cito o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, que trata de sessão virtual de julgamento em ambiente eletrônico, in verbis:

(...)

Art. 12. As partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral.

§1º O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

(...)

§3º Após o recebimento do pedido de sustentação oral pelo departamento do órgão colegiado competente, será realizado agendamento com a parte interessada ou procurador devidamente habilitado para que haja a gravação da sustentação oral com posterior disponibilização na plataforma da sessão virtual.

(...)

Art. 37-A. No julgamento e apreciação de processos em sessão virtual, salvo no caso de embargos de declaração, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral.

(...)

8. Ainda, o art. 8º da Resolução n. 319/2019, que trata da sessão telepresencial, in verbis:

(...)

Art. 8º As partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao Presidente do respectivo órgão colegiado, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. (Redação dada pela Resolução n. 331/2020/TCE-RO)

A-II

2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 9º O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

(...)

9. Por fim, acresceto o inciso XIII do art. 187 do Regimento Interno concernente a competência do Presidente do pleno, in verbis:

(...)

XIII - decidir sobre pedido de sustentação oral, na forma estabelecida no art. 87 deste Regimento;

(...)

10. Porém, *in casu*, considerando que o patrono apresentou pedido de sustentação oral juntamente com as justificativas de defesa e que não fora analisado (ID=1061943), decidi retirar este processo de pauta e inscrevê-lo na sessão telepresencial de 26.05.2022, a fim de evitar nulidade conforme disposto na certidão sob ID=1184819.

11. Assim, com fundamento no art. 8º da Resolução n. 319/2019 c/c art. 187, inciso XIII, do Regimento Interno, determino que o aludido pedido de sustentação oral antecipado seja submetido à deliberação do Presidente do Pleno.

12. Antes, deverá o Departamento do Pleno intimar os interessados, por meio de seu advogado constituído, na forma do *caput* art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, quanto aos termos deste despacho, destacando que o patrono observe as instruções concernentes à realização da sustentação oral, constantes das Resoluções ns. 298/2019/TCE-RO e 319/2019/TCE-RO.

13. Importante informar ao patrono que o Portal do Cidadão disponibiliza ao usuário o sistema push, bastando inserir o número e ano do processo, sendo de se ressaltar que sempre que ocorrer uma movimentação processual (apenas itens publicados no Diário Oficial eletrônico da Corte), o sistema enviará automaticamente mensagem ao e-mail do interessado. Não há número limitado de processos a serem acompanhados e o usuário poderá, a qualquer momento, excluir o processo quando não desejar mais receber informações sobre ele.

14. Cumpra o Departamento do Pleno.

15. Publique-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

A-II

3

Documento de 3 pág(s) assinado eletronicamente por Erivan Oliveira da Silva e/ou outros em 28/04/2022.
Autenticação: EFGF-IAID-EADD-YPRU no endereço: <http://w1www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Pag. 2/16
01562/17

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00213/22-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Suposta alocação indevida de recursos repassados pela União, por meio do Ministério da Saúde, os quais deveriam ser aplicados integralmente no pagamento de pecúnias ou investimento em ferramentas para os programas voltados aos Agentes de Combate a Endemias (ACE) e Agentes Comunitários de Saúde (ACS), no âmbito do Município de Guajará-Mirim/RO.
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO).
UNIDADE: Município de Guajará-Mirim/RO.
RESPONSÁVEIS: **Raissa da Silva Paes** (CPF: 012.697.222-20) - Prefeita do Município de Guajará-Mirim;
Gilberto Alves (CPF: 259.862.014-34) - Secretário Municipal de Saúde;
Charleson Sanchez Matos (CPF: 787.292.892-20) - Controlador Geral do Município.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0055/2022-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. COMUNICADO ORIUNDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (MP/RO). SUPOSTA ALOCAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO, POR MEIO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, OS QUAIS DEVERIAM SER APLICADOS INTEGRALMENTE NO PAGAMENTO DE PECÚNIAS OU INVESTIMENTO EM FERRAMENTAS PARA OS PROGRAMAS VOLTADOS AOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS (ACE) E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS). AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE, PREVISTOS NO ART. 6º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO. NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO. RECURSO FEDERAL. CONHECIMENTO AO TRIBUNAL E CONTAS DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de Comunicado de Irregularidade, oriundo da 1ª Promotoria de Justiça - Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), consubstanciado no Ofício n. 00051/2022, de 25.1.2022 (fls. 3, ID 1155248), protocolado em 2.2.2022 (ID 1154829), em que o Senhor **Felipe Miguel de Souza**, Promotor de Justiça, encaminha cópia integral da Notícia de Fato n. 2021001010012335, de 9.7.2021, para conhecimento e eventuais providências cabíveis por parte deste Tribunal de Contas.

Neste tanto, para fins de subsidiar o presente exame, importa transcrever a possível irregularidade anunciada por meio do canal da Ouvidoria do MP/RO (fls. 10, ID 1155248), nos seguintes termos:

[...] No último dia 30 de junho de 2021, a Câmara Municipal de Guajará-Mirim - Rondônia, em conluio com a prefeita municipal, aprovou projeto de lei no qual autoriza o poder executivo municipal a abertura de crédito especial do exercício de 2021, manobra mediante o qual, desviam a quantia de R\$299.300,00 (Duzentos e noventa e nove mil e trezentos reais), destinados pelo Governo Federal, através do Ministério da Saúde ao ente federativo, referente ao custeio do programa dos Agentes Comunitários de Saúde e exclusivamente para ser utilizado em compensação remuneratória ou aquisição de ferramentas que possibilitem o melhor desempenho da atividade destes profissionais. Durante conturbada Sessão Extraordinária, em que vereadores argumentaram em oposição e a população bem como Os Servidores representante da Classe se fizeram presentes, na tentativa de impedir a aprovação do projeto que configura a inobservância dos princípios administrativos, os vereadores favoráveis conseguiram aprovação, dando margem a lei eivada de vício, a qual permite o gestor local, em claro DESVIO DE FINALIDADE e configurado ato de Improbidade Administrativa, remanejar os recursos anteriormente descritos, para custear garantias e encargos trabalhistas não só dos ACS, mas como, dos demais profissionais da Secretaria Municipal de Saúde, custos esses que já são de responsabilidade do município pela previsão tripartite, conforme descrição a seguir transcrito do citado projeto de lei, cito: 1 "vencimentos e vantagens fixas" (R\$35.300,00), 2 - "Salário Maternidade" (R\$10.000,00), 3 - Salário Família (R\$10.000,00), 4 - Adicional de Insalubridade (R\$264.000,00), perfazendo o montante de R\$299.300,001. Segue abaixo link de vídeo em que um vereador oposto a decisão ilegal passa mal, tendo que ser encaminhado ao Hospital Regional, onde permaneceu internado devido a pressão alta e o risco de AVC. <https://bit.ly/3qKSDP2> [...]

No exame sumário, consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, (ID 1158681), a Unidade Técnica **findou por concluir pelo arquivamento do processo**, em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos II e III, da citada Resolução, pois, apesar da matéria ser adstrita ao exame desta Corte, as situações-problemas não estão bem caracterizadas, uma vez que não foram trazidos elementos razoáveis de convicção para respaldar o possível início de uma ação de controle, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

[...] 18. No caso em análise, verifica-se que **não estão presentes os requisitos de admissibilidade**, previstos no art. 6º, incisos II e III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois apesar de tratar-se de matéria de competência desta Corte, **as situações-problemas não estão bem caracterizadas e não existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.**

19. Assim, em princípio, cabe o arquivamento dos autos, nos termos do art. 78- C, parágrafo único, do Regimento Interno, haja vista a ausência dos citados requisitos.

20. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelece-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

21. De acordo com o que se deduz do comunicado feito, anonimamente, ao MP/RO, por meio da Notícia de Fato nº 2021001010012335, datada de 09/07/2021, o Município de Guajará Mirim, no exercício de 2021, disporia de recursos oriundos do Governo Federal (Ministério da Saúde), que teriam vinculação com o (sic) "custeio do programa dos agentes comunitários de saúde, exclusivamente para ser utilizados em compensação remuneratória ou aquisição de ferramentas que possibilitem o melhor desempenho da atividade destes profissionais".

22. Ainda, cf. se interpreta do comunicado recebido, os referidos recursos teriam sido remanejados orçamentariamente, ou teria sido feita alguma tentativa nesse sentido, por meio da aprovação de um **Projeto de Lei não identificado no comunicado**, para aplicação em despesas de "vencimentos e vantagens fixas (R\$ 35.300,00), salário maternidade (R\$ 10.000,00), salário família (R\$ 10.000,00) e adicional de insalubridade (R\$ 264.000,00), perfazendo o montante de R\$ 299.300,00".

23. É de se considerar que, em nenhum momento, o autor do comunicado anônimo feito ao MP/RO trouxe evidências que dessem suporte à alegada origem e vinculação dos recursos, nem, tampouco, foi trazida qualquer comprovação da obrigatoriedade da aplicação dos mesmos recursos no pagamento, especificamente, de “compensações remuneratórias” ou em “ferramentas de trabalhos” para os agentes de comunitários de saúde.

24. De se destacar, também, que de acordo com a Ordem de Missão nº 169/2021, o MP/RO realizou diligências em busca do Projeto de Lei cujo número não foi identificado no comunicado anônimo, mas não localizou nenhum que se ajustasse perfeitamente aos valores e ao período mencionados, cf. os seguintes PL que foram anexados à documentação que compõe os autos: 042/2021, 043/2021, 046/2021, 048/2021, 049/2021, 050/2021 e 056/2021 (págs. 12/33, ID=1155248).

25. Acresça-se que o MP/RO, por meio de Despacho do Promotor de Justiça Felipe Miguel de Souza (pág. 37, ID=1155248), não identificou elementos para adoção de providências em seu âmbito, pois, reconheceu tratar-se de questões de aplicação/remanejamento de dotações do erário municipal, ostentando caráter contábil e orçamentário, cuja análise da legalidade/legitimidade incumbe a esta Corte. Assim, **promoveu-se o arquivamento do feito**, com possibilidade de intervenção ministerial, caso constatado algum ilícito por este Tribunal.

26. De igual forma, em face da ausência de consistência do comunicado feito ao MP/RO, não se identificam os requisitos de seletividade necessários para a implementação de qualquer ação de controle.

27. Acrescente-se que documentação tratando de assunto semelhante já foi encaminhada anteriormente pelo MP/RO a esta Corte, tendo sido recepcionada **no processo n. 00194/22**, no qual consta, também, proposta de arquivamento.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ante o exposto, inexistentes os requisitos de seletividade, remeta-se os autos ao Relator e, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, proponha-se:

a) O não processamento do presente Processo Apuratório Preliminar, com conseqüente arquivamento;

b) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas. [...]

(Grifos no original)

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, como já exposto, o presente PAP foi instaurado em face de Comunicado de Irregularidade, oriundo da 1ª Promotoria de Justiça - Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), consubstanciado no Ofício n. 00051/2022, de 25.1.2022 (fls. 3, ID 1155248), protocolado em 2.2.2022 (ID 1154829), em que o Senhor **Felipe Miguel de Souza**, Promotor de Justiça, encaminha cópia integral da Notícia de Fato n. 2021001010012335, para conhecimento e eventuais providências cabíveis por parte deste Tribunal de Contas.

Pois bem, de pronto, corrobora-se com a proposição dada pela Unidade Instrutiva atinente ao arquivamento do feito. Explica-se.

O PAP é procedimento de seletividade, regulado nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

Todavia, o comunicado de irregularidade tem que reunir dados de inteligência que possam dar início à atividade de fiscalização ou subsidiar a seleção de objetos de controle e o planejamento de ações de fiscalização, bem como o seu processamento depende dos quesitos prévios de seletividade, previstos no art. 6º da citada Resolução, *in verbis*:

Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

- I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica;
- III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

Logo, somente quando atendidos tais requisitos é que, então, na forma do art. 8º^[1] da mesma norma, o PAP é submetido à análise da seletividade, do contrário, a teor do art. 7º, o Procedimento deverá ser, de imediato, encaminhado ao Relator com proposta de arquivamento. Extrato:

Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

§1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente:

I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas;

[...]

Art. 8º Atendidas as condições do artigo 6º, o PAP será submetido à análise de seletividade.

No presente feito, embora tratar-se de matéria de competência desta Corte e as situações-problemas estarem relativamente bem caracterizadas, **não foram trazidos elementos razoáveis de convicção para respaldar o possível início de uma ação de controle**, não atendendo, portanto, o art. 6º, inciso III da referida Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Veja-se.

Extrai-se da Notícia de Fato n. 2021001010012335, encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), denúncia anônima recebida naquele órgão, sobre possível aprovação de Projeto de Lei pela Câmara Municipal de Guajará-Mirim, que segundo o denunciante, estaria ilegal, uma vez que autorizaria o Poder Executivo Municipal, para a abertura de crédito especial no exercício de 2021, com o fim de desviar o valor de **R\$299.300,00 (duzentos e noventa e nove mil e trezentos reais)**, repassados pelo Governo Federal, por meio do Ministério da Saúde ao município, com o fim de custear o programa dos Agentes Comunitários de Saúde, para ser utilizado exclusivamente em compensação remuneratória ou aquisição de ferramentas que possibilitassem o melhor desempenho dos citados profissionais.

Consta da denúncia, que a lei em questão permite que o gestor, em desvio de finalidade e ato de improbidade administrativa, redirecione os recursos repassados para pagamento de encargos não contemplados com a sua finalidade.

Conforme pontuado pela instrução técnica, o citado Projeto de Lei não foi identificado no comunicado, bem como não foi verificado nos autos, *evidências que dessem suporte à alegada origem e vinculação dos recursos, nem, tampouco, foi trazida qualquer comprovação da obrigatoriedade da aplicação dos mesmos recursos no pagamento, especificamente, de "compensações remuneratórias" ou em "ferramentas de trabalhos" para os agentes de comunitários de saúde.*

Restou observado ainda no caderno processual, que o MP/RO realizou diligências em busca do Projeto de Lei, cujo número não foi identificado na denúncia (fls. 15, ID 1155248), momento em que entendeu por não ter sido localizado nenhuma proposta legislativa que se ajustasse perfeitamente aos valores e aos períodos mencionados, conforme se observa dos documentos acostados às fls. 16/33, ID 1155248.

Vislumbra-se também, que o *Parquet* Estadual, por meio de Despacho, subscrito pelo Promotor de Justiça **Felipe Miguel de Souza** (fls. 36, ID 1155248), "não identificou elementos para adoção de providências em seu âmbito, pois reconheceu tratarem-se de questões de aplicação/remanejamento de dotações do erário municipal, ostentando caráter contábil e orçamentário, cuja análise da legalidade/legitimidade incumbe a esta Corte. Assim, promoveu-se o arquivamento do feito, com possibilidade de intervenção ministerial, caso constatado algum ilícito por este Tribunal".

Diante disso, entende-se que **os elementos dispostos nos autos, são insuficientes para robustecer os fatos relatados, não atendendo, assim, o art. 6º, inciso III, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, razão que obstou o exame de seletividade pelo Corpo Instrutivo.**

Nesse contexto, não se verifica, no presente caso, adequação ou utilidade que justifique a continuidade da persecução sobre fatos denunciados nestes autos, pois não foram preenchidos os requisitos da seletividade, razão pela qual acompanha-se o entendimento técnico para deixar de processar o presente PAP, em ação específica de controle.

Entretanto, por outra via, foi manifestado pela Unidade Instrutiva, que os fatos contidos neste feito, guardam semelhança com o objeto analisado em sede do **Processo n. 00194/22-TCE/RO**, o qual versa sobre suposta alocação indevida de recursos repassados pela União, por meio do Ministério da Saúde, no valor de **R\$382.353,68 (trezentos e oitenta e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos)**, os quais deveriam ter sido aplicados integralmente no pagamento de pecúnias ou investimento em ferramentas para os programas voltados aos Agentes de Combate a Endemias (ACE) e Agentes Comunitários de Saúde (ACS), no âmbito do Município de Guajará-Mirim/RO.

Consta daqueles autos, que os citados recursos teriam sido aplicados de forma diversa, pois em vez de ter ocorrido compensação em pecúnia ou investimento em ferramentas que facilitassem o trabalho desempenhado tanto pelos Agentes de Combate a Endemias, como dos Agentes Comunitários de Saúde, a título de exemplo, prevenção e promoção de saúde e, ainda, controle de endemias e epidemia, a Prefeitura do Município de Guajará-Mirim, teria custeado encargos trabalhistas, por meio da edição do Decreto Municipal n. 3588/GAB/PREF/21 e da Lei Municipal n. 2372/GAB/PREF/21.

Sobre a correlação dos fatos, esta Relatoria constatou do presente caderno processual, que o **Projeto de Lei n. 042/2021** (fls. 31/33, ID 1155248), se refere ao **Decreto Municipal n. 3588/GAB/PREF/21** (fls. 12/13, ID 1153433 do Processo n. 00194/22-TCE/RO), que dispõe de autorização para abertura de crédito especial por excesso de arrecadação, no orçamento de 2021, tendo como fonte declarada de recursos repasses oriundos do Ministério da Saúde para atender ao Programa dos Agentes de Combate a Endemias, no valor de R\$36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais) e, ainda, que o **Projeto de Lei n. 043/2021** (fls. 28/30, ID 1155248), trata da **Lei Municipal n. 2372/GAB/PREF/21** (fls. 14/15, ID 1153433 do Processo n. 00194/22-TCE/RO), que versa de autorização para abertura de crédito especial por excesso de arrecadação, no orçamento de 2021, também tem como fonte de recursos declarada repasses do Ministério da Saúde para atender ao Piso de Atenção Básica (PAB-Fixo), no valor de R\$345.853,68 (trezentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), ou seja, ambos os Projetos de Lei (042/2021 e 043/2021), acostados nestes autos, são equivalentes aos normativos analisados no Processo 00194/22/TCE-RO.

No contexto, esta Relatoria, ao analisar os **autos 00194/2022/TCE-RO**, após diligências, verificou que por meio do Ofício n. 2614/CHEFIA/21, de 14.10.2021 (fls. 23, ID 1153433 do Processo n. 00194/22-TCE/RO), subscrito pelo Senhor **Waldemar Cavalcante de Albuquerque**, na qualidade de Chefe de Gabinete do Município de Guajará Mirim, restou instaurada apuração através do Processo Administrativo n. 1492/2021, com fim de obter resposta sobre a regularidade dos recursos indicados no Decreto n. 13.588/GAB/PREF/2021 e na Lei Municipal n. 2372/2021, correspondentes aos citados Projetos de Lei n. 042/2021 e 043/2021 (fls. 31/33 e 28/30, ID 1155248), bem como o encaminhamento do citado processo, para a Ex-Secretária Municipal de Saúde, Senhora **Luzia da Ochanunes**.

Ocorre que, muito embora o Município tivesse tomado medidas quanto à verificação da regularidade da aplicação dos recursos, o procedimento administrativo não teve qualquer movimentação, conforme se atestou em verificação junto ao Portal de Transparência do Município, razão pela qual por meio da **DM 0053/2022-GCVCS/TCE-RO**, de 28.4.2022 (ID 1194575 do Processo n. 00194/22-TCE/RO), foi emitida notificação à Gestora e ao Secretário Municipal de Saúde e, ainda ao Controlador Geral do Município, quanto à necessidade de andamento das apurações instauradas por meio do Processo Administrativo n. 1492/2021, sendo despciendo, neste momento, fazer mesma determinação.

Fora determinado ainda o encaminhamento de cópia da documentação e do citado *decisum* ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento e medidas que entender necessárias, nos termos do art. 71, inciso VI, da Constituição Federal^[2] c/c art. 7º, § 2º, da Resolução n. 291/2019^[3], diante da origem dos recursos, medida que deve ser também adotada neste feito.

Somado a isso, também foi determinado por meio da citada decisão, o encaminhamento de cópia da documentação à **Secretaria Geral de Controle Externo**, com o fim de subsidiar a análise das alterações orçamentárias, nas contas anuais do município de Guajará-Mirim, referentes ao exercício de 2021.

Neste tanto, para fins de amparar o presente exame, importa transcrever a **DM 0053/2022-GCVCS/TCE-RO**, vejamos:

[...] Posto isso, sem maiores digressões, decide-se por **arquivar o presente PAP**, uma vez que não preenche os critérios subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO, como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, **DECIDE-SE**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como **Representação**, decorrente de comunicado de irregularidade oriundo da 1ª Promotoria de Justiça - Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), subscrito pelo Senhor **Felipe Miguel de Souza**, Promotor de Justiça, sobre suposta alocação indevida de recursos repassados pela União, por meio do Ministério da Saúde, os quais deveriam ser aplicados integralmente no pagamento de pecúnias ou investimento em ferramentas para os programas voltados aos Agentes de Combate a Endemias (ACE) e Agentes Comunitários de Saúde (ACS), no âmbito do Município de Guajará-Mirim, uma vez que não preenche os critérios subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO, como parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/210/TCE-RO;

II – Determinar a Notificação da Senhora **Raíssa da Silva Paes** (CPF: 012.697.222-20), Prefeita Municipal e dos Senhores **Gilberto Alves** (CPF: 259.862.014-34), Secretário Municipal de Saúde e **Charleson Sanchez Matos** (CPF: 787.292.892-20), Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim, ou a quem vier a lhes substituir, dando-lhes conhecimento deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas administrativas, com o fim de dar andamento às apurações instauradas por meio do Processo Administrativo n. 1492/2021, cujo objeto é a verificação sobre a regularidade dos recursos indicados no Decreto n. 13.588/GAB/PREF/2021 e na Lei Municipal n. 2372/2021;

III – Alertar a Senhora **Raíssa da Silva Paes** (CPF: 012.697.222-20), Prefeita Municipal, bem como aos Senhores **Gilberto Alves** (CPF: 259.862.014-34), Secretário Municipal de Saúde e **Charleson Sanchez Matos** (CPF: 787.292.892-20), Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim, ou a quem lhes vier substituir, cerca das responsabilidades decorrentes da inação no cumprimento de suas competências, mormente aquelas determinadas no item II desta decisão, as quais sujeita-os com a penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;

IV - Encaminhar cópia da documentação (ID 115343) e desta decisão ao **Tribunal de Contas da União**, para conhecimento e medidas que entender necessárias, em razão de envolver recursos federais, nos termos do art. 71, inciso VI, da Constituição Federal c/c art. 7º, § 2º, da Resolução n. 291/2019, bem como à **Secretaria Geral de Controle Externo/TCE;RO**, com o fim de subsidiar a análise das alterações orçamentárias, nas contas anuais do município de Guajará-Mirim, referentes ao exercício de 2021; [...]

Diante do exposto, embora não tenha sido possível realizar a análise de seletividade e, por via de consequência, o presente PAP deixará de ser processado em ação específica de controle, esta Relatoria entende pelo encaminhamento da cópia desta decisão e da documentação (ID 1155248) à **Secretaria Geral de Controle Externo**, com o fim de subsidiar a análise nas contas anuais do município de Guajará-Mirim, referentes ao exercício de 2021, no que se refere às alterações orçamentárias, vinculada aos fatos aqui narrados.

Por fim, diante da origem dos recursos indicados neste feito, entende-se pelo encaminhamento de **cópia da documentação (1155248) e desta Decisão ao Tribunal de Contas da União**, para conhecimento e medidas que entender necessárias, nos termos do art. 71, inciso VI, da Constituição Federal^[4] c/c art. 7º, § 2º, da Resolução n. 291/2019^[5].

Posto isso, sem maiores digressões, decide-se por **arquivar o presente PAP**, com fulcro no art. 78-C, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas^[6] e art. 7º, inciso I, §1º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[7], uma vez que não atendeu às condições prévias para análise. Assim, **DECIDE-SE**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como **Representação**, decorrente de comunicado de irregularidade oriundo da 1ª Promotoria de Justiça - Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), subscrito pelo Senhor **Felipe Miguel de Souza**, Promotor de Justiça, sobre suposta alocação indevida de recursos repassados pela União, por meio do Ministério da Saúde, os quais deveriam ser aplicados integralmente no pagamento de pecúnias ou investimento em ferramentas para os programas voltados aos Agentes de Combate a Endemias (ACE) e Agentes Comunitários de Saúde (ACS), no âmbito do Município de Guajará-Mirim, com fulcro no art. 78-C, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 7º, inciso I, §1º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, uma vez que não atendeu às condições prévias para análise de seletividade previstas no art. 6º da norma em referência;

II - Determinar a Notificação da Senhora **Raíssa da Silva Paes** (CPF: 012.697.222-20), Prefeita Municipal e dos Senhores **Gilberto Alves** (CPF: 259.862.014-34), Secretário Municipal de Saúde e **Charleson Sanchez Matos** (CPF: 787.292.892-20), Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim, ou a quem lhes vier substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas que entenderem cabíveis;

III - Encaminhar cópia da documentação (ID 1155248) e desta decisão ao **Tribunal de Contas da União**, para conhecimento e medidas no âmbito de sua competência, dada a origem federal dos recursos, nos termos do art. 71, inciso VI, da Constituição Federal c/c art. 7º, § 2º, da Resolução n. 291/2019, bem como

à **Secretária Geral de Controle Externo/TCE-RO**, com o fim de subsidiar a análise das alterações orçamentárias, nas contas anuais do município de Guajará-Mirim, referentes ao exercício de 2021;

IV - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V - Intimar, via ofício, do inteiro teor desta decisão, o d. Promotor de Justiça **Felipe Miguel de Souza**, em face da Notícia de Fato n. 2021001010012335, informando-o da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI - Determinar ao **Departamento do Pleno**, que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquive os presentes autos;

VII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 04 de maio de 2022.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

[1] Art. 8º Atendidas as condições do artigo 6º, o PAP será submetido à análise de seletividade. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 2 de maio de 2022.

[2] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; [...] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 2 de maio de 2022.

[3] Art. 7º [...] §2º Em se tratando de recursos federais, o Relator comunicará a informação de irregularidade ao Tribunal de Contas da União. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 2 de maio de 2022.

[4] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; [...] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 2 de maio de 2022.

[5] Art. 7º [...] §2º Em se tratando de recursos federais, o Relator comunicará a informação de irregularidade ao Tribunal de Contas da União. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 2 de maio de 2022.

[6] **Art. 78-C.** [...] **Parágrafo único.** Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 2 de maio de 2022.

[7] **Art. 7º** O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento. **§1º** O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente: I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas; [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. (Grifos nossos). Acesso em 2 de maio de 2022.

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00045/22

PROCESSO: 02792/20/TCE-RO [e]

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2019

JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO- FPSJIPA.

INTERESSADOS: Luiz Fernandes Ribas Motta (CPF nº 239.445.959-04) – Ordenador de Despesa, no período de 27.11.2018 a 05.02.2019;

Eliane Cristine Silva (CPF nº 892.507.299-87) – Ordenadora de Despesa, no período de 05.02.2019 a 07.10.2020;

RESPONSÁVEIS: Isaú Raimundo da Fonseca (CPF nº 286.283.732-68) – Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO;

Luiz Fernandes Ribas Motta (CPF nº 239.445.959-04) – Ordenador de Despesa, no período de 27.11.2018 a 05.02.2019;

Eliane Cristine Silva (CPF nº 892.507.299-87) – Ordenadora de Despesa, no período de 05.02.2019 a 07.10.2020;

Agostinho Castello Branco Filho (CPF nº 257.114.077-91) – atual Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO;

Gilmaio Ramos de Santana (CPF nº 602.522.352-15) – Ex-Controlador Interno;

Patrícia Margarida Oliveira Costa CPF nº 421.640.602-53) – Controladora Interna;

Anderson Cleiton dos Santos Schmidt (CPF nº 013.339.522-79) – Contador.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2019. FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAIS QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE INQUINAR AS CONTAS. NECESSIDADE DE DETERMINAÇÕES E ALERTAS.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando verificado a incidência de irregularidades de cunho formal que não possuam força de inquirar as Contas apresentadas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.
2. É desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte, em observância à Súmula 17/2018/TCE-RO.
3. As avaliações atuariais devem ser realizadas com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, devendo elas se referirem aos cálculos dos custos e compromissos com o Plano de Benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, conforme disposto no art. 3º e 79 da Portaria nº 464/2018.
4. É dever da Autarquia Previdenciária o cumprimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, com vistas a alcançar melhores resultados e, conseqüentemente, a redução do déficit atuarial, devendo sempre observar às disposições contidas na Resolução 3.922/2010, editada pelo Banco Central do Brasil e § 1º do Art. 43 da Lei 101/00.
5. É obrigatória a observância às exigências contidas nos artigos 52 e 53 da Constituição Estadual c/c inciso I, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 072/TCE-RO/2020, no que se refere ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais.
6. A não comprovação de medidas impostas pelas determinações emanadas por esta e. Corte de Contas sem justa causa, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO - FPSJIP, referente ao exercício de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO, exercício de 2019, de responsabilidade do o Senhor Luiz Fernandes Ribas Motta (CPF nº 239.445.959-04) – Diretor Presidente do Fundo, no período de 27.11.2018 a 05.02.2019 e a Senhora Eliane Cristine Silva (CPF nº 892.507.299-87) – Diretora Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – Período de 05.02.2019 a 07.10.2020 com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante as seguintes irregularidades formais:

i. Envio intempestivo dos Balancetes mensais referentes a janeiro, abril e julho do exercício em exame de 2019, contrariando as disposições do Artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCER-06;

ii. Não atingimento da meta de rentabilidade da carteira de investimentos, uma vez que apresentou um resultado negativo de -0,22%, enquanto havia sido definido uma meta de 10,23% (6% + IPCA), em desacordo ao §1º, artigo 43 da Lei Complementar n. 101/2000 c/c inciso IV, artigo 6º da Lei n. 9.717/98.

II – Determinar via ofício, a Notificação do Senhor Agostinho Castello Branco Filho (CPF: 257.114.077-91) – Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO e do Senhor Anderson Cleiton dos Santos Schmidt (CPF nº 013.339.522-79) – Contador, ou quem vier a lhes substituir, que para que na forma estabelecida no artigo 53 da Constituição Estadual c/c § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa nº 072/2020/TCER-RO, encaminhe tempestivamente a esta e. Corte, os balancetes do Fundo de Previdência, evitando a reincidência, sob pena de multa;

III - Determinar via ofício, a Notificação do Senhor Agostinho Castello Branco Filho (CPF: 257.114.077-91) – Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO, ou quem vier a lhe substituir, para que nos exercícios financeiros vindouros, promova, nos termos dos artigos 3º e 79 da Portaria MF n. 464/2018, a avaliação atuarial tempestivamente, de modo que a data base das informações que compõem o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço, e demonstre adequadamente o passivo atuarial no Balanço, com vistas a se evitar possível subavaliação ou superavaliação das provisões no Passivo Circulante do BGM;

IV – Determinar via ofício, a Notificação do Senhor Agostinho Castello Branco Filho (CPF: 257.114.077-91) – Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO e do Conselho de Previdência do RPPS, sobre a necessidade de atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados de forma a diminuir e/ou evitar o aumento do déficit atuarial, em observância à Resolução 3.922/2010 editada pelo Banco Central do Brasil e ao § 1º do Art. 43 da Lei 101/00, quanto à proteção e prudência financeira, devendo para tanto, adotar as seguintes medidas:

a) avaliar a factibilidade da meta adotada e, se for o caso, revisá-la;

b) investir em qualificação dos gestores do recurso; e,

c) acompanhar e comunicar o desempenho da rentabilidade da carteira de investimento.

V – Determinar via ofício, a Notificação do Senhor Agostinho Castello Branco Filho (CPF: 257.114.077-91) – Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO, ou quem vier lhe substituir, que informe no Relatório Circunstanciado anual a implementação das medidas recomendadas pelo Controle Interno, conforme consta no Relatório Anual de Auditoria do FPS do exercício de 2019 (ID- 952522, às fls. 136/138);

VI – Determinar via ofício, a Notificação do Senhor Agostinho Castello Branco Filho (CPF: 257.114.077-91) – Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO e à Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa CPF nº 421.640.602-53) – atual Controladora Interna, ou a quem vier a lhes substituir, que na prestação de Contas de 2022, apresentem em tópico específico, junto ao relatório circunstanciado e Relatório do Controle Interno, as medidas adotadas para o cumprimento às determinações consideradas “em andamento” neste Relato referentes ao Processo nº 02055/18-TCE-RO, alíneas “a” e “b” do item III do Acórdão n. AC1-TC 00367/20-1ª Câmara, de modo a demonstrar quais foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, informar os motivos de fato e de direito que justifique (quando for o caso), sob pena, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

VII – Recomendar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, Senhor Isaú Raimundo da Fonseca (CPF Nº 286.283.732-68), e ao Senhor Agostinho Castello Branco Filho (CPF: 257.114.077-91) – Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO, ou quem vier a lhes substituir, para que nos exercícios vindouros adotem:

a) medidas visando a observância dos preceitos dispostos na Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, no que couber;

b) medidas necessárias para evitar o risco de aumento do déficit atuarial e o possível impacto nas contas municipais no médio/longo prazo, sobretudo em razão do plano de amortização que prevê aportes anuais progressivos para equacionamento em 28 (vinte e oito) anos, atingir cifras milionárias no médio prazo, conforme análise no item 3.7 do Relatório Técnico (ID 1072264, as fls. 269/272) e Plano de Amortização por aporte financeiro para equacionamento do déficit atuarial elencado na Avaliação Atuarial (ID 1024627);

c) procedimentos administrativos, atuariais, legais e orçamentários necessários para aplicação dos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração, fixados no inciso II do caput do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, conforme preconizado no § 1º do artigo 4º da Portaria 19.451/20.

VIII - Alertar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, Senhor Isaú Raimundo da Fonseca (CPF Nº 286.283.732-68), e ao Senhor Agostinho Castello Branco Filho (CPF: 257.114.077-91) – Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO, ou quem vier a lhes substituir, para que junto ao Comitê de Investimentos, promovam rigoroso acompanhamento trimestral da rentabilidade e dos riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS, assegurando-se desempenho positivo das operações, em atendimento aos preceitos estabelecidos nos incisos II, III, IV, V e VI do Art. 3º da Portaria nº 519, de 24 de agosto de 2011, sob pena, desta Corte proferir julgamento irregular das contas de 2022;

IX - Alertar ao atual gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO, Senhor Agostinho Castello Branco Filho (CPF: 257.114.077-91), ou quem vier lhe substituir, acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir julgamento contrário a aprovação das contas, bem como aplicar penalidades em caso de descumprimento das determinações indicadas nos itens II a VI deste decism, conforme disposto no art. 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/1996;

X - Alertar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, Senhor Isaú Raimundo da Fonseca (CPF Nº 286.283.732-68), ou a quem vier a substituí-lo para que na elaboração da Lei Orçamentária Anual, atente-se ao Princípio clássico do “Equilíbrio Orçamentário”, segundo o qual, no orçamento público, deve haver equilíbrio financeiro entre receita e despesa, em consonância ao §1º do art.1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

XI – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE que, ao analisar as Prestações do exercício de 2022 do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO, observe o cumprimento das determinações consignadas nos itens II a V deste decism;

XII – Intimar do teor desta Decisão o Senhor Isaú Raimundo da Fonseca (CPF Nº 286.283.732-68) – Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, o Senhor Agostinho Castello Branco Filho (CPF: 257.114.077-91) – Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO, à Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa CPF nº 421.640.602-53) – atual Controladora Interna e o Senhor Anderson Cleiton dos Santos Schmidt (CPF nº 013.339.522-79) – Contador, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

XIII – Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Melo e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00133/22

PROCESSO N.: 02486/2021 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2017.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
 INTERESSADAS: Leila Oliveira de Almeida e outro.
 RESPONSÁVEL: Jônatas de França Paiva – Secretário Municipal de Administração - CPF n. 735.522.912-53.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 13.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.797, de 17.5.2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão das servidoras abaixo relacionadas, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 13.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2.797, de 17.5.2018;

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
2486/21	Leila Oliveira de Almeida	839.915.222-68	Enfermeira	30h	5º	22.9.21
2486/21	Camila Amanda da Cunha Costa	016.788.522-79	Agente de Controle de Endemias	40h	24º	21.9.21

II – Determinar os registros dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ji-Paraná**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00139/22

PROCESSO N.: 02484/2021 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2017.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
 INTERESSADOS: Diego da Silva Luna e outros.
 RESPONSÁVEL: Jônatas de França Paiva – Secretário Municipal de Administração - CPF n. 735.522.912-53.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 13.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2.797, de 17.5.2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 13.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2.797, de 17.5.2018;

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFI-CAÇÃO	POSSE
2484/21	Diego da Silva Luna	000.281.392-08	Agente Fazendeiro	40h	4º	6.10.21
2484/21	Julia Isabel Pereira Gouveia Coelho	019.567.713-79	Técnico em Laboratório	40h	13º	5.10.21
2484/21	Patrícia Fernanda de Lima	802.767.502-25	Fiscal Fazendeiro	40h	3º	6.10.21

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioiolo Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ministro Andreazza

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00055/22

PROCESSO: 2382/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2020/PMMA/RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza.
INTERESSADOS: Stefani Marcela Silva dos Santos e outros
RESPONSÁVEL: José Alves Pereira – Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.
EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Ministro Andreazza, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020/PMMA/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020/PMMA/RO, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2756 de 17.7.2020 (fls. 37/63 do ID 1121665), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
2382/21	Stefani Marcela Silva dos Santos	044.536.362-29	Zelador	11.10.2021
2382/21	Vitor Xavier Cruz	888.419.602-72	Vigia	11.10.2021
2382/21	Bruno Faneca da Silva Santos	031.503.552-81	Enfermeiro	11.10.2021
2382/21	Gabriele Guedes do Nascimento	056.519.851-31	Zelador	1º.10.2021
2382/21	Katiane Rezende Alves	023.860.762-37	Zelador	1º.10.2021

II. Dar ciência, via Diário Oficial, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00141/22

PROCESSO N.: 02483/2021 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO.
INTERESSADOS: Cleocir Seixas dos Santos Junior e outro.
RESPONSÁVEL: Ivair José Fernandes – Prefeito - CPF n. 677.527.309-63.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, sob regime Estatutário e CLT, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.623, de 7.1.2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, sob regime Estatutário e CLT, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.623, de 7.1.2020;

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFI-CAÇÃO	POSSE
2483/21	Cleocir Seixas dos Santos Junior	653.054.772-04	Técnico em Radiologia	24h	2º	29.10.21
2483/21	Aline de Souza Franco	047.573.572-22	Agente Comunitário de Saúde	40h	3º	29.10.21

II – Determinar os registros dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00142/22

PROCESSO N.: 02433/2021 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO.
INTERESSADA: Juliana Ramos Carolino - CPF n. 061.423.002-04.
RESPONSÁVEL: Ivair José Fernandes – Prefeito - CPF n. 677.527.309-63.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal da servidora Juliana Ramos Carolino, inscrita no CPF n. 061.423.002-04, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, nível I, Categoria Funcional: IV, com carga horária de 40 horas semanais, classificada em 2º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, sob regime Estatutário e CLT, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.623, de 7.1.2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão de pessoal da servidora Juliana Ramos Carolino, inscrita no CPF n. 061.423.002-04, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, nível I, Categoria Funcional: IV, com carga horária de 40 horas semanais, classificada em 2º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, sob regime Estatutário e CLT, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.623, de 7.1.2020;

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III– Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00144/22

PROCESSO N.: 02431/2021 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO.
INTERESSADA: Karina dos Santos Pereira - CPF n. 023.626.102-92.
RESPONSÁVEL: Ivair José Fernandes – Prefeito - CPF n. 677.527.309-63.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal da servidora Karina dos Santos Pereira, inscrita no CPF n. 023.626.102-92, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, nível I, categoria Funcional: IV, com carga horária de 40 horas semanais, classificada em 2º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, sob regime Estatutário e CLT, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.623, de 7.1.2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão de pessoal da servidora Karina dos Santos Pereira, inscrita no CPF n. 023.626.102-92, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, nível I, Categoria Funcional: IV, com carga horária de 40 horas semanais, classificada em 2º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, sob regime Estatutário e CLT, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.623, de 7.1.2020;

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00146/22

PROCESSO N.: 02430/2021 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO.
INTERESSADO: Vagner Dias de Souza - CPF n. 036.142.249-02.
RESPONSÁVEL: Ivair José Fernandes – Prefeito - CPF n. 677.527.309-63.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 18 a 22 de abril de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal do servidor Vagner Dias de Souza, inscrito no CPF n. 036.142.249-02, no cargo de Professor, nível II, referência A, com carga horária de 30 horas semanais, classificado em 4º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, sob regime Estatutário e CLT, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.623, de 7.1.2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão de pessoal do servidor Vagner Dias de Souza, inscrito no CPF n. 036.142.249-02, no cargo de Professor, nível II, referência A, com carga horária laboraL de 30 horas semanais, classificado em 4º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, sob regime Estatutário e CLT, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.623, de 7.1.2020;

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00131/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
INTERESSADA: Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco – CPF nº 442.519.637-68.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente, CPF n.
ADVOGADOS: Raísa Alcântara Braga, OAB n. 6421/RO.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DE EMENDAS CONSTITUCIONAIS. CARGO EM COMISSÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELA CORTE.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0125/2022-GABFJFS

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, à senhora Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco, CPF n. 442.519.637-68, auditora pertencente ao município de Porto Velho.

2. Inicialmente, o ato concessório de aposentadoria, formalizado pela Portaria n. 383/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 01.08.2017, foi fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 c/c artigo 69, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010.
3. Na análise inaugural realizada pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, foi proposta a consideração legal do ato e seu consequente registro (ID 856911).
4. Ao apreciar a documentação, o Ministério Público de Contas divergiu da manifestação técnica. Isso porque se constatou que a interessada ingressou em serviço público, de modo efetivo, só em 2004, após a data limite instituída pela EC 41/03 (ID 895608).
5. Considerando os opinativos, foi expedida a Decisão Monocrática n. 0050/2020-GABFJFS, nos seguintes termos:

I- retificar o ato que concedeu aposentadoria idade e tempo de contribuição, com proventos integrais da senhora Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco, CPF nº 442.519.637-68, materializado por meio da Portaria nº 183/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.08.2017, para que passe a constar: artigo 40, § 1º, III, alínea "a" da Constituição Federal/88, bem como avalie o impacto da nova fundamentação do ato de inativação nos proventos conferidos à beneficiária, os quais corresponderão a média aritmética das maiores contribuições e sem paridade;

II- encaminhar a esta Corte de Contas cópia do ato retificado e do comprovante de sua publicação na imprensa oficial, bem como nova planilha de proventos para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal;

6. De modo intempestivo, em 16/09/2020, o Instituto encaminhou a portaria retificada e o comprovante de publicação (ID 940327).
7. Nesse mesmo período, o IPAM interpôs pedido de reexame, autuado sob o n. 00876/21, para contestar a Decisão Monocrática n. 0050/2020-GABFJFS (ID n. 1026931).
8. Por meio da Decisão Monocrática n. 0091/2021-GCWCSO, o recurso não foi conhecido e, consequentemente, teve a sua análise de mérito prejudicada (ID 1038521).
9. A interessada, Sra. Maria Auxiliadora Papafannurakis Pacheco, formulou pedido de reconhecimento de nulidade da Decisão Monocrática n. 0050/2020-GABFJFS, ante a inobservância do contraditório e da ampla defesa.
10. Requereu, ademais, com a finalidade de mitigar o prejuízo sofrido, fosse concedida a possibilidade de ela optar por manter a aposentadoria na nova regra ou retornar ao serviço público (ID 1035251).
11. O impasse foi decidido na Decisão Monocrática n. 0066/2021-GABFJFS, oportunidade na qual assim se concluiu:

Isso posto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) Notifique a Sra. Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco, que deverá ser esclarecida sobre o valor de seus proventos, a partir da retificação do ato concessório de aposentadoria, avaliando-se a possibilidade de sua reversão ao cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, no caso de restarem preenchidos os requisitos legais estabelecidos nos artigos 28 e seguintes da Lei Complementar Municipal n. 385, de 01.07.2010;

b) Recomenda-se, ademais, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, que passe a notificar os servidores aposentados acerca de quaisquer alterações/retificações determinadas por esta Corte de Contas, especialmente nos casos em que possa decorrer prejuízo ao interessado.

12. O IPAM interpôs novo recurso, o de n. 01274/21. Desta vez, em razão das determinações expedidas na Decisão Monocrática n. 0066/2021.

13. Dada a possibilidade de surgir um novo entendimento acerca da aplicação das regras de transição de aposentadoria, impostas pelas Emendas Constitucionais, nesta Corte de Contas, tendo em vista o julgamento dos autos n. 00607/2020 e 1285/2021, de relatoria do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, os autos foram sobrestados até os seus julgamentos (ID n. 1069537).

14. Justamente por haver esse sobrestamento, o relator do pedido de reexame, Conselheiro Wilber Carlos S. Coimbra, por intermédio do Acórdão AC1-TC 00632/21, conheceu o recurso, no entanto, determinou o seu arquivamento pois constatou a perda superveniente do seu objeto (ID 1115352).

15. Dessa forma, com o julgamento dos processos n. 00607/2020 e 1285/2020, firmou-se o seguinte entendimento no âmbito do Tribunal de Contas:

VI - Firmar entendimento, no âmbito deste Tribunal de Contas, no sentido de que, para que o servidor público faça jus às regras de transição constantes das Emendas à Constituição n. 20/98, 41/03 e 47/05, não se faz necessária a prévia filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bastando, para tanto, sem prejuízo dos outros requisitos constitucionais e legais, o ingresso no serviço público, em cargo de provimento efetivo e estatutário, em data anterior à publicação das referidas Emendas à Constituição;

16. Após as respectivas apreciações, os presentes autos retornaram à sua relatoria, para, enfim, serem apreciados.

17. É o relatório necessário.

18. A aposentadoria em questão, inicialmente, foi fundamentada na regra de transição contida no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 c/c art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010.

19. O texto do artigo 6º da EC n. 41/03 assim é redigido:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no [§ 5º do art. 40 da Constituição Federal](#), vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

20. Observa-se, então, que o legislador optou por, de forma taxativa, condicionar o acesso a esse tipo de regramento.

21. Muita dúvida surgiu com o advento não só da EC 41/03, mas também com a edição da EC 47/05, que trouxe, em 2005, nova regra de transição e extinguiu a paridade e a integralidade.

22. Tendo em vista isso, o Ministério da Previdência Social elaborou, dentre outras, a Nota Técnica n. 03/2013, de 28 de agosto de 2013, totalmente cabível ao caso.

23. Isso porque é essa nota que disciplina e instrui acerca da aplicação das regras de transição e chama a atenção para a clientela “excepcional” da norma, veja-se:

Contudo, excepcionalmente, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente federativo, são considerados validamente filiados ao RPPS: o servidor estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT11; e o servidor admitido até 5.10.1988, que não tenha cumprido, nesta data, o tempo previsto para aquisição de estabilidade no serviço público. Este posicionamento está de acordo com o Parecer da Advocacia-Geral da União, GM no 30, de 2002, inclusive, com o art. 12 da Orientação Normativa no 2/2009 desta Secretaria de Políticas de Previdência Social.

Afora tais casos, aos quais se reporta o Parecer AGU/GM no 30, acrescentamos o do servidor que titulariza cargo público, não provido na forma regulada no art. 37 da Constituição (pela via do concurso público), mas em razão de “lei de efetivação”, cuja vinculação ao RPPS dar-se-á também em conformidade com a tese jurídica exposta naquele Parecer [...].

24. É necessário mencionar que mesmo com o julgamento dos processos n. 00607/2020 e 1285/2020, de relatoria do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira, e levados à apreciação pelo Plenário desta Corte, a aplicação das emendas constitucionais, nesse viés, não sofreu qualquer alteração.

25. Continua-se aferindo, além dos requisitos de idade, tempo de contribuição, serviço e carreira, **o ingresso no serviço público em cargo de provimento efetivo e estatutário**, em data anterior à publicação das referidas Emendas à Constituição, ainda que com o entendimento firmado, uma vez que apenas consolidou prática já adotada no Tribunal.

26. Por outro lado, firmou-se o entendimento da desnecessidade da prévia filiação ao regime próprio de previdência.

27. Há um porquê de servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração, assim como aquele que ocupa cargo temporário ou de emprego público não integrarem e serem excluídos da cobertura do regime próprio de previdência.

28. É que com a edição da EC 20/98 foi acrescentado o §13 ao artigo 40 da Constituição Federal, que estabelecia a cobertura e contribuição desses servidores obrigatoriamente ao regime geral de previdência.

29. Inclusive, essa foi a importante inteligência desenvolvida pela Advocacia-Geral da União no Parecer GM-30, de 2002:

Do exposto, visto que a efetividade do servidor tem relação com a forma de admissão, não sendo, portanto, um pressuposto ou pré-requisito para considerar-se alguém servidor pleno ou não, conclui-se que os servidores titulares de cargos efetivos - ainda que não estáveis nem efetivados - possuem direito ao mesmo regime previdenciário dos demais servidores titulares de cargos efetivos, v.g., efetivos os cargos, não os servidores, efetivos ou efetivados por concurso público.

Com efeito, a nova redação do art. 40, § 13, da Constituição Federal, estabeleceu que, ao - servidor, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação, bem como de outro cargo temporário ou emprego público aplica-se o regime geral de previdência social- (além de excepcionar os cargos em comissão e os empregos públicos, fez-se, para o regime que introduz, uma única distinção, apenas em relação a cargos e empregos temporários). Segue-se que aparentemente não há lugar para uma interpretação extensiva ser aplicada a uma tal restrição.

Brasília, 04 de abril de 2002.

GILMAR FERREIRA MENDES
Advogado-Geral da União

30. Nos presentes autos, vislumbrou-se que a servidora Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco ingressou, de forma efetiva, no serviço público apenas em 2004, conforme a certidão que consignou a forma de sua admissão (ID n. 850261).

31. Corroborar este fato, a relação geral dos períodos de contribuição (ID 956748), que assim consigna:

RELAÇÃO GERAL DOS PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO

Tribunal De Contas Do Estado De Rondônia

CNPJ: 04.801.221/0001-10

Nome do Servidor

Matrícula

MARIA AUXILIADORA PAPAFAANURAKIS PACHECO - reestruturação

206360

DATA INICIAL	DATA FINAL	TOTAL DE DIAS	TEMPO CONC.	TEMPO APROVEITADO	ANO	MÊS	DIA	EMPREGADOR	ORIGEM DO PERÍODO	REGIME DE CONTRIB.		CARGO ATUAL	CATEGORIA
03/05/1976	24/09/1976	142	0	142	0	4	22	ITAO UNIBANCO S.A.	Averbação do Serviço Privado	RGPS			
07/10/1976	06/07/1977	272	0	272	0	9	2	CBPO ENGENHARIA LTDA	Averbação do Serviço Privado	RGPS			
01/11/1977	31/07/1978	270	0	270	0	9	0	MECÂNICA DE PRECISÃO SIMONE FEDOROWSKI LTDA	Averbação do Serviço Privado	RGPS			
25/10/1978	20/03/1981	876	0	876	2	4	26	BANCO J.P. MORGAN S.A.	Averbação do Serviço Privado	RGPS			
01/04/1981	02/01/1984	1.002	0	1.002	2	9	2	GOVERNADORIA CASA CIVIL	Averbação do Serviço Privado	RGPS			
02/01/1984	30/08/1995	4.254	1	4.253	11	7	28	BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON	Averbação do Serviço Público	RGPS			
13/01/1995	05/02/1996	368	239	158	0	5	8	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - TCE-RO	Averbação do Serviço Público	RGPS			
13/04/1996	08/03/1999	326	0	326	0	10	26	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - TCE-RO	Averbação do Serviço Público	RGPS			
10/03/1999	30/09/2004	2.026	0	2.026	5	6	21	CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - CGMPM	Própria Instituição	RGPS			
		9.556	231	9.325									

32. Ou seja, muito embora no período de 10.03.1999 a 30.09.2004 a servidora estivesse no quadro do município, o seu vínculo, infelizmente, era considerado precário e não era regulado pelo estatuto dos servidores do município.

33. A alternativa que surge, portanto, é a convalidação dos termos da Decisão Monocrática n. 0066/2021-GABFJFS, a fim de que seja avaliada a possibilidade de reversão da servidora, o que, ressalta-se, foi solicitado por ela, assim como se há interesse por parte dela em manter a sua aposentadoria, no entanto, fundamentada no artigo 40, § 1º, III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988.

34. É imprescindível dizer que essa regra garante à servidora proventos de acordo com a média aritmética das maiores contribuições e sem a paridade, sendo a atualização dos valores de sua aposentadoria conforme índice elaborado pelo Regime Geral de Previdência Social.

35. Fundamental citar que as decisões administrativas se pautam, sim, por princípios como o da razoabilidade, proporcionalidade e de modo a não causar grande prejuízo ao indivíduo.

36. Tais princípios, no entanto, não se sobrepõem às normas, pois são genéricos e podem resultar em decisões incertas.

37. Essa incerteza, por sua vez, vai de encontro ao que prevê a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, Decreto-Lei n. 4.657/42, que dispõe em seu artigo 20 a proibição, nas esferas judicial, controladora e administrativa, da decisão com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

38. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) Analise o interesse da servidora Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco, CPF n. 442.519.637-68, em se manter aposentada com fundamento no artigo 40, § 1º, III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 ou, caso seja possível, a sua reversão ao serviço público, nos termos e forma da legislação aplicável.

b) Encaminhe a esta Corte de Contas a documentação informando a opção da servidora, bem como os comprovantes das medidas adotadas atinentes à execução do escolhido, para ulterior decisão definitiva (anulação em razão da reversão, manutenção da aposentadoria nos termos em que se encontra).

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ºC-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 5 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.IV.

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00055/22

PROCESSO: 01615/2021 – TCE/RO

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Auditoria Especial – Monitoramento

ASSUNTO: Blitz na Saúde (Ação I) – Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) do município de Porto Velho–RO – 2º Monitoramento do Plano de Ação, objeto do Processo nº 0843/2019/TCE-RO, relativo às medidas remanescentes do 1º monitoramento (Acórdão APL-TC 00145/21 - Processo nº 01700/2020/TCE-RO)

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal de Porto Velho CPF nº 476.518.224-04

Eliana Pasini - Secretária Municipal de Saúde

CPF nº 293.315.871-04

Patrícia Damico do Nascimento Cruz - Controladora-Geral do Município

CPF nº 747.265.369-15

ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO nº 9600

SUSPEITOS: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Melo, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 28 de abril de 2022

AUDITORIA ESPECIAL. SEGUNDO MONITORAMENTO. SERVIÇO DE SAÚDE. UNIDADES DE SAÚDE. PRONTO ATENDIMENTO. PLANO DE AÇÃO. RELATÓRIO DE EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. FASE EXAURIDA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O monitoramento dos planos de ação encaminhados à Corte de Contas tem por objetivo dar efetividade às ações planejadas para sanar as deficiências identificadas na auditoria operacional.
2. Realizada a auditoria operacional, e identificadas deficiências no objeto auditado, serão realizados três monitoramentos com o objetivo de aferir o cumprimento das metas e/ou prazos estabelecidos no plano de ação apresentado, nos termos do disposto na Resolução nº 228/2016.
3. Caso evidenciado no segundo monitoramento o cumprimento parcial das medidas contidas no plano de ação apresentado, cabe determinação aos gestores visando a implementação das medidas remanescentes.
4. Exaurida a segunda fase do monitoramento, deve ser determinado o arquivado dos autos.
5. Em cumprimento ao disposto na Resolução nº 228/2016, deve ser determinado a SGCE que dê início a terceira fase do monitoramento do plano de ação, para acompanhamento das ações que ainda não foram implementadas, em processo separado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria Especial destinada ao 2º monitoramento, do Plano de Ação, apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, objeto do Processo nº 843/2019, ante a constatação de ações pendentes de execução após o 1º monitoramento (Processo nº 01700/2020, Acórdão APL-TC 00145/21), visando a implementação total das medidas previstas, com vistas a corrigir as pendências apontadas pela Equipe de Auditoria, atinente a fiscalização denominada "Blitz da Saúde", realizada nas Unidades de Pronto Atendimento de Porto Velho – UPA Zona Sul e UPA Zona Leste, bem como nos Prontos Atendimentos Dra. Ana Adelaide e José Adelino, ambos nesta capital;

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar exaurido o 2º monitoramento de execução das metas fixadas no Plano e Ação, apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho a este Tribunal de Contas, em cumprimento à DM-GCFCS-TC 0201/2019, homologada pelo Colegiado, por meio do Acórdão APL-TC 00054/20, no Processo nº 843/2019, ante a constatação de ações pendentes de execução após o 1º monitoramento (Processo nº 01700/2020, Acórdão APL-TC 00145/21), visando a implementação total das medidas previstas, com vistas a corrigir as pendências apontadas pela Equipe de Auditoria, atinente a fiscalização denominada "Blitz da Saúde", realizada nas Unidades de Pronto Atendimento de Porto Velho – UPA Zona Sul e UPA Zona Leste, bem como nos Prontos Atendimentos Dra. Ana Adelaide e José Adelino, ambos nesta capital;

II – Determinar ao Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF nº 476.518.224-04), Prefeito do Município de Porto Velho, e a Senhora Eliana Pasini (CPF nº 293.315.871-04), Secretária Municipal de Saúde, ou quem vier substituí-los, que no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, apresentem a esta Corte de Contas Relatório de Execução do Plano de Ação, contendo as medidas adotadas com relação as ações pendentes segundo a Tabela 1 do relatório técnico, devendo incluir o detalhamento de como a manutenção periódica das ações indicadas é realizada, bem como informe a situação atual das ações já implementadas, compondo o processo relativo ao 3º monitoramento, nos termos do art. 24, da Resolução nº 228/2016-TCE/RO, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, IV, da LCE nº 154/1996;

III – Determinar a Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF nº 747.265.369-15), Controladora-Geral do Município, ou quem vier a substituí-la, que fiscalize a execução do Plano de Ação elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho para implementação de medidas, com vistas a corrigir as inconformidades apontadas pela Equipe de Auditoria, Processo nº 843/2019, atinente a fiscalização denominada “Blitz da Saúde”, realizada nas Unidades de Pronto Atendimento de Porto Velho – UPA Zona Sul e UPA Zona Leste, bem como nos Prontos Atendimentos Dra. Ana Adelaide e José Adelino; fazendo constar em tópico específico em seu relatório de auditoria anual todas as medidas adotadas para o atingimento das metas fixadas pela Administração, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

IV – Determinar ao Departamento de Gestão Documental que autue processo específico (Auditoria Especial) para o 3º monitoramento das ações propostas, relativo as medidas remanescentes, com cópia do Relatório Técnico, do Parecer Ministerial, do Plano e Ação e Acórdão, nos termos do art. 26 da Resolução nº 228/2016-TCE/RO, o qual deverá ser encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para prosseguimento, devendo observar na autuação a inserção da relatoria, das partes, relatores suspeitos/impedidos e demais registros necessários a validação das informações;

V - Intimar, via ofício, os responsáveis Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF nº 476.518.224-04), Prefeito do Município de Porto Velho e a Senhora Eliana Pasini (CPF nº 293.315.871-04), Secretária Municipal de Saúde, ou quem vier substituí-los, acerca do teor da determinação constante no item II, e a Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF nº 747.265.369-15), Controladora-Geral do Município, acerca do item III desta decisão, informando-os da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

VI – Dar ciência, via ofício, deste acórdão a Presidência deste Tribunal e a Secretaria Geral de Controle Externo, para que, diante da relevância da matéria e a necessidade de conferir a plena efetividade das determinações desta Corte, e por ser a última fase do monitoramento, avaliem a viabilidade de inclusão, mediante prévia programação, do monitoramento das ações em questão por meio de visita in loco, a fim de verificar o efetivo implemento do Plano de Ação, considerando o lapso temporal da averiguação física, ocorrida no ano de 2019, e a escassez de evidências quanto a real situação dos fatos, bem como avalie a inserção dessa espécie de fiscalização na programação das auditorias desta Corte;

VII- Dar ciência, via Diário Eletrônico, deste acórdão aos interessados, e ao Ministério Público de Contas;

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, encaminhe ao Departamento de Gestão Documental as cópias das peças elencadas no item IV para abertura do processo relativo ao 3º monitoramento, arquivando-se os presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (ausente) e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos. Ausente o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00148/22

PROCESSO N.: 02380/2021 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.
INTERESSADOS: Edvan Juvêncio Sobrinho e outros.
RESPONSÁVEL: Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração - CPF n. 497.531.342-15.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5733, de 9 de maio de 2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25 de outubro de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5733, de 9 de maio de 2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25 de outubro de 2019;

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFI-CAÇÃO	POSSE
2380/21	Edvan Juvêncio Sobrinho	038.028.374-36	Merendeiro Escolar	40h	37°	4.2.20
2380/21	Maxmiliano Moreira Celestino	004.987.172-24	Agente de Limpeza Escolar	40h	29°	27.2.20
2380/21	Larissa Eline Reis de Oliveira	023.250.662-07	Merendeira Escolar	40h	11°	17.2.20
2380/21	Marciana Leopoldino Kovaleski	010.312.322-90	Merendeira Escolar	40h	2°	28.1.20
2380/21	Vanessa Lima dos Santos	010.591.212-39	Professora	30h	158°	19.2.20
2380/21	Júlio Ramos de Souza	836.707.932-91	Operador de Cargas Pesadas	40h	51°	28.1.21
2380/21	Luiz Cláudio de Vasconcelos	657.246.402-44	Operador de Cargas Pesadas	40h	71°	20.5.21
2380/21	Fabiola de Oliveira Romualdo	692.802.232-91	Merendeira Escolar	40h	22°	31.1.2020
2380/21	Pedro Luiz de Oliveira Neto	451.566.624-04	Agente de Limpeza Escolar	40h	9°	27.2.2020

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 22 de abril de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00157/22

PROCESSO: 02308/2021 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.
INTERESSADOS: Paulo Emanuel Arruda da Silva e outros.
RESPONSÁVEL: Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração - CPF n. 497.531.342-15.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5733, de 9 de maio de 2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25 de outubro de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5733, de 9 de maio de 2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25 de outubro de 2019;

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFI-CAÇÃO	POSSE
2308/21	Paulo Emanuel Arruda da Silva	469.461.282-49	Motorista	40h	47°	9.6.21
2308/21	Elias Rosa da Silva	917.644.672-72	Operador de Máquinas Pesadas	40h	93°	9.6.21
2308/21	Sara da Silva Villar	709.396.242-49	Professora	30h	3°	6.2.20
2308/21	Brenda Suedlei Gonçalves da Silva	005.270.992-28	Professora	30h	1°	20.3.20

2308/21	Gesianny Carvalho Alves	024.732.611-99	Professora	30h	139°	31.1.20
2308/21	Lucivânia Aparecida Buzini	011.854.992-88	Merendeira Escolar	40h	1°	27.2.20
2308/21	Maria Heloíza Barroso Queiroz	034.676.152-28	Merendeira Escolar	40h	12°	31.1.20

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00180/22

PROCESSO N.: 02366/2021 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam

INTERESSADA: Raimunda de Oliveira Tabosa - CPF n. 203.692.552-91.

RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon - CPF n. 204.862.192-91.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Raimunda de Oliveira Tabosa, CPF n. 203.692.552-91, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, classe C, referência XII, matrícula n. 369274, carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 327, de 4.9.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2795, de 11.9.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Senhora Raimunda de Oliveira Tabosa, CPF n. 203.692.552-91, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, classe C, referência XII, matrícula n. 369274, carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Municipal n. 2/2021 Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00051/22

PROCESSO: 2.784/2019 – TCE/RO
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
SUBCATEGORIA: Inspeção Ordinária.
ASSUNTO: Blitz na Saúde (Ação III) – Unidades de Saúde da Família de Rolim de Moura para verificação do Plano de Ação apresentado em atendimento à DM n. 162/2020/GCWCS.
RESPONSÁVEIS: Aldair Júlio Pereira, CPF/MF sob o n. 271.990.452-04, Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO;
Roberto Hidequi Fujii, CPF/MF sob o n. 061.471.748-51, Secretário Municipal de Saúde do Município de Rolim de Moura-RO;
Luiz Ademir Schock, CPF/MF sob o n. 391.260.729-04, ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO;
Simone Aparecida Paes, CPF/MF sob o n. 585.954.572-04, ex-Secretária Municipal de Saúde de Rolim de Moura-RO.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 28 de abril de 2022.

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA. SERVIÇO DE SAÚDE. UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAL. ATENDIMENTO. AVALIAÇÃO. ACHADOS. PLANO DE AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO APRESENTADO. ARQUIVAMENTO.

1. A Inspeção tem por finalidade a fiscalização, o acompanhamento e a avaliação da gestão das unidades da Administração Pública, quanto aos aspectos da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade, sem prejuízo da análise de legalidade.

2. Quando os achados apontarem infrações, cabe determinação ao gestor para elaboração de Plano de Ação, contendo ações e prazos para implementação, bem como os respectivos responsáveis pelas medidas.

3. O plano de ação comporá processo de monitoramento, autuado separado.

4. Precedentes: TCE/RO. Acórdão APL-TC 00301/20 referente ao Processo n. 2.785/2019-TCE/RO. Relator: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA. Julg: 11ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 19 a 23 de outubro de 2020; TCE/RO. Acórdão APL-TC 00054/20 referente ao Processo n. 0843/2019-TCE/RO. Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA. Julg: 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 8 de maio de 2020; TCE/RO. Acórdão APL-TC 00376/20 referente ao Processo 2.790/2019-TCE/RO. Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES. Julg: 13ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 7 a 11 de dezembro de 2020.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Ordinária nas Unidades de Saúde da Família do Município de Rolim de Moura-RO, cujo objeto é o de verificar as condições que estão sendo prestados os serviços à população, bem como realizar levantamento de questões relacionadas ao controle de pessoal, de medicamentos, instalações físicas, equipamentos e atendimento aos usuários, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDO o escopo da presente fiscalização, em razão do atendimento as determinações fixadas na Decisão Monocrática n. 162/2020/GCWCS (ID n. 976568), por parte da Unidade Jurisdicionada, em razão da apresentação do Plano de Ação (ID n. 1078442), por meio do Ofício n. 257/GAB/SEMUSA/2021, de responsabilidade do Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA, CPF/MF sob o n. 271.990.452-04, Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO; do Senhor ROBERTO HIDEQUI FUJII, CPF/MF sob o n. 061.471.748-51, Secretário Municipal de Saúde do Município de Rolim de Moura-RO; do Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF/MF sob o n. 391.260.729-04, ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO, e da Senhora SIMONE APARECIDA PAES, CPF/MF sob o n. 585.954.572-04, ex-Secretária Municipal de Saúde de Rolim de Moura-RO, nos termos da motivação fixada em linhas pretéritas, uma vez que contemplou as medidas necessárias e as ações específicas a serem executadas;

II – HOMOLOGAR o Plano de Ação (ID n. 1078442) apresentado pelos aludidos responsáveis, no item I, em cumprimento ao disposto na Decisão Monocrática n. 162/2020/GCWCS (ID n. 976568), bem como as ações já implementadas, com a consequente publicação, na forma do art. 21, §1º, da Resolução n. 228/2016-TCE/RO;

III – ORDENAR o encaminhamento dos Relatórios Periódicos de Execução do Plano de Ação (ID n. 1078442), contendo os resultados obtidos, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas, na forma do art. 24, §§ 3º e 4º, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, de responsabilidade solidária do Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA CPF/MF sob o n. 271.990.452-04, Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO, e do Senhor ROBERTO HIDEQUI FUJII, CPF/MF sob o n. 061.471.748-51, Secretário Municipal de Saúde do Município de Rolim de Moura-RO, ou quem lhes vier a substituir ou suceder, para o fim de manutenção do controle e possível monitoramento a ser realizado pela SGCE, oportunamente, bem como para o fim de apresentar informações atualizadas, em razão da necessidade de atualização do planejamento em execução, conforme as razões expostas na fundamentação, ut supra;

IV – ALERTAR os retrorreferidos responsáveis, nominados no item III, da Parte Dispositiva, que as providências adotadas pelo Município de Rolim de Moura-RO, no que alude ao Plano de Ação (ID n. 1078442), ora homologado, serão objeto de escrutínio por ocasião da apreciação das Contas do Município, no exercício de 2021, na forma do art. 11, inciso II, da Resolução n. 278/2019/TCE-RO;

V – ENCAMINHAR ao Departamento de Gestão Documental - DGD cópias do Plano de Ação (ID n. 1078442), dos Relatórios Técnicos (IDs n. 833028 e 1117985), das Decisões Monocráticas ns. 0020/2020-GCWCS e 0162/2020-GCWCS (IDs n. 864013 e 976568), dos Pareceres Ministeriais (IDs n. 845459 e 972399), para que autue processo específico de Auditoria Especial, na forma adiante especificada, devendo a DGD, tão logo formalize a autuação, tramitar os novos autos à SGCE:

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.

SUBCATEGORIA: Auditoria Especial.

ASSUNTO: Monitoramento de Plano de Ação.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.

RESPONSÁVEIS: Aldair Júlio Pereira, CPF/MF sob o n. 271.990.452-04, Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO, e Roberto Hidequi Fujii, CPF/MF sob o n. 061.471.748-51, Secretário Municipal de Saúde do Município de Rolim de Moura-RO.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

VI – FIXAR aos responsáveis, o Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA CPF/MF sob o n. 271.990.452-04, Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO, e ao Senhor ROBERTO HIDEQUI FUJII, CPF/MF sob o n. 061.471.748-51, Secretário Municipal de Saúde do Município de Rolim de Moura-RO, ou quem lhes vier a substituir ou suceder, que no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar das respectivas notificações, apresentem o Relatório de Execução do Plano de Ação (ID n. 1078442), contendo as ações realizadas e as não implementadas ou parcialmente implementadas, devidamente justificadas, inseridas no cronograma de execução, com os percentuais executados e os prazos para conclusão das ações pendentes, nos termos do art. 5º, IX, e art. 19, ambos da Resolução n. 228/2016-TCE/RO, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII – INTIMAR via ofício, os aludidos responsáveis, o Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA CPF/MF sob o n. 271.990.452-04, Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO, e o Senhor ROBERTO HIDEQUI FUJII, CPF/MF sob o n. 061.471.748-51, Secretário Municipal de Saúde do Município de Rolim de Moura-RO, ou quem vier a lhes substituir ou suceder, acerca do teor da determinação constante no item VI desta decisão, informando-os da disponibilidade no sítio eletrônico do TCE/RO (www.tce.ro.gov.br);

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão aos interessados, via publicação no DOeTCE-RO, na forma que seque:

VIII.a - ALDAIR JÚLIO PEREIRA, CPF/MF sob o n. 271.990.452-04, Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO;

VIII.b - ROBERTO HIDEQUI FUJII, CPF/MF sob o n. 061.471.748-51, Secretário Municipal de Saúde do Município de Rolim de Moura-RO;

VIII.c - LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF/MF sob o n. 391.260.729-04, ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO;

VIII.d - SIMONE APARECIDA PAES, CPF/MF sob o n. 585.954.572-04, ex-Secretária Municipal de Saúde de Rolim de Moura-RO

IX – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas – MPC, na forma do disposto no art. 30, § 10 do RITCE-RO;

X – OBSERVE, o Departamento do PLENO, que futuros possíveis documentos encaminhados pelos responsáveis, referente aos presentes autos, desde que não sejam recursos, devem ser encaminhados para juntada no novo procedimento fiscalizatório, autuado conforme determinação expressa no item IV deste Decisum.

XI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XII – ARQUIVE-SE os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

XIII – JUNTE-SE;

XIV – CUMPRA-SE;

Ao Departamento do Pleno, para que sejam adotadas as medidas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira De Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Teixeiraópolis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00069/22

PROCESSO: 0925/2021-TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado.

ASSUNTO: Exame de legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2021.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis/RO.

RESPONSÁVEIS: Antônio Zotesso – CPF n. 190.776.459-34 – prefeito do Município de Teixeiraópolis/RO, Sidnei Pereira Rodrigues – CPF n. 612.912.932-72 - Presidente da Comissão de Processo Seletivo Simplificado, Wilson Ferreira Maciel - CPF 152.182.872-53 – Membro da Comissão de Processo Seletivo Simplificado, Luciani Marinho de Oliveira Vargas - CPF 524.945.942-00 – Secretária da Comissão de Processo Seletivo Simplificado.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

EMENTA: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. IRREGULARIDADE REMANESCENTE. ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se ilegal, sem pronúncia de nulidade, o edital de Processo Seletivo Simplificado quando, ainda que não tenham sido atendidos todos os requisitos previstos no art. 37 da Constituição Federal e art. 3º, II, "C" da Instrução Normativa nº 41/2014-TCE-RO, seja observada a necessidade de assegurar as situações jurídicas consolidadas, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

2. A ausência de comprovação da necessidade urgente, de excepcional interesse público para contratação por meio do Processo Seletivo Simplificado, viola o art. 37, IX da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do edital de processo seletivo simplificado n. 001/2021, deflagrado pela Prefeitura do município de Teixeiraópolis/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal, em face de não ter demonstrado, de maneira clara e cabal, a necessidade temporária de excepcional interesse público apta a justificar a contratação temporária de motorista de veículos "pesados", conforme previsto no art. 3º, II, "c", da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Teixeiraópolis, ou a quem o substitua na forma da lei, que realizem a investidura de seus cargos e empregos públicos mediante aprovação prévia em concurso público, com fundamento no art.37, II, da Constituição Federal, sob pena de declaração de ilegalidade de editais vindouros que estejam permeados de vícios e aplicação de multa, sem prejuízo de responsabilização por eventuais despesas ilegais realizadas;

III – Determinar ao Prefeito do Município de Teixeiraópolis que proceda o envio tempestivo dos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados (na mesma data em que forem publicados), na forma do artigo 1º da IN 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos;

IV – Dar conhecimento desta Decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e;

V - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas administrativas e legais para o cumprimento desta Decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Município de Theobroma

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00054/22

PROCESSO: 00170/2021
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Theobroma
ASSUNTO: Fiscalizar a obediência a ordem cronológica na aplicação das vacinas da covid-19
RESPONSÁVEIS: Gilliard dos Santos Gomes, CPF nº 752.740.002-15, Prefeito Municipal
Naiara Monteiro Pinto, CPF nº 870.036.432-00, Secretária Municipal de Saúde

José Carlos da Silva Elias, CPF nº 702.685.762-20, Controlador-Geral do Município
 Marcilene Xavier de Souza, CPF nº 732.555.562-87, Ex-Secretária Municipal de Saúde
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
 SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 28 de abril de 2022

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO. PLANO ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19. REGISTRO DE RECEBIMENTO DAS DOSES. CONTROLE DAS APLICAÇÕES. ORDEM DA FILA DE VACINAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS DADOS. FISCALIZAÇÃO CUMPRIDA. ATENDIMENTO PARCIAL DAS DETERMINAÇÕES. ACOMPANHAMENTO PELO CONTROLE INTERNO. EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE.

1. É possível considerar cumprido o escopo da fiscalização quando verificado que a gestão cumpriu parte das determinações, sendo que o cumprimento das pendências remanescentes deverá ser acompanhado pelo Controle Interno e poderão ser objeto de futura ação fiscalizatória.
2. O Controle Interno, no cumprimento do seu papel constitucional, tem competência para acompanhar o cumprimento de decisão do Tribunal de Contas e avaliar os resultados obtidos, com confiabilidade e integralidade, em razão da proximidade.
3. O trabalho em conjunto do Tribunal de Contas com o Controle Interno fortalece a instituição, primando pela eficiência e economicidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo fiscalizatório acerca da execução do programa de vacinação contra covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Theobroma, para que não ocorram irregularidades, garantindo a transparência dos dados referente ao recebimento, distribuição e aplicação das vacinas, bem como o cumprimento da ordem cronológica, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade, em:

- I – Considerar cumprido o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos, em face do cumprimento de percentual elevado das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 0027/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=990832), relativamente à transparência das informações atinentes à execução do programa de vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Theobroma;
- II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, Gilliard dos Santos Gomes, CPF nº 752.740.002-15, e à Secretária Municipal de Saúde, Naiara Monteiro Pinto, CPF nº 870.036.432-00, ou a quem lhes substituírem, que insiram, de imediato, no vacinômetro do endereço eletrônico da prefeitura, a data de atualização das informações disponibilizadas, cuja certificação do cumprimento ficará a cargo do Controle Interno do Município;
- III – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, Gilliard dos Santos Gomes, CPF nº 752.740.002-15, e à Secretária Municipal de Saúde, Naiara Monteiro Pinto, CPF nº 870.036.432-00, ou a quem lhes substituírem, que incluam, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, colunas com os dados referentes a data da vacinação e a data de validade da vacina de todas as pessoas listadas no vacinômetro do endereço eletrônico da prefeitura, cujo cumprimento será certificado pelo Controle Interno do Município;
- IV – Cientificar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, Gilliard dos Santos Gomes, CPF nº 752.740.002-15, e a Secretária Municipal de Saúde, Naiara Monteiro Pinto, CPF nº 870.036.432-00, ou a quem lhes substituírem, sobre a obrigatoriedade, nos termos do § 2º do artigo 7º do Decreto Estadual nº 26.134/2021, em utilizar, como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas, os registros no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização do município, com a divulgação dos dados no vacinômetro da Prefeitura, para acesso ao público, em respeito à Lei de Acesso à Informação;
- V – Determinar ao Controlador-Geral do Município, José Carlos da Silva Elias, CPF nº 702.685.762-2, ou a quem lhe substituir, que acompanhe a execução das determinações contidas nos itens II e III deste acórdão e emita certificação quanto ao cumprimento de cada item, que devem ser mantidas em arquivo próprio, por um período de 5 (cinco) anos, para eventual auditoria que por ventura seja realizada, sob pena de responsabilidade solidária;
- VI – Dispensar o cumprimento das alíneas “c” e “d” do item I da DM nº 0027/2021/GCFCS/TCE-RO, em razão da fase avançada de vacinação em que o município se encontra;
- VII – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos responsáveis referidos nos itens II, III, IV e V supra quanto às determinações contidas em cada item;
- VIII – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor do acórdão aos interessados;
- IX – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00057/22

PROCESSO: 2435/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
INTERESSADOS: Geonice Pereira e outros
RESPONSÁVEIS: Valentin Gabriel - Secretário Municipal de Administração Adjunto
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Vilhena, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial de Vilhena– DOV n. 2818 de 2.10.2019 (fls. 1/168, ID 1128426), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
2435/21	Geonice Pereira	478.945.122-49	Técnico em enfermagem	27.09.2021
2435/21	Mairon Warley Santos Brito	007.796.292-30	Técnico em enfermagem	29.09.2021
2435/21	Dyeisce Karla Tibes	024.571.102-38	Enfermeiro	04.10.2021
2435/21	Elaine Cristina de Souza	036.368.982- 64	Técnico em enfermagem	05.10.2021
2435/21	Edinalva Almeida da Cruz Oliveira	749.487.922-68	Técnico em enfermagem	14.10.2021

2435/21	Ivone Alcanjo de Figueiredo	569.631.491-00	Técnico em enfermagem	28.09.2021
2435/21	Michelle Madalena de Souza	011.428.621-35	Técnico em enfermagem	04.10.2021
2435/21	Rute Andrade da Silva	485.827.942- 15	Técnico em enfermagem	04.10.2021
2435/21	Andreia Oliveira Rodrigues	002.044.362-57	Técnico em enfermagem	07.10.2021
2435/21	Aparecida Batista	316.670.902- 91	Técnico em enfermagem	06.10.2021
2435/21	Rosemi Guth Pietrangelo	420.244.202-49	Enfermeiro	28.09.2021
2435/21	Carmen Maria de Souza da Silva	590.309.922-04	Técnico em enfermagem	1°.10.2021
2435/21	Josiane Nonnemaker Alves	851.097.112-91	Técnico em enfermagem	22.10.2021

II. Dar ciência, via Diário Oficial, ao gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00056/22

PROCESSO: 2434/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
INTERESSADOS: Marcelo Arteiro do Lago e outros
RESPONSÁVEIS: Valentin Gabriel - Secretário Municipal de Administração Adjunto
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial de Vilhena – DOV n. 2818, de 2.10.2019 (fls. 1/168, ID 1128257), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
2434/21	Debora Thalyza Gonçalves Gomes Costa	007.705.422-98	Agente Administrativo	28.09.2021
2434/21	Marcelo Arteiro do Lago	785.703.012- 00	Motorista de viaturas pesadas	28.09.2021
2434/21	Cleiton Lourenço de Assis	982.378.882-00	Motorista de viaturas pesadas	29.09.2021
2434/21	Patrícia Macedo de Prado de Melo	010.464.012-03	Agente Administrativo	24.09.2021
2434/21	Lucineide Diniz Torres	924.956.562-34	Cuidador de Alunos –	29.09.2021
2434/21	Edson Geaniny Houklef da Luz	015.824.252-13	Cuidador de Alunos –	27.09.2021
2434/21	Jose Carlos Marques	726.041.742- 00	Coordenador pedagógico	28.09.2021
2434/21	Laryssa Kauanny da Rocha Golfetto	031.755.782-33	Cuidador de alunos	04.10.2021
2434/21	Dionathan de Carvalho Batista	803.137.872- 04	Agente administrativo	14.10.2021
2434/21	Marcilene Ferreira Sales	051.727.771-99	Professor nível III	04.10.2021

II. Dar ciência, via Diário Oficial, ao gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04803/17 (PACED)
INTERESSADO: Luiz Carlos Valadares
ASSUNTO: PACED - débito dos itens II, "A" e II, "B" do Acórdão AC1-TC 00076/03, proferido no processo (principal) nº 00286/99
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0202/2022-GP

DÉBITO. DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO DÉBITO IMPUTADO POR ACÓRDÃO DESTA CORTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O reconhecimento, por decisão judicial transitada em julgado, da prescrição do débito imputado por Acórdão desta Corte, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Luiz Carlos Valadares**, dos itens II "A" e II "B" do Acórdão nº AC1-TC 00076/03, prolatado no Processo nº 00286/99, relativamente à cominação de débitos.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0170/2022-DEAD (ID nº 1195464), comunicou o que segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 00399/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1188883 e anexo ID 1188884, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que na Execução Fiscal n. 0038298-10.2007.8.22.0008, ajuizada para cobrança do débito imputado ao Senhor Luiz Carlos Valadares no item II-B do Acórdão AC1-TC 00076/03, proferido no Processo n. 00286/99, houve o reconhecimento da prescrição intercorrente por meio de decisão judicial, razão pela qual solicita o envio do presente Paced a essa Presidência para deliberação quanto a baixa de responsabilidade.

Informamos, ainda, que, em consulta aos autos e ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, verificamos que na Execução Fiscal n. 0038271-27.2007.8.22.0008, ajuizada para cobrança do débito imputado ao Senhor Luiz Carlos Valadares no item II-A do mesmo acórdão, houve o reconhecimento da prescrição intercorrente, por meio de sentença, confirmada em 2º grau, conforme ID 1195396, que negou provimento ao apelo interposto pelo Estado de Rondônia. Ressaltamos, no entanto, que não houve o trânsito em julgado do acórdão.

3. É o relatório. Decido

4. Pois bem. Como visto, o Acórdão do TJRO transitado em julgado em 10/03/2022 reconheceu a prescrição do débito do item II "A", do Acórdão nº AC1-TC 00076/03 e, no dia 26/07/2021, reconheceu a prescrição do débito do item II "B" imputado no aludido acórdão, o que extinguiu definitivamente as Ações de Execuções Fiscais nº 0038271- 27.2007.8.22.0008 e nº 0038298-10.2007.8.22.0008

5. Dessa forma, por força das decisões judiciais proferidas nos aludidos processos de execuções fiscais mencionadas, à luz do art. 17, II, "a", da IN 69/20, determino a baixa de responsabilidade, em favor de **Luiz Carlos Valadares**, quanto aos débitos imputados nos itens II "A" e II "B" do Acórdão AC1-TC 00076/03, exarado no Processo originário nº 00286/99.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, arquivando o presente PACED, haja vista não haver outros devedores, conforme atesta a Certidão de Situação dos Autos colacionada ao ID 1195408.

Gabinete da Presidência, 04 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

TERMO DE REINÍCIO DE CONTRATO Nº 9/2019

Processo nº 005600/2018
 Segundo Termo de Reinício de Contrato n. 9/2019
 Processo nº 005600/2018
 Segundo Termo de Reinício de execução do objeto do Contrato n. 9/2019/TCE-RO, firmado entre o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCESSO SEI: 005600/2018 e processos relacionados.
 ORIGEM: Inexigibilidade de licitação, art. 25, caput da Lei 8.666/1993
 CONTRATO n. 9/2019/TCE-RO

LOCATÁRIO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (TCE-RO), inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, no 4.229, nesta cidade de Porto Velho/RO, doravante denominado LOCATÁRIO, neste ato representado neste ato por sua Secretária-Geral de Administração, senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, de acordo com a delegação de competência prevista na Portaria nº 83, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077 ano VI terça-feira, 26 de janeiro de 2016.

LOCADORA: FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FUNCER), doravante denominada LOCADORA, inscrita no CNPJ sob o n. 29.557.720/0001-34, com sede na Av. Presidente Dutra, n. 4.187, Olaria, Porto Velho/RO, representada neste ato por sua Presidente, Senhora SIMONE CATARINA BITENCOURT, de acordo com os poderes de administração concedidos pelo Decreto de 3 de Dezembro de 2019, publicado no DOE n. 236 de 17.12.2019;

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4.229, nesta cidade de Porto Velho/RO, neste ato representado pela Secretária-Geral de Administração, a senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, de acordo com a nomeação através da portaria n. 10, de 10 de janeiro de 2022, publicada no DOE TCERO n. 2.512, ano XII e de delegação de competência prevista na Portaria n. 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOE TCE-RO n. 1.077, ano VI, de 26.01.2016, doravante denominado LOCATÁRIA e a FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FUNCER), inscrita no CNPJ sob o nº 29.557.720/0001-34, com sede na Av. Presidente Dutra, nº 4.187, Olaria, Porto Velho/RO, representada neste ato por sua Presidente, Senhora SIMONE CATARINA BITENCOURT, de acordo com os poderes de administração concedidos pelo Decreto de 03 de Dezembro de 2019, publicado no DOE n.236 de 17.12.2019, doravante denominada LOCADORA, resolvem de comum acordo e em obediência ao Portaria Conjunta n. 001/GABPRESIDENCIA/TCE-RO, firmar o presente termo que será regido pelas cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO REINÍCIO - O presente instrumento tem como objeto estabelecer o reinício, a partir de 02.05.2022, da execução contratual da locação de vagas de estacionamento para veículos automotores, em regime 12X5 (doze horas por cinco dias por semana, de segunda-feira a sexta-feira), para atender às necessidades do LOCATÁRIO, sendo permitida a entrada e saída de veículos das 06h00min às 18h00min, no imóvel situado a Av. Presidente Dutra, 4187, Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-460.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, é lavrado o presente Termo de Reinício, o qual depois de lido e achado conforme, é assinado eletronicamente pela LOCADORA e pela LOCATÁRIA, para sua publicação e execução.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
 CLEICE DE PONTES BERNARDO
 Secretária Geral de Administração do TCE-RO

(assinado eletronicamente)
 SIMONE CATARINA BITENCOURT
 Presidente da Fundação Cultural do Estado de Rondônia

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: SEI N. 2412/2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO: SEI N. 2412/2022

INTERESSADO: Leandro Fernandes de Souza (CPF n. 420.531.612-72 e OAB/RO 7.135)

ASSUNTO: Recurso de Revisão

ÓRGÃO JULGADOR: Corregedoria Geral

DECISÃO N. 62/2022-CG

PETIÇÃO INTITULADA DE RECURSO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO E ADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de petição intitulada de “*Recurso de Revisão*” interposta contra decisão monocrática proferida pela Corregedoria Geral, já que referido recurso é cabível e adequado em face de decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas. Inteligência dos arts. 33, inc. III; 34, incs. I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar nº 154/96 e do art. 96, incs. I, II, III e parágrafo único, do RITCE/RO.

APLICAÇÃO DE MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. DESCONTOS EFETUADOS NOS PROVENTOS DO INTERESSADO POR FORÇA DE DECISÃO PROFERIDA PELA CORREGEDORIA GERAL. PERDA DO OBJETO.

2. Se a pena de multa processual questionada, aplicada por ato atentatório à dignidade da justiça, já foi descontada dos proventos do servidor, resta prejudicada a pretensão que visa suspendê-la ou impedir a constituição da situação jurídica, ante a perda do objeto.

1. Trata-se de petição intitulada de “*Recurso de Revisão*” protocolada pelo advogado Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO n. 7.135), endereçada à esta Corregedoria Geral em face da:

[...] Decisão Monocrática n. 13/2022-CG, disponibilizada no DOeTCE-RO n. 2532 de 10.2.2022, proferida no Processo SEI n. 000018/2022, que não admitiu o processamento da Consulta formulada, ao argumento de que o advogado não possui legitimidade para tal, e, ato contínuo, lhe aplicou a pena de multa processual no efetivo exercício da sua atividade profissional, correspondente a quantia de **1 (um) salário mínimo vigente no País** pela suposta prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do disposto no art. 77, §§ 2º e 5º, do CPC/15 c.c. o art. 286-A do RITCE/RO, com **retenção de 02 (duas) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 606,00 cada**, sobre os

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1

Documento de 4 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 05/05/2022.
Autenticação: GBBF-CBFA-FADD-PSFC no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

seus proventos de aposentadoria, à revelia do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-RO.

2. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo, a anulação da decisão e, destoando das razões apresentadas faz vários pedidos, modificando-os, o que revela incongruência fática entre os pedidos formulados e causa de pedir, afastando-se do rigor técnico que deve reger toda inicial, cuja regra mesmo flexibilizada, obsta o prosseguimento desta petição intitulada como “*recurso de revisão*”.

3. Confira-se:

[...] seja processado o presente RECURSO DE REVISÃO, com efeito suspensivo, ao final provido, na íntegra, porquanto tempestivo e pertinente à hipótese vertente [...]

[...] num segundo momento, requer que se determine a anulação de todos os atos de natureza decisória, eivados de ilegalidade, imoralidade e impessoalidade, a teor do art. 37, caput, da Constituição Federal [...]

[...] em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), com aumento da infração¹ (*sic*) e, por conseguinte, dos preços dos produtos alimentícios e dos medicamentos, sem falar na Guerra entre a Rússia e a Ucrânia que derrubou a economia mundial, situação esta considerada calamitosa no planeta, afetando diretamente a vida de todos os brasileiros, inclusive os empresários, lojistas, advogados, autônomos, prestadores de serviços etc., bem como a irreparabilidade do dano que lhe está sendo causado, requer seja atribuído **efeito suspensivo** da exigibilidade da cobrança de valores relacionados à multa processual por suposta litigância de má-fé² (*sic*)

[...] celebração de um **Termo de Ajustamento de Conduta – TAC** com a Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado³ em troca da extinção da multa;

[...] requer a remessa dos respectivos autos para manifestação da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas de Rondônia (PGTCE-RO), conforme previsto na Lei Complementar 1.023, de 6 de Junho de 2019 (Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações);

[...] remessa dos respectivos autos à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia, para apuração de infração disciplinar cometida pelo servidor **FERNANDO SOARES GARCIA**, OAB/RO 1.089, por exercer atividade advocatícia contra Fazenda Pública que o remunera, violando, dessa forma, o disposto no Art. 30, Inc. I, da Lei n. 8.906/94, e, conseqüentemente, descumprindo o disposto no art. 14, inc. XVIII, do Código de Ética dos Servidores do TCE-RO.

[...] requer seja efetuado o **desagravo público**, e, ato contínuo, reconhecida definitivamente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar em relação à transgressão punível com suspensão de **30 (trinta) dias**, em contrariedade à conclusão do Relatório da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar n. 4.036/2014 TCE-RO que foi de **8 (oito) dias**, mediante decisão n. 0158/2016-CG, subscrita pelo Conselheiro **PAULO CURI NETO**, **disponibilizada** no DOeTCE-RO – n. 1294, de 16.12.2016, sob pena de incorrer no crime de, em tese, desobediência à

¹ correto seria inflação.

² correto seria por ato atentatório à dignidade da justiça.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2

Documento de 4 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 05/05/2022.
Autenticação: GBBF-CBFA-FADD-PSFC no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

ordem judicial proferida no PJE n. **7024050-52.2018.8.22.0001**, em tramitação no 1º Juizado Especial de Fazenda Pública;

[...] requer que se determine a apuração de responsabilidade dos servidores que deram causa à prescrição da pena de **30 (trinta) dias** de suspensão, na forma do que rege o art. 212, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 68, de 1992, sob pena de incorrer, sempre em tese, nos crimes de prevaricação e/ou condescendência, passível de configuração de ato de improbidade, conforme dispõe o art. 11, caput, da Lei nº 9.429/1992, a denominada Lei da Improbidade Administrativa, com a nova redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021;

[...] requer que os respectivos autos sejam remetidos à Corregedoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para apuração de infração disciplinar cometida pela procuradora **ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, por exercer atividade comercial, concomitantemente com o exercício do cargo ou função pública, configuradora de ato de gestão empresarial, situação apta a justificar a imposição de sanção disciplinar, na forma do que rege o art. 128, § 5º, II, “c”, da Constituição Federal, como bem afirmou o Ministério Público do Estado, da relatoria do Procurador de Justiça, Dr. Edmilson José de Matos Fonsêca, ao analisar o processo n. 20150010100000255 MP-RO – grifos no original.

4. É o relatório. Passo a decidir em juízo de prelibação, ou seja, realizar o exame do preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

5. Como se sabe, o Recurso de Revisão é instrumento processual cabível em face de decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas, a teor do disposto nos arts. 33, nc. III³, 34⁴, incs. I, II, III e parágrafo único⁵, ambos da Lei Complementar nº 154/96 e do art. 96⁶, incs. I, II, III e parágrafo único⁷, do RITCE/RO.

6. Assim, cotejando-se os dispositivos legais com a petição intitulada de “*Recurso de Revisão*”, observa-se falecer ao requerimento os requisitos autorizadores de sua admissibilidade consistente no cabimento e adequação, porquanto a decisão recorrida além de ser monocrática não foi proferida em processo de tomada ou prestação de contas. Logo, é impossível conhecer a irresignação.

³ Art. 33. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de: [...] III – Revisão.

⁴ Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

⁵ I – em erro de cálculo nas contas; II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Parágrafo único – A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

⁶ Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

⁷ I - em erro de cálculo nas contas; II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. (sem grifo no original). Parágrafo único – A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3

Documento de 4 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 05/05/2022.
Autenticação: GBBF-CBFA-FADD-PSFC no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

7. Não bastasse isso, ao compulsar o andamento do processo SEI 000018/0222, verifica-se que em cumprimento à Decisão n. 13/2022-CG já foram efetuados os descontos na folha de pagamento em nome do interessado, servidor aposentado desta Corte de Contas, nos meses de março e abril de 2022⁸, o que ensejou o arquivamento do referido processo no dia 27.04.2022, conforme o termo de arquivamento n. 018/2022-CG⁹, cujos despachos da DIAP, da SEGESP e da Assistência da Corregedoria Geral seguem em anexo (documentos 01, 02 e 03).

8. Com efeito, contata-se que além de ser incabível e inadequada a petição intitulada como “*Recurso de Reconsideração*”, a situação jurídica que se busca suspender já se concretizou o que torna prejudicado o exame da pretensão formulada ante a perda do objeto.

9. Em face de todo o exposto, ao tempo em que determino a juntada de 3 (três) documentos, **decido**:

I – Não conhecer a presente petição intitulada de “*Recurso de Revisão*” protocolada pelo advogado Leandro Fernandes de Souza, por ser incabível e inadequada, já que a decisão impugnada é monocrática e não colegiada, e foi proferida no bojo de processo de competência da Corregedoria e não em processo de tomada ou de prestação de contas, a teor do disposto nos arts. 33, inc. III; 34, incs. I, II, III e parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 154/96 e no art. 96, incs. I, II, III e parágrafo único, do RITCE/RO;

II – Subsidiariamente, julgar prejudicada a petição intitulada de “*recurso de revisão*” ante a nítida perda do objeto, porquanto a situação jurídica que se busca suspender e/ou anular consistente na pena de multa processual por ato atentatório à dignidade da justiça já foi concretizada, conforme faz prova os documentos 01, 02 e 03;

III – Intimar Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7.135) desta decisão, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 40¹⁰, da Resolução n. 303/2019-TCE/RO¹¹;

IV – Dar ciência desta decisão à Presidência desta Corte de Contas;

V – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens instantâneas para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário e arquite-se.

Porto Velho, 5 de maio de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Corregedor-Geral

⁸ despachos da DIP (Divisão de Administração de Pessoal) e da SEGESP (Secretaria de Gestão de Pessoas)

⁹ certidão – termo de arquivamento

¹⁰ Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

¹¹ Regulamenta o Processo de Contas eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, altera o *caput* e o inciso I do artigo 30 do Regimento Interno, revoga a Resolução n. 165/2014/TCE-RO e dá outras providências.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4

Documento de 4 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 05/05/2022.
Autenticação: GBBF-CBFA-FADD-PSFC no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.